

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 103/2019

Divulgação: segunda-feira, 3 de junho de 2019

Publicação: terça-feira, 4 de junho de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03 CEP: 70050-900 - Brasília/DF Telefone: (61) 3105-5100 http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

	Págin
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	24
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	33
Procuradoria da República no Estado da Bahia	33
Procuradoria da República no Estado do Ceará	
Procuradoria da República no Distrito Federal	
Procuradoria da República no Estado de Goiás	
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	
Procuradoria da República no Estado do Pará	
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	
Procuradoria da República no Estado do Paraná	
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	
Procuradoria da República no Estado do Piauí	
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	
Procuradoria da República no Estado de Roraima	
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	
Expediente	

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO N° 310, DE 29 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000679/2014-28 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de apurar violações de direitos humanos perpetradas no Quartel do 12º Regimento de Infantaria do Exército, durante o regime civil-militar implantado com o Golpe de 1964, bem como da adoção de medidas para a preservação da memória dos fatos que ocorreram no local. Emprego de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG, bem como da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinado a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes

termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar violações de direitos humanos perpetradas no Quartel do 12° Regimento de Infantaria do Exército, no contexto da repressão política e graves violações aos direitos humanos cometidas pelo regime civil-militar implantado com o Golpe de 1964.

Em pesquisa ao acervo digital do projeto "Brasil: Nunca Mais", consta que o 12º Regimento de Infantaria funcionou como dependência de tortura na época da ditadura militar, com um total de 74 denúncias (código 96 do quadro 120, intitulado "Dependências onde ocorreram torturas e total de denúncias", p. 79, Tomo I).

Ademais, no quadro 14, o 12º Regimento de Infantaria é referido por oito vezes como dependência (p. 267/277, Tomo II, Volume I do relatório).

Assim, a minuciosa pesquisa da Arquidiocese de São Paulo, publicada em 1985, já evidenciava que o 12º RI era um terrível centro de tortura da ditadura militar.

No Tomo V do relatório, intitulado "A Tortura", são colacionados excertos de diversos inquéritos policiais militares, contendo relatos de presos torturados no 12° RI, os quais indicam, por vezes, além das circunstâncias da prisão e de técnicas de tortura utilizadas na dependência, nomes de funcionários públicos diretamente envolvidos.

O projeto "Brasil: Nunca Mais" teve como base de pesquisa, entre outras, inquéritos policiais militares de presos e torturados durante a ditadura militar. A listagem completa dos IPMs, indicando o número dos processos no Superior Tribunal Militar, no STF e em referência ao arquivo BNM, encontra-se disponível das páginas 45 a 84 do Volume I do Tomo II do relatório.

A partir da análise do relatório, foram identificados os seguintes presos políticos torturados no 12º RI (listagem com nome e indicação da página dos depoimentos no Tomo V do relatório):

- -Adenir Talarico p. 154, vol. I
- Ângelo Pezzuti da Silva p. 309, vol. I
- Antônio Bartholomeu Azevedo p. 328, vol. I
- Antônio Gonçalves Duarte
- Antônio José de Oliveira p. 367, vol. I
- Ápio Costa Rosa p. 429/431, vol. I
- Arnaldo Fortes Drumond p. 455, vol. I
- Carlos Melgaço p. 429, vol. II
- Carmen Lúcia do Amaral p. 589, vol. I
- Cecílio Emigdio Saturnino p. 594, vol. I
- Celso Aquino Ribeiro p. 607, vol. I
- -Délio de Oliveira Fantini p. 704, vol. I
- -Demétrio da Rocha Ribeiro p. 708, vol. I
- -Elmo Coelho da Silva p. 837, vol. I
- -Fernanda Colás Arantes p. 920, vol. I
- -João Lucas Alves (a confirmar)
- -Jorge Raimundo Nahas p. 419, vol. II
- -José Adão Pinto p. 425, vol. II
- -José Afonso de Alencar p. 429, vol. II
- -José Martins da Silva p. 590, vol. II
- Júlio Antônio Bittencourt Almeida p. 688/697, vol. II
- Lucio Dias Nogueira p. 425, vol. II
- Lamartine Sacramento Filho
- Maria Mendes Barbosa p. 130, vol. III
- Maria Bento da Silva p. 160, vol. III
- Maurício Vieira Paica p. 201, vol. III
- Murilo Pinto da Silva p. 261, vol. III
- Nilo Sérgio Menezes de Macedo p. 339, vol. III
- Ricardo Gonçalves Angelim p. 588, vol. III

Nos IPMs, são citados como funcionários públicos diretamente envolvidos com a prática de tortura e tratamento degradante (listagem com nome e indicação da página dos depoimentos no Tomo V do relatório):

- Humberto Polo da Silva p. 419, Vol. II
- Onésimo Viana de Souza p. 419, Vol. II
- Luiz Soares da Rocha -p. 339 e 425, Vol. II
- Marcelo Paixão p. 425, 429 e 435/439, Vol. II
- Jésu do Nascimento Rocha p. 425 e 429, Vol. II
- Dr. Lara Rezende p. 425, Vol. II
- Sargento Léo p. 429, Vol. II
- Antônio de Pádua Alves Ferreira p. 429, Vol. II
- Capitão Portela p. 435/439, Vol. II
- Capitão Pedro Ivo p. 435/439, Vol. II
- Major Teixeira p. 435/439, Vol. II
- Sargento Praxedes p. 435/439, Vol. II
- Major Lacerda p. 688/697, Vol. II
- Capitão João Luiz p. 688/697, Vol. II
- Tenente Airton p. 688/697, Vol. II
- Sargento Oliveira p. 688/697, Vol. II
- Detetive Pereira p. 339, Vol. II
- Inspetor Cota p. 339, Vol. II
- Detetive Mário Rocha p. 339, Vol. II

É, em suma, o relatório.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; e responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27° Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

- 1. IC n° 1.22.000.001068/2012-35 localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;
- 2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;
- 3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;
- 4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;
- 5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar;
- 6. ACP n° 1000944-36.2018.4.01.3800 ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anote-se que foi franqueado acesso dos procedimentos instaurados neste 27° Ofício, quanto ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade.

Dentre as recomendações da Comissão Nacional da Verdade, a de nº 28 dispõe:

28. Preservação da memória das graves violações de direitos humanos a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos;

Com tal finalidade, extraia-se cópia das fls. 13-15; 17-28-v; 136; 140 - 141, procedendo sua juntada aos autos do referido inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, no âmbito do qual deve ser tratada a questão da preservação da memória das graves violações ocorridas no imóvel ocupado pelo 12º Regimento de Infantaria.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Com relação a medidas de caráter penal, para garantir a responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, é importante observar a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Vladimir Herzog, em que o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, a investigação penal destinada a identificar e processar os responsáveis pela tortura e morte de Herzog durante a ditadura militar brasileira, nos seguintes termos:

"[...] este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja." (p. 95).

Nesse sentido, extraia-se cópia dos documentos de fls. 26-32; 38-39 (inclusive da mídia em DVD); 51; 61-66; 69-134; Anexo 1/1; Anexo 1/2, encaminhando-a ao Núcleo Criminal desta Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências cabíveis na esfera penal.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9°, §1°, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Tendo o presente inquérito civil sido instaurado de ofício, desnecessária a comunicação ao representante.

(...)

termos:

- 2. É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 311, DE 15 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000234/2017-71 (MPF/PRM — Uberaba/MG). Inquérito Civil. Solicitação do medicamento Temodal, para tratamento de tumor cerebral agressivo. Medicamento de alto custo e não integrante da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Informações encaminhadas pelo Hospital Hélio Angnotti. Noticiado que a paciente já está utilizando o referido medicamento via convênio particular e que apenas o acompanhamento médico é realizado pelo SUS. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes

 (\ldots)

Trata-se de inquérito civil que foi instaurado em razão de representação feita por EDNA FERREIRA DE CARVALHO, informando que sofre da doença gliblastoma multiforme (tumor cerebral agressivo) e que necessita do medicamento TEMODAL para o controle dos sintomas. Informou, ainda, que encontra-se em tratamento pelo Sistema Único de Saúde no Hospital Hélio Angotti.

Referido medicamento é de alto custo e não integra a lista do SUS.

Solicitou-se, então, ao Hospital Hélio Angotti que encaminhasse, com urgência, relatório atualizado sobre o estado clínico da doente – documento PRM-URA-MG-00001926/2018.

Em atendimento, o hospital esclareceu que a paciente já vem utilizando o TEMODAL via convênio particular (CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil) e que apenas o acompanhamento médico é realizado pelo SUS – documento PRM-URA-MG-00002005/2018.

Sendo assim, não se justifica o prosseguimento deste IC pois o medicamento já é fornecido pelo plano de saúde da paciente. Assim, o feito deve ser arquivado.

Para tanto, determino:

- I) junte-se ao feito os documentos PRM-URA-MG-00001926/2018 e PRM-URA-MG-00002005/2018;
- II) comunique-se esta decisão de arquivamento ao representante, enviando-lhe cópia desta e esclarecendo que tem o prazo de dez dias úteis para o oferecimento de recurso, se assim o desejar;
 - III) vencido o prazo, caso não haja recurso, remeta-se o feito à PFDC, rogando pela homologação desta decisão de arquivamento;
 - IV) caso haja recurso, conclusos.

 (\ldots)

- 2.É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N $^{\circ}$ 313, DE 27 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.014.000185/2013-11 (MPF/PRM – Lavras/MG). Inquérito civil instaurado para apurar carência de médicos peritos na Agência da Previdência Social em Lavras/MG. Informações encaminhadas pela Gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recomendação nº 04/2013 e 02/2017 expedida pela Procuradoria da República no Município de São João Del Rei ao Superintendente do INSS em Minas Gerais. Esforços envidados e adoção de medidas para regularizar a situação da APS Lavras. Tempo médio de espera para realização de perícia (46 dias) próximo ao estabelecido em lei (45 dias). Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes

termos:

(...

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia de representação encaminhada através de e-mail por Geiselene Lasmar, para apurar a carência de médicos peritos na Agência da Previdência Social em Lavras/MG (f. 05).

A representação aviada por Geiselene relata a insuficiência de médicos peritos na cidade de Lavras/MG, acarretando vários cancelamentos de perícias já agendadas e a remarcação para datas longínquas.

Instada a se manifestar, a Gerência executiva do INSS em Varginha, a qual a APS de Lavras é subordinada, informou que a carência de servidores do INSS é bastante grave, haja vista que a instituição ficou mais de 20 anos sem realizar concurso público. Noticiou que as remarcações entre janeiro e agosto de 2013 totalizaram o número de 2.247 remarcações devido à carência de médicos peritos. Apontou que existem 16 médicos peritos distribuídos entre as 12 agências subordinadas à Gerência e que não possui estudo de lotação ideal para a categoria funcional de médico perito. Noticiou que, no ano de 2013, foram gastos mais de R\$9.000,00 com deslocamento de médicos para atender a APS Lavras. Indicou que o tempo médio nacional de espera para a realização de perícia médica, em julho de 2013, era de 21 dias e na APS Lavras era de 80 dias, sendo que a meta para a unidade era de 30 dias (f. 10/13).

Após a remessa da Recomendação nº 04/2013 (f. 15/19), o INSS envidou esforços para regularizar a situação das perícias médicas na

APS Lavras.

No ofício de f. 59 foi informada a realização de dois mutirões de perícia em junho de 2014, bem como enviada documentação referente à remoção ex officio de três médicos peritos para a Agência de Lavras. Em consulta ao Portal da Transparência, tem-se que os peritos Bruno Henrique da Silva e Gisele Cardoso da Silva continuam lotados na APS e Karolina Nadur Carlo é hoje Chefe de Seção na Secretaria de Saúde do Trabalhador.

Em novembro de 2015, o Gerente Executivo em Varginha informou que o tempo médio de espera na APS Lavras era de 42 dias, sendo que houve remarcações de perícias naquele ano em razão de greves de servidores, mas já haviam sido direcionados reforços na área de perícia médica da Seção de Saúde do Trabalhador para a APS (f. 66).

Em março/2016 aportou nova manifestação apresentada através da "Sala de Atendimento ao Cidadão", noticiando que as perícias na APS Lavras estavam sendo agendadas para setembro, implicando tempo de espera de 180 dias, muito superior ao previsto no §5° do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que é de 45 dias.

A Gerência executiva do INSS em Varginha informou em maio/2017 que, entre janeiro e maio de 2017, foram remarcadas 615 perícias médicas na APS Lavras, que ocorreram em virtude da remoção da perita Dra. Gisele Cardoso da Silva, por motivo de saúde de dependente. Quanto ao número de peritos em atividade nas agências subordinadas à Gerência, noticiou que totalizavam 14 médicos peritos em 12 APS, sendo que em Lavras, onde o número ideal de médicos peritos é de 6, havia apenas 01 em atividade.

Em relação às outras APS, informou que há um deficit de 16 peritos para que todas figuem com número de médicos peritos necessários para atender toda a demanda existente. Noticiou que, no período de 2015 a 2017, foi gasto o valor total de R\$36.378,27 com deslocamentos dos médicos peritos para atendimento na APS Lavras. Indicou que o tempo médio nacional de espera para a realização de perícia médica é de 59 dias, enquanto na APS Lavras este tempo era de 153 dias e a meta constante do Plano de Ação da Previdência Social é de 30 dias para a unidade (f. 74/92).

Após a remessa de nova recomendação (RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017 - f. 94/96), o INSS demonstrou que continua envidando esforços para a regularização das perícias médicas em Lavras.

Oficiada, a Divisão de Saúde do Trabalhador, em abril/2018, prestou as seguintes informações:

- "a.1) Para que a Seção de Saúde do Trabalhador em Juiz de Fora possa organizar um cronograma, é necessária a disponibilidade e concordância dos Peritos Médicos para a realização de atendimentos fora do âmbito de sua respectiva Gerência Executiva. Até o momento, verificamos que, após a nossa resposta ao douto MPF, um único perito médico se deslocou da cidade de Juiz de Fora para Lavras nos dias 04/02/2018 a 09/02/2018 e de 18/02/2018 a 23/02/2018 e também houve deslocamento de um perito da própria Gerência Executiva de Varginha para a APS Lavras nos dias 17/01/2018 e 24/01/2018, realizando em média 15 perícias por dia. [...] Cabe ressaltar que o deslocamento de peritos médicos é visto como uma forma de melhorar a situação nas Agências do INSS, entretanto, resta comprovado na prática que o resultado tem sido a piora dos indicadores de atendimento, tanto na origem, que no mínimo perderá 2 dias de agenda de atendimento, quanto no destino, que passa a ter indicadores de atendimento, porém permanece com atendimentos esporádicos, não mantendo um equilíbrio nos tempos de espera;
- a.2) Até o momento não recebemos a formalização do processo de remoção do Perito Médico Idelmo Manoel da Silva. Em contato conosco, o mesmo nos disse que seu interesse primeiro é ser removido para a APS Oliveira - pertencente à Gerência Executiva de Divinópolis, todavia, se não conseguisse para esse local, tentaria para APS Lavras. Em consulta ao sistema informatizado de protocolo - SIPPS na data de hoje, verificamos que em 21/03/2018 há um protocolo de pedido de remoção do servidor, entretanto, não temos como verificar o conteúdo do mesmo, sem podermos certificar qual o destino pretendido pelo interessado nesse requerimento [...];
- a.3) A divulgação (da necessidade de peritos na APS Lavras) foi solicitada à Assessoria de Comunicação Social de nossa Superintendência e até o presente momento não houve manifestação de servidor Perito Médico no sentido de ser removido para APS Lavras/MG;
- a.4) Houve a formalização de processo de credenciamento de profissionais de saúde, por parte da Gerência Executiva de Varginha, protocolizado sob nº 3516300175/2018-76, recebido nesta Divisão em 08/02/2018 e encaminhado em 12/03/2018 para a DIRSAT - Diretoria de Saúde do Trabalhador em Brasília para análise e decisão [...];
- a.5) Sobre a real situação dos peritos médicos da APS Lavras, temos três (03) peritos lotados nesta agência, a saber: Gisele Paiva Fioravante que está realizando atividades na retaguarda e, conformidade com art. 69 da Lei 8.112/90, em amamentação com previsão de retorno estimado em 02 (dois) anos, Bruno Henrique da Silva em atividade de atendimento médico pericial de ponta e Claúdio Cosme Pereira de Souza em licença para exercício de mandato político (Prefeito de Três Corações), com término do mandato para final do ano de 2020, segundo informações do Chefe imediato dos peritos médicos na Gerência Executiva de Varginha" (f. 181/183).

Novamente oficiada, a Divisão de Saúde do Trabalhador informou que o processo de remoção do médico perito Idelmo Manoel da Silva foi indeferido (f. 223) e o da servidora Kátia Lilian Silveira Carvalho foi deferido, com início de exercício em 08/08/2018 (f. 224). Acrescentou que "para o mês de agosto, o Tempo Médio de Espera do Atendimento da Perícia Médica (TMEA-PM) para a APS de Lavras foi de 23 dias e o Nacional de 21 dias. Já o TMEA-PM da Gerência de Varginha, no mesmo período, foi de 19 dias. Os normativos do INSS estabelecem que os índices de TMEA-PM fiquem abaixo de 30 dias. [...] que existem providências em andamento, como a realização de mutirões na APS de Lavras, durante os meses de agosto e setembro, que visam agilizar a realização de perícias de revisão de benefícios de longa duração (BILD), auxílios-doença e aposentadoria por invalidez, conforme estabelece a Lei nº 13.457 de 26 de junho de 2017. Durante esses mutirões, ocorrerá o deslocamento de peritos médicos para o atendimento de demanda BILD, atividade de atendimento médico pericial ao segurado e demais atividades represadas da APS de Lavras. Informamos também que está sendo feito o monitoramento no período de 90 dias, a partir da remoção da perita Kátia Lilian Silveira Carvalho, para observação do aumento da força de trabalho e o impacto na reorganização das agendas médico periciais. Após avaliação, será possível esclarecer a necessidade de adoção de outras medidas para atender satisfatoriamente a demanda da APS de Lavras, como a sugestão de um novo credenciamento de peritos ao Gerente Executivo de Varginha, conforme estabelece Resolução nº 430/PRES/INSS de 21 de Julho de 2014" (f. 219/220 – grifos nossos).

Tendo em vista as divergências de informações em relação ao tempo médio de espera do atendimento da perícia médica, prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Varginha (ofício n.º 39/2018) e pela Divisão de Saúde do Trabalhador (ofício nº 508/DIVSAT/SRII), foi novamente oficiada à Gerência de Varginha para prestar esclarecimentos. Assim, por meio do Ofício n.º 48/2018/Seção de Saúde do Trabalhador/GEXVAR (f. 227), sobreveio a informação de que o TMEA-PM de Lavras é de 46 dias. A Gerência em Varginha confirmou ainda que atualmente apenas dois profissionais realizam os atendimentos, mas há previsão de retorno da médica em retaguarda para meados de 2019, com o que se espera que o tempo médio de espera na unidade fique dentro da meta institucional, que é abaixo de 30 dias.

Para confirmar as informações, a assessora Bianca Rabelo realizou simulação de requerimento de benefício através do site do INSS/Dataprev, verificando que o tempo de espera para realização de perícia na APS Lavras era de 35 dias.

Verifica-se assim que, apesar de a APS Lavras contar com número de médicos peritos inferior à lotação ideal (apenas 2, em contraposição aos 6 previstos na lotação ideal - f. 75), o tempo médio de espera para realização de perícia é de 46 dias na agência, ou seja, muito próximo do previsto no \$5° do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e art. 174 do Decreto nº 3.048/1999 (45 dias).

Destaque-se ainda que, com a volta da perita em retaguarda, os números tendem a ficar dentro da média institucional, que é abaixo de 30 dias.

Não há mais nos autos, portanto, causa ensejadora de intervenção ministerial. Também não se vê utilidade1 no prosseguimento da apuração, uma vez que conforme informações prestadas, a Gerência Executiva de Varginha está envidando esforços e tomando as providências necessárias para regularizar a situação da APS de Lavras, que futuramente contará com 3 peritos em exercício.

Por essas razões, proponho o arquivamento deste inquérito civil público.

Notifique(m)-se o(s) representante(s) do presente arquivamento, para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias. Após, não ocorrendo manifestação no prazo retro, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Em caso de manifestação do(s) representante(s), retornem os autos conclusos.

 (\ldots)

- 2.É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 317, DE 27 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000093/2013-82 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de promover medidas de reparação pela morte de Aldo de Sá Brito Souza Neto, ocorrida no dia 7/1/71 em Belo Horizonte/MG. Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG, bem como da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinado a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes

termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou lista contendo a relação de mortes e desaparecimentos ocorridos em Minas Gerais, durante o regime civilmilitar implantado com o Golpe de 1964.

No contexto da repressão política e graves violações aos direitos humanos cometidas pela ditadura militar, Aldo de Sá de Brito Souza Neto, integrante da Ação Libertadora Nacional (ALN), faleceu em janeiro de 1971, em Belo Horizonte/MG.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; e responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27° Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

- 1. IC n° 1.22.000.001068/2012-35 localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;
- 2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;
- 3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;
- 4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;
- 5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar;
- 6. ACP n° 1000944-36.2018.4.01.3800 ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anote-se que foi franqueado acesso dos procedimentos instaurados neste 27° Ofício, quanto ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, para garantir a responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, é importante observar a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Vladimir Herzog, em que o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, a investigação penal destinada a identificar e processar os responsáveis pela tortura e morte de Herzog durante a ditadura militar brasileira, nos seguintes termos:

"[...] este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja." (p. 95).

Nesse sentido, determino a extração de cópia de documentos que compõem o presente inquérito civil e seu encaminhamento ao Núcleo Criminal desta PRMG, para as providências cabíveis no que se refere à investigação criminal dos fatos.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9°, §1°, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação a representante, uma vez que o presente inquérito civil foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC, expedido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

 (\ldots)

- 2. É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 319, DE 27 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.001995/2016-51 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar eventuais deficiências no funcionamento das Comunidades Terapêuticas Para Usuários de Drogas no Estado da Bahia. Juntada de cópia de ação civil pública apresentada pelo Ministério Público Federal em São Paulo, visando à anulação da Resolução nº 01/2015. Liminar concedida para que o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) suspendesse a referida resolução. Informações encaminhadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). Das oito instituições que possuíam contratos vigentes com a Secretaria, remanescem apenas duas. Encaminhamento de Relatórios de Fiscalização. Informação nº 02/2019/PFDC/MPF. Não homologação do arquivamento. Retorno à origem.

- 1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
- (\ldots)
- 1. O presente inquérito civil público foi instaurado de ofício com base na informação contida no Relatório de Inspeção de Comunidades Terapêuticas para Usuárias(os) de Drogas no Estado de São Paulo, produzido pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP/SP), contendo um mapeamento de violações dos Direitos Humanos naquelas instituições; objetivando a "coleta regular e legal de elementos a respeito de possíveis deficiências no funcionamento das Comunidades Terapêuticas Para Usuários(as) de Drogas no Estado da Bahia" (fls. 55)
- 2. Instado a informar se, na Bahia, foi produzido algum relatório a respeito das Comunidades Terapêuticas Para Usuários(as) de Drogas, à semelhança do que ocorreu em São Paulo1, o Conselho Regional de Psicologia da Bahia respondeu de maneira negativa (fls. 57).
- 3. Em seguida, vieram aos autos, encaminhada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), cópia de ação civil pública movida pelo MPF em São Paulo, visando à anulação da Resolução CONAD n.º 01/2015, que "regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas", tendo a Justiça Federal determinado, em caráter liminar, que o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas Conad suspendesse a referida resolução.
- 4. De acordo com notícia veiculada no sítio eletrônico da PFDC, "a decisão judicial evita que as chamadas comunidades terapêuticas que acolhem, em caráter voluntário, dependentes de substâncias psicoativas, deixem de cumprir a regulamentação do SUS para atendimento, como assistência integral, incluindo serviços médicos, de assistência social e psicológica. A falta de fiscalização nestas entidades propicia a ocorrência de violações de direitos humanos, com casos já registrados de desrespeito à liberdade religiosa, trabalho forçado, bem como tortura e cárcere privado"2
- 5. Para a instrução do feito, foram requisitadas à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas SENAD, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, informações sobre a existência, no Estado da Bahia, de Comunidades Terapêuticas para o acolhimento, em caráter voluntário, dependentes de substâncias psicoativas que recebessem recursos públicos federais e, em caso afirmativo, o tipo de fiscalização que o Órgão exercia sobre tais instituições.
- 6. A SENAD informou em 09 de junho de 2017 (fls. 83/237) as 08 (oito) instituições que, naquele momento, ofertavam 116 (cento e dezesseis) vagas e que possuíam contratos vigentes com a Secrataria, encaminhando os Relatórios de Fiscalização, conforme agenda indicada na tabela de fls. 84.
- 7. Requisitadas as informações sobre o cumprimento determinações feitas pela fiscalização às instituições e sobre a realização de novas fiscalizações em 2018, a SENAD informou em 15 de março de 2018 (fls. 253/254) que, das 08 (oito) instituições localizadas no Estado da Bahia, 06 (seis) não tiveram contratos renovados em 2018, por já terem atingido o limite de 60 (sessenta) meses de vigência. Os contratos passíveis de renovação eram os do Centro de Recuperação Esquadrão Resgate de Juazeiro (até 01/07/2018) e Associação Cristã Nacional (até 16/09/2018). Em relação a estas duas instituições, as observações apontadas nos relatórios de fiscalização foram atendidas, não necessitando, segundo a SENAD, novas visitas em 2018.

8. Por fim, em 20 de agosto de 2018, a SENAD informou que: o Contrato 33/2014, celebrado com o Centro de Recuperação Esquadrão Resgate de Juazeiro, "foi renovado em razão da constatação de que não houve nenhuma intercorrência que causasse prejuízo ao erário durante o 3º termo aditivo"; e que o Contrato 57/2014, celebrado com a Associação Cristã Nacional, "encontra-se ainda em processo de renovação".

É o relatório do essencial.

- 9. Do relatado nos autos, deflui que as duas Comunidades Terapêuticas que continuam a receber recursos públicos federais para prestar o acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas, a saber: Centro de Recuperação Esquadrão Resgate de Juazeiro e Associação Cristã Nacional, encontram-se funcionando dentro dos parâmetros de normalidade no que se refere ao respeito aos Direitos Humanos e dignidade dos acolhidos. Funcionamento que é possível reconhecer, respectivamente nos Relatórios de Fiscalização de fls. 92/99 e de fls. 231/237, com observações que circunscrevem-se aos detalhes ressaltados nas observações finais dos Relatórios e que, segundo o informado à fls. 254, foram atendidas.
- 10. Não se vislumbra, do quanto apurado, violações de Direitos Humanos da ordem das narradas no Dossiê Relatório sobre as Comunidades Terapêuticas no Estado de São Paulo, elaborado pelo CRP/SP, e que ensejou a instauração do presente Inquérito Civil para o fim de se averiguar a ocorrência de situações idênticas no Estado da Bahia.
- 11. Conclui-se, portanto, no caso vertente, pela insuficiência de elementos que justifiquem o prolongamento das investigações, razão pela qual promovo o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9°, caput, da Lei n.º 7.347/85.
- 12. Não havendo representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, determino a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para o necessário reexame.
- 13. Deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1°, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06.
 - 14. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

(...)

2.Em 31/10/2018 o inquérito foi encaminhado à assessoria do Grupo de Trabalho Saúde Mental, de onde retornou com a seguinte informação:

 (\ldots)

Embora a SENAD tenha apontado nos relatórios que as comunidades terapêuticas estão seguindo as normas previstas, existe a necessidade de avaliação junto aos usuários sobre o caráter asilar das instituições; se o tratamento é baseado em religião; se há a prática de laborterapia; se existe castigo por quebra de rotinas e ordens; se existe uso indiscriminado de contenção química sem a observância da prescrição estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina; se existe contenção física; como é realizada a interlocução com a rede de atenção à saúde; se existe respeito à orientação, à identidade de gênero e à liberdade religiosa; se há administração regular de medicação com profissionais especializados em tempo integral na instituição; se existe internação involuntária e compulsória; se existem ou não de práticas de caráter misógino, homofóbico ou outras formas de discriminação; se a dignidade e intimidade dos usuários é respeitada; se ocorre institucionalização de pacientes psiquiátricos; e se ocorre revista íntima nessas comunidades.

A instituição que realizou as visitas às comunidades na Bahia é a mesma que publicou a Portaria SENAD/MJ nº 37, de 09/10/18, tornando público o resultado preliminar das análises para a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do Edital de Credenciamento nº 01/2018 da SENAD/MJ, onde cinco das comunidades terapêuticas habilitadas pela referida portaria foram inspecionadas pela PFDC, CFP e MNPCT, tendo sido citadas em relatório como violadoras de direitos humanos. O relatório se encontra disponível no link http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude-mental/relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas-2017.

Diante das considerações, sugiro que o procedimento não seja arquivado e que o procurador oficiante considere a possibilidade de, em conjunto com o Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Serviço Social, peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e outras entidades civis, organizarem uma fiscalização às Comunidades Terapêuticas mencionadas no presente ICP, com o objetivo de avaliar situações de violações de direitos humanos.

(...)

- 3. É o relatório.
- 4. Considerando a informação acima e que ainda subsiste contrato com duas instituições, retorno os autos à origem para que verifique a viabilidade de realizar as fiscalizações sugeridas.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 336, DE 29 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.25.005.001258/2011-10 (Ics: 1.25.005.000648/2015-04 e 1.25.005.000005/2012-18 apensos) (MPF/PRM-Londrina/SC). Inquéritos Civis. Investigação de omissão do poder público na fiscalização de supostas irregularidades na prestação de serviço de radiodifusão. Remessa dos autos à PFDC pela 3ª CCR. Esgotamento e suficiência das medidas tomadas. Homologação do arquivamento.

- 1. Cuidam-se de inquéritos civis instaurados para investigar supostas irregularidades na prestação de serviço de radiodifusão.
- 2. O Procurador da República Luiz Antonio Ximenes Cibin promoveu o arquivamento do feito, tendo alegado que "as providências judiciais e administrativas já foram tomadas, não restando providências remanescentes a serem encetadas por este Órgão" (fl. 168). Remeteu, então, os autos à 5ª CCR/MPF, que os remeteu à 1ª CCR/MPF.
- 3. À 1ª CCR houve por bem homologar parcialmente a promoção de arquivamento, tendo deixado de conhecê-la em relação à atuação fiscalizatória de agência reguladora. Para apreciação desse ponto, remeteu os autos à 3ª CCR/MPF, segundo ementa abaixo transcrita:

RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIODIFUSÃO. FUNDAÇÃO CULTURAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 2012, para apurar a notícia de irregularidades no desvio da finalidade de televisão educativa e de radiofrequência pela Fundação Cultural Norte-Paranaense. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que tomadas as medidas administrativas pela ANATEL e pelos Ministério das Comunicações - não existiriam providências a serem tomadas pelo MPF. 3.

Em deliberação na 288ª Sessão Ordinária (04.05.17), a 1ª CCR entendeu pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que fosse apurada a revogação de atos de outorga concedidos à Fundação Cultural Norte-Paranaense. 4. Remetidos os autos à origem, foi novamente promovido o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação de não fazer, que tramitou na Vara Cível de Arapongas/PR, determinou que, apenas após o trânsito em julgado, fossem expedidos ofícios ao Ministério das Comunicações, à ANATEL e ao Senado Federal para as devidas providências de cancelamento do ato de outorga. Atualmente, o processo encontra-se com recurso especial pendente de análise no STJ, ou seja, sem trânsito em julgado da decisão. 4. Considerando a judicialização da questão relacionada à revogação do ato de outorga, remanesce a questão sobre a atuação fiscalizatória da agência reguladora, pois tramita, na mesma PRM, o IC 1.25.005.000648/2015-04 para apurar novas denúncias de desvio de finalidade pela representada, o que pode indicar omissão na fiscalização pela ANATEL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO À QUESTÃO DA REVOGAÇÃO DO ATO DE OUTORGA E PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR, QUANTO À ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA AGÊNCIA REGULADORA. (fl. 192).

4. A 3ª CCR, por sua vez, considerou que "não se vislumbra relação de consumo" e que a "matéria receberá apreciação mais adequada por parte da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", conforme demonstrado abaixo:

INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE SONS E IMAGENS. DESVIO DE FINALIDADE. FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE-PARANAENSE. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO OU DANO À ORDEM ECONÔOMICA. REMESSA À PFDC

- 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação para apurar denúncia de desvio de finalidade na prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, concedido com fins exclusivamente educativos, em face da Fundação Cultural Norte-Paranaense (nome fantasia "TV ANTARES") e da SOS Comunidade em Ação Produtora Editora Ltda-ME, ambas localizadas na cidade de Arapongas/PR
- 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que tomadas as medidas administrativas pela ANATEL e pelo Ministério das Comunicações não existiriam providências a serem tomadas pelo MPF.
- 3. O teor nuclear da reclamação prende-se ao regular exercício da atividade de radiodifusão; assim, não se vislumbra formação de relação de consumo. Igualmente não há que se falar em dano à ordem econômica.
- 4. A matéria receberá apreciação mais adequada por parte da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Órgão que mantém o Grupo de Trabalho Comunicação Social).
 - 5. VOTO: NÃO CONHECIMENTO e REMESSA à PFDC Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (fl. 195)
- 5. O NAOP da 4ª Região se manifestou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à PFDC diante de possível conflito negativo de atribuição entre 1ª CCR, 3ª CCR e PFDC.

6. É o relatório.

7. A matéria merece ser enfrentada pela PFDC. Muito embora o objeto do presente procedimento preparatório não se refira diretamente a violação ou restrição de acesso a direitos do cidadão, evidencia-se nos autos que, conforme fundamentos apresentados na promoção de arquivamento, foram adotadas medidas suficientes para suprir irregularidades identificadas, não subsistindo mais a necessidade de intervenção do Parquet.

8. Secundando as razões expostas às fls. 163-169, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 337. DE 29 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001261/2013-57 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação dos recursos de acessibilidade na programação veiculada nos serviços de televisão das emissoras Globo Minas, Bandeirantes, Record e Rede TV. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 7637-20.2013.4.01.3803. Questão judicializada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a implementação dos recursos de acessibilidade na programação veiculada nos serviços de televisão das emissoras Globo Minas, Bandeirantes, Record e Rede TV, conforme ditames da Norma Complementar nº 1/2006 - Portaria nº 310 do Ministério das Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações).

Tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 7637- 20.2013.4.01.3803, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, que tem por fim obter provimento jurisdicional que obriguem os requeridos a respeitarem, nas propagandas televisivas elaboradas por ela ou por seus agentes, as normas de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, quais sejam, a Norma Complementar 01/2006 do Ministério das Comunicações, as Normas 15.290/2005 e 15.599 da ABNT, a Portaria 310/2016 do MEC e o Decreto Federal 5.296/2004.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9°, §1°, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a representação foi encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, comunique-se à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos dos §\$1º e 3º do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

 (\ldots)

- 2. É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 338, DE 29 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.024.000139/2015-57 (MPF/PRM – Viçosa/MG). Inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos sociais a comunidades locais situadas no município de Viçosa e região, advindos da implantação do mineroduto Viga Ferrous. Informações encaminhadas pelos órgãos envolvidos. Atuação conjunta do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPE) e Defensoria Pública Estadual (DPE). Noticiada a expiração da licença prévia do empreendimento, bem como manifestação da empresa em não prosseguir com o processo de licenciamento ambiental. Arquivamento do Processo IBAMA 02001.003431/2009-90 (Mineroduto Viga Ferrous) pela autarquia. Inexistência de danos. Ação civil pública nº 872-70.2013.4.01.3823. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Gustavo Henrique Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desentranhamento dos documentos do Volume 3 do IC 1.22.000.002784/2013-11, para aferir possíveis danos sociais a comunidades locais situadas no Município de Viçosa e região, advindos da implantação do mineroduto Viga Ferrous, a teor de manifestação do CODEMA de Viçosa, notadamente em função de impactos sobre mananciais de abastecimento hídrico da região.

Às fls.11/17, documento elaborado pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Viçosa – CODEMA. O SAAE forneceu Relatório Técnico sobre os possíveis impactos para o abastecimento de água para a cidade de Viçosa, em razão do

tracado do mineroduto da empresa Ferrous Resources do Brasil S.A. sobre a bacia local de captação de água (fls.18/21).

O MPF, o MPE e a Defensoria Pública Estadual emitiram a Recomendação nº 48/2012 (fls.22/31), ao IBAMA e à Ferrous Resources, para que a autarquia se abstenha de emitir a licença de instalação ao mineroduto Viga Ferrous, bem como adote as medidas necessárias para anulação/revogação da licença prévia e avalie os impacto sobre a população atingida direta ou indiretamente pela implantação do mineroduto.

Em 12 de julho de 2012, foi realizada audiência pública em Viçosa, com o objetivo de discutir e avaliar os impactos sociais e ambientais da construção do mineroduto no Município de Viçosa e região (fls.32/93).

A Câmara Municipal de Paula Cândido enviou decreto anulando todos os atos administrativos do município referentes à autorização para implantação do mineroduto, bem como moção de apoio contra sua instalação (fls.96/98).

Às fls.109/120, resposta da Ferrous encaminhada à Câmara Municipal de Viçosa, acerca da moção de repúdio expedida pelo município (fls.121/122).

Às fls.133/135, a empresa requereu vista dos autos, pedido deferido à fl.136.

À fl.150, mídia com cópia de documentos extraídos dos autos do IC nº1.22.000.002784/2013-11, instaurado para apurar eventual dano a comunidades quilombolas.

Juntou-se aos autos cópia de documentos extraídos da Ação Civil Pública n.872-70.2013.4.01.3823 (fls.153/169). Conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal, o Instituto Universo Cidadão ajuizou, perante a Subseção Judiciária de Viçosa, ação civil pública em face da Ferrous Resources do Brasil S/A e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a fim de determinar que a empresa se abstenha de intervir nos mananciais, nascentes e demais cursos d'água que cortam o Município de Viçosa/MG e naqueles que afetam o abastecimento d'água. Também, pugnou pela concessão de tutela antecipada, para determinar ao IBAMA que se abstenha de conceder a licença de instalação ao empreendimento do mineroduto, e no mérito, confirmar as liminares deferidas, declarar a nulidade da licença prévia concedida e impedir a concessão da licença de instalação.

Contudo, ocorreu a perda superveniente do objeto da ACP, tendo vista que a licença prévia concedida caducou em 22/06/2016, restando impossibilitada a instalação do mineroduto. Assim, o processo judicial foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença exarada em 19/01/2017. Além de que, a decisão assinalou a inexistência de eventuais danos em razão do empreendimento.

Expediu-se ofício ao IBAMA solicitando o envio, preferencialmente por meio digital, de documentos relativos ao Processo IBAMA 02001.003431/2009-90 (Mineroduto Viga Ferrous), especificamente os que tratam das condicionantes da Licença Prévia nº 409/2011. Solicitou-se ainda informações sobre a existência e conteúdo de condicionantes voltadas a assegurar os direitos humanos ou sociais das comunidades e indivíduos atingidos conforme definições do projeto (que já foi abandonado), como por exemplo: obrigação de adotar abordagem adequada junto à população envolvida e negociação justa e transparente com proprietários ou meeiros ou ainda imposição de realização de audiências públicas (fl.170).

Em resposta, o IBAMA encaminhou cópia digital do EIA, do Plano Básico Ambiental-PBA e do processo administrativo, informando que a Licença Prévia n.409/2011, referente ao Mineroduto Viga Ferrous, expirou em 22/06/2016. Em 20/09/2016, a empresa manifestou formalmente, por protocolo, o desinteresse na continuidade do Licenciamento Ambiental do empreendimento. O IBAMA esclareceu que a fase de licença prévia avalia a localização e a tecnologia proposta para o empreendimento, contudo, a Ferrous não obteve a Licença Ambiental de Instalação, imprescindível à execução de qualquer intervenção ou obra no ambiente (fls.171/172).

Às fls.161/161-v dos autos, o IBAMA esclareceu que antes da expiração da Licença Prévia, em 18/08/2016, a Ferrous foi oficiada para apresentar a complementação do Plano Básico Ambiental, em atendimento ao Parecer n.44/2012-COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA e às condicionantes da LP. Porém, a empresa optou pela desistência do empreendimento e, portanto, seriam adotadas medidas administrativas cabíveis com vistas ao arquivamento do processo administrativo de licenciamento.

Verifica-se que o Parecer n.44/2012, emitido em 13/04/2012 (mídia de fl.172-fls.175/277-Vol.VI), considerou não cumprida a Condicionante Específica 2.4, relativa ao Plano Básico Ambiental, o qual contém o detalhamento dos programas previstos no EIA e aqueles propostos pelo IBAMA. O documento recomenda a adequação, complementação e reformulação do Programa de Negociação Fundiária e do Programa de Comunicação Social, que atingiam diretamente os superficiários dos imóveis objeto da intervenção. Ademais, a autarquia considerou não cumprida a Condicionante Específica 2.11, que trata do levantamento de residências, benfeitorias e construções que seriam demolidas, devido à divergência/insuficiência de informações no cadastro de superficiários atingidos.

Ademais, não havia informações nos autos quanto ao cumprimento do item 1, alínea b, da Recomendação MPF/MG n.48, de 10/08/2012, que previa a designação de equipe multidisciplinar para avaliar os impactos e tomar as medidas necessárias à reparação dos direitos da população atingida direta e indiretamente pela implantação e funcionamento do mineroduto (fls.22/31).

Determinou-se a expedição de ofício ao IBAMA para prestar informações atualizadas sobre o arquivamento do Processo IBAMA 02001.003431/2009-90 (Mineroduto Viga Ferrous), esclarecendo eventuais medidas adotadas pela autarquia para o cumprimento do item 1, alínea b, da Recomendação MPF/MG n.48, de 10/08/2012 (fls.22/31 e 175).

Em resposta, o IBAMA informou que o processo de licenciamento ambiental do Mineroduto Viga Ferrous foi arquivado, uma vez que a Licença Prévia n.409/2011 expirou em 22/06/2016 e a empresa optou por não dar prosseguimento. Assim, considerando a não instalação e operação do empreendimento, o IBAMA afirma que restou prejudicado o atendimento do item 1, alínea b, da Recomendação MPF/MG n.48/2012, visto que trata da "reparação dos direitos da população atingida direta e indiretamente pela implantação e funcionamento do mineroduto" (fls. 176/177).

Compulsando os autos, não mais se vislumbra utilidade no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda do objeto do IC e o ingresso do Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública n.872-70.2013.4.01.3823. Além de que, nos termos dos documentos anexados aos autos, o IBAMA confirmou a expiração da licença prévia do empreendimento, a manifestação da empresa de não prosseguir com o processo de licenciamento ambiental, bem como o arquivamento do Processo IBAMA 02001.003431/2009-90 (Mineroduto Viga Ferrous) pela autarquia.

Cumpre destacar que a decisão judicial assinalou a inexistência de danos em razão do empreendimento, conforme trecho a seguir transcrito:

"Ademais, à época da propositura da ação, a empresa Ferrous apenas havia obtido licença prévia do empreendimento concedida em 21/06/2011(f.194). A licença de instalação ainda não havia sido concedida pelo IBAMA, autorização esta que lhe permitiria a realização de obras, intervenção em mananciais, nascentes e demais cursos d'água da região. Cabe destacar que, nos termos do ofício encaminhado em 09/10/2012 pelo IBAMA à Procuradoria da República (ff.154 e ss.), a licença de instalação não seria concedida até que a empresa Ferrous fornecesse subsídios para atestar o pleno atendimento das condicionantes da licença prévia. Portanto, naquela data, não havia qualquer risco de intervenção no meio ambiente, bem como o IBAMA e os Ministérios Públicos já acompanhavam com atenção a necessidade de evitar a ocorrência de eventuais danos em virtude do empreendimento".

II.

Ante o exposto, exposto,

- 1. Promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
 - 2. Dispensada a comunicação por se tratar de procedimento instaurado de ofício.
 - 3. Após, determino o envio dos autos à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
 - 4.Cumpra-se.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 339, DE 20 DE MAIO DE 2019

Referência: (e) NF 1.25.000.002874/2018-12. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTAURADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. VEICULAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE MENSAGEM COM CONTEÚDO SUPOSTAMENTE IMPRÓPRIO AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (ART. 194 DA LEI 8.069/1990). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Embora o ato tenha sido praticado por meio da internet, dirigido à coletividade, de forma difusa, sem destinatário certo ou determinável, tal circunstância, por si só, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal, que está prevista no art. 109 da Constituição Federal, em simetria com a competência da justica federal, e na Lei Complementar 75/1993. Cabe ao Ministério Público Estadual representar pela instauração de procedimento para apuração de infrações de natureza administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (art. 194 da Lei 8.069/1990). Remessa do feito à Procuradora-Geral da República para que solucione o conflito.

1.Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado entre a Procuradoria da República no Paraná e o Ministério Público daquele Estado, no procedimento administrativo instaurado a partir de representação que noticiou a veiculação pela internet de vídeos com suposto conteúdo sexual, produzidos pelo Youtuber Felipe Neto, cujo público é predominantemente infanto-juvenil.

2.O Ministério Público do Estado do Paraná declinou de suas atribuições, por entender que os vídeos de Felipe Neto estão disponíveis na rede mundial de computadores, o que permite o acesso do conteúdo respectivo a crianças e adolescentes de todo o país. Além disso, diante da ausência de dados que identifiquem as crianças e os adolescentes que seguem o youtuber, haveria necessidade de se realizar uma investigação a fim de avaliar os conteúdos veiculados em âmbito nacional.

3.A Procuradoria da República no Paraná, divergindo desse posicionamento, suscitou o conflito negativo de atribuição, por considerar que não haveria, na hipótese, competência federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, além de não estar evidenciada lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais protegidos pela atuação do Ministério Público Federal.

4.A suscitante remeteu os autos à Procuradora-Geral da República, que detém atribuição para resolver conflito entre diferentes órgãos do Ministério Público.

5 É o relatório

6.Cabe à PFDC realizar espécie de juízo prévio de admissibilidade sobre o cabimento de conflito de atribuições, nos termos do Enunciado nº 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal:

Enunciado nº 2/CIMPF. Nas hipóteses de declínio de atribuição para Ministério Público diverso do Federal, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais para homologação.

7.No caso, a notícia de fato foi instaurada para investigar a divulgação, por meio da internet, de vídeo contendo mensagem com suposto conteúdo sexual a público predominantemente infanto-juvenil.

8.Embora o ato tenha sido praticado por meio da internet, dirigido à coletividade, de forma difusa, sem destinatário certo ou determinável, tal circunstância, por si só, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal, que está prevista no art. 109 da Constituição Federal, em simetria com a competência da justiça federal, e na Lei Complementar 75/1993.Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. 3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual. (CC 121.431/SE Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 7/5/2012)

9.A divulgação do conteúdo acima referido, ao menos em um exame perfunctório, não constitui infração penal, mas pode se subsumir à infração administrativa prevista no art. 255 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consubstanciada na exibição de filme, trailer, peça ou "congênere" classificado por órgão competente como inadequado a crianças e adolescentes.

10. Cabe ao Ministério Público Estadual representar pela instauração de procedimento para apuração de infrações de natureza administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, conforme previsão contida no art. 194, caput, da Lei 8.069/1990:

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

11. Pelo exposto, remetam-se os autos à Procuradora-Geral da República para que solucione o conflito.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 347. DE 30 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.007.000136/2014-12 (MPF/PRM – Vitória da Conquista/BA). Inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na construção de passagens destinadas a escoar a produção de propriedades rurais vizinhas à Ferrovia Oeste Leste (FIOL). Matéria que diz respeito a controle de atos da Administração. Remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR).

1. O Procurador oficiante, Dr. Roberto D'Oliveira Vieira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na construção de passagens destinadas a escoar a produção de propriedades rurais vizinhas as obras da Ferrovia Oeste Leste (FIOL).

O presente apuratório originou-se de manifestação exarada às f. 04/05. Conforme noticiado, durante o curso das obras da Ferrovia Oeste Leste, Rubens Souza dos Santos informaram a VALEC que seria necessária a construção de duas passagens no local: uma destinada ao trânsito de animais e outra destinada a pedestres e veículos. Todavia, a empresa somente construiu uma Passagem de Gado (PG), o que não veio a atender a demanda de locomoção dos transeuntes locais.

Inicialmente, a VALEC aduziu que a Passagem de Gado (PG), construída no KM 1095 + 840 da ferrovia, permite o trânsito de animais, pedestres e veículos de pequeno porte. Ademais, ressaltou a impossibilidade de se construir uma PG maior em decorrência da altura do aterro que sustenta a ferrovia, conforme explicitado em nota técnica nº 002/2014 (f. 22/31). Por fim, quanto a construção de uma nova passagem, a VALEC informou que não poderia atender o pleito em razão das condições topográficas e hidrológicas do solo, assim como em razão do equilíbrio financeiro do contrato firmado com a Administração Pública.

Em 01/05/2014, Rubens Souza solicitou novamente a construção de uma passagem no KM 1095 + 840 que permitisse o regular desenvolvimento de suas atividades econômicas por meio de automóveis de grande porte, pois a PG construída em sua fazenda não permitia a passagem de caminhões (f. 39).

Por meio de ofício nº 011/2014, a VALEC comunicou que a viabilidade do projeto dependeria da construção de uma estrada vicinal de 1.590 metros a partir da BA 148 até a propriedade de Rubens Souza. Além disso, seria necessária a autorização dos proprietários da área-alvo do empreendimento, ou a consequente desapropriação do local.

Posteriormente, o Parquet requisitou informações da Diretoria Executiva da VALEC e do Ministério dos Transportes se a PG construída atende aos normativos legais aos quais a empresa se submete (f. 50).

Em resposta, através do memorando nº 1329/2014 - SUCON, a VALEC informou que a passagem construída em propriedade de Rubens Sousa atende aos padrões normativos legais, conforme Especificação de Serviço de Infraestrutura às f. 62/70. Na mesma esteira seguiu o Ministério dos Transportes (f. 71).

Em reunião realizada na sede da Procuradoria da República, o representante da VALEC afirmou que a empresa se empenhara na construção de uma nova passagem de trânsito, sustentando que a desapropriação da área se constituía no principal impasse para a consecução do empreendimento (f. 87/88).

Através de ofício nº 0864/2016, a VALEC comunicou a execução do projeto da estrada vicinal, e que um acesso provisório fora construído a fim de atender as demandas diárias de Rubens Souza (f. 114/120).

Em nova manifestação, a VALEC noticiou que as obras da estada vicinal encontram-se paralisadas em virtude do encerramento do Contrato nº 055/10 firmado com o Consórcio Andrade Gutierrez/Barbosa. Entretanto, destacou que as obras serão retomadas assim que um edital de contratação seja firmado com uma nova empresa (f.128).

Através de contato telefônico, obteve-se a informação de que a estrada temporária construída pela VALEC atende a demanda de trânsito na região, sem qualquer transtorno (f. 142).

É o relato do essencial.

A partir da análise dos autos, vislumbra-se que o pleito encontra-se em regularização. A despeito da paralisação da obra, percebe-se que foram adotadas medidas saneadoras que solucionaram, até o momento, o impasse inicialmente noticiado.

Diante dos elementos coligidos, as irregularidades ventiladas foram afastadas, justificando-se o arquivamento do procedimento. Nesse sentido:

O art. 10, Resolução CNMP nº 23/2007 estabelece:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Por fim, frise-se que o presente arquivamento não obsta, posteriormente, a abertura de nova apuração, caso venha a surgir novos elementos acerca dos fatos noticiados no procedimento.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos. Remeta-se ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Notifique-se o interessado, inclusive para a finalidade do art. 7, § 3º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Os autos devem permanecer em Secretaria até que se esgote o prazo de dez dias úteis da notificação.

 (\dots)

- 2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
 - 3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
 - 4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 348, DE 30 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.001.000612/2014-83 (MPF/PRM - Juiz de Fora/MG). Inquérito civil instaurado para apurar o desaparecimento do chamado "Livro Linhares" (Livro de registro e matrícula de presos), bem como dos prontuários dos presos políticos do período da Ditadura Militar (entre 1964 e 1985), das dependências da Penitenciária Regional José Edson Cavalieri. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Fato antigo. Falecimento de potenciais testemunhas. Prejuízo nas investigações. Informação nº 44/2019/PFDC/MPF. Relevância histórica para busca da verdade e preservação da memória política da ditatura brasileira. Não homologação do arquivamento. Retorno à origem.

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Borges de Mattos Medina, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, em audiência, nos seguintes termos:

(...)

No despacho de fls. 137/139, assim sintetizei o objeto e o andamento deste feito:

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação formulada pela Comissão Municipal da Verdade em face do possível extravio do Livro de Registros e Matrículas de Presos da antiga Penitenciária de Linhares ("Livro de Linhares") e de prontuários de presos políticos mantidos no local no período da Ditadura Militar (1964-1985) (fls. 03/06).

No curso da instrução do feito, realizada reunião com os integrantes da referida Comissão, restou assinalado que, na citada unidade prisional, atualmente denominada Penitenciária José Edson Cavalieri, não foi encontrado "qualquer prontuário de presos políticos que a Comissão sabe que passaram pela Penitenciária em questão, como por exemplo MÁRCIO LACERDA, NILMÁRIO MIRANDA, RICARDO SINTRA e GILNEY VIANA", possivelmente em razão de desorganização do local, mas foram "encontradas cerca de 30 fichas de presos políticos que passaram pela Penitenciária, as quais se achavam num fichário de metal, algumas das quais com anotações referentes à Lei de Segurança Nacional" (fls. 10).

Quanto ao "Livro de Linhares", cuja cópia foi trazida aos autos (fls. 10/11 e Apenso I), a Comissão deu notícia de comentário no sentido de que ex-Diretor da Penitenciária de nome "FLÁVIO MOREIRA teria queimado o referido Livro" (fls. 09).

Inquirida na sequência, ÂNDREA VALERIA ANDRIES PINTO, que "no ano de 2003 passou a trabalhar na Penitenciária José Edson Cavalieri, como Auxiliar Administrativa", e "em 2007 saiu da Penitenciária José Edson Cavalieri para assumir a direção da Casa do Albergado", tendo posteriormente exercido "a direção da Penitenciária Ariosvaldo de Campos Pires", declarou que "já viu o chamado Livro de Linhares em poder da servidora Chefe Administrativa da Penitenciária José Edson Cavalieri ELIANE BETTI, embora não o tenha manuseado", acrescentando que, de fato, "BETTI passou o livro aos cuidados de FLÁVIO MOREIRA, Diretor da Penitenciária entre os anos de 2003 a 2005, salvo engano", e que "FLÁVIO

MOREIRA solicitou o livro a BETTI em período no qual ele próprio estava sofrendo acusações pela prática de tortura contra presos sob sua responsabilidade" (fls. 39).

Afirmou, ainda, a depoente, que "quando FLÁVIO MOREIRA foi sucedido pelo Diretor JOSÉ PINTO, este último solicitou o livro, em face de iminente visita de NILMÁRIO MIRANDA, que certamente desejaria examiná-lo", e que, "como o livro não foi encontrado na Penitenciária, apesar de terem sido realizadas extensas buscas, BETTI incluiu em sua pasta funcional, devidamente numerada, relato sobre o que havia ocorrido, tendo JOSÉ PINTO oficiado à Secretaria de Estado de Defesa Social, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis" (fls. 39/40).

Requisitada à Superintendência de Gestão de Vagas da Secretaria de Estado de Defesa Social que esclarecesse se dispõe de cópias microfilmadas de todos os presos que já estiveram matriculados na Penitenciária José Edson Cavalieri, em Juiz de Fora/MG, inclusive no período do regime militar, quando aquela unidade era conhecida como "Penitenciária de Linhares" (fls. 46), a resposta apresentada, acompanhada da "relação de todas admissões/entrada de presos" cadastradas no INFOPEN, consignou, todavia, não haver "cópias microfilmadas da relação de presos quando a referida unidade se chamava 'Penitenciária de Linhares'" (fls. 47/110).

Quanto à servidora ELIANE BETTI, já falecida, não foram localizadas as anotações concernentes ao denominado "Livro de Linhares" que constariam de sua pasta funcional (fls. 114/114-v, 131/132 e Apenso II).

Com o prosseguimento da apuração, foi inquirido FLÁVIO MOREIRA DE OLIVEIRA, que "entre 2003 e 2005 foi Diretor do Complexo Penitenciário que abrange as Penitenciárias José Edson Cavalieri e Ariosvaldo Campos Pires", o qual confirmou que "a servidora ELIANE BETTI passou às suas mãos o livro de registro da unidade, por muitos conhecido como 'Livro de Ouro', que continha o registro de todos os presos já matriculados na unidade, inclusive os presos políticos", recordando-se "de ter acentuado a BETTI a importância histórica do referido livro, o qual permaneceu em sua sala por algum tempo e posteriormente voltou à sala de BETTI" (fls. 120).

Acrescentou o inquirido que, "em reunião com todos os Diretores Gerais de unidades prisionais, em Belo Horizonte, foi discutida a existência de livros históricos com as matrículas de todos os presos em cada unidade", tendo naquela oportunidade referido "ao Superintendente Dr. JOSÉ KARAN a existência do livro de Linhares", sendo que "o Superintendente, então, solicitou a todos os Diretores que possuíssem em suas unidades livro de valor histórico que o encaminhassem a Belo Horizonte, para que fosse montado arquivo com histórico do sistema prisional", de forma que "após a reunião o livro foi encaminhado, por malote, para Belo Horizonte" (fls. 120/121).

FLÁVIO MOREIRA DE OLIVEIRA disse que "considera absurda a afirmação de que teria queimado o livro de Linhares", iá que "não teria qualquer motivação para destruir o livro, mesmo porque dele não consta o nome de qualquer responsável pelas prisões, mas tão somente datas, matrículas de preso e o nome destes últimos" (fls. 121).

Conforme Relatório de Pesquisa, JOSÉ KARAM já é falecido (fls. 123-v).

Registre-se, outrossim, que a Secretaria de Estado de Administração Prisional informou não ter encontrado o "Livro de Linhares" nem tampouco "registros referentes à posse do livro nos arquivos da Secretaria" (fls. 129).

Em prosseguimento à investigação, ouvi o Diretor-Geral da Penitenciária José Edson Cavalieri, MARCOS ADRIANO FRANCISCO, que declarou o seguinte:

QUE é Diretor da Penitenciária José Edson Cavalieri desde abril de 2016, tendo, contudo, assumido a direção de atendimento em abril de 2015; QUE já ouviu de servidores mais antigos da unidade sobre o chamado "Livro de Linhares", o qual alguns desses servidores relatam até mesmo haver manuseado; QUE, contudo, tal Livro já não existia na unidade quando o declarante ali iniciou o exercício de suas funções; QUE sob sua gestão houve procura pelo referido Livro, bem como por prontuários da época do Regime Militar, mas nada foi encontrado; QUE, no entanto, há muitos documentos antigos na unidade, inclusive fichas de presos, as quais não foi possível à gestão do declarante catalogar, em busca de arquivos eventuais relacionados a presos políticos; QUE tais documentos localizam-se no arquivo-morto da unidade, encontrando-se preservados, com a ressalva da possível ocorrência de mofo, dado ao fato de a Penitenciária ser bastante antiga; QUE dispõe de servidores para acompanhar eventuais trabalhos de pesquisa, orientando possíveis pesquisadores sobre onde os documentos se encontram; QUE, contudo, não há na unidade arquivista, bibliotecário ou outro profissional que pudesse atuar diretamente na catalogação dos documentos; QUE a unidade está aberta a qualquer pesquisador ou historiador que se dedique a pesquisar o tema, mesmo porque é do interesse da gestão do declarante montar um memorial da época no local; QUE a alocação dos arquivos em sala separada e fechada deu-se por iniciativa do declarante justamente com o fim de preservá-los; QUE entende não haver risco à segurança no que toca a realização de eventuais pesquisas no local, em face do que o Procurador da República externou o propósito de transmitir tal informação à Universidade Federal de Juiz de Fora e a outras entidades cujos pesquisadores possam desejar desenvolver trabalhos no local (grifou-se).

Como se vê, o extravio ou a destruição do chamado "Livro de Linhares" é fato antigo, circunstância que, associada ao falecimento de potenciais testemunhas, como ELIANE BETTI e JOSÉ KARAM, prejudicou a investigação.

Encerradas as diligências cabíveis, não emergiram indícios aptos a corroborar a suspeita inicial de que FLÁVIO MOREIRA DE OLIVEIRA poderia ter concorrido para o evento.

Por outro lado, o Diretor da Penitenciária José Edson Cavalieri, em que pese à informada ausência de arquivista, bibliotecário ou outro profissional naquela Unidade Prisional que pudesse atuar diretamente na catalogação de documentos históricos do período militar, assinalou que "a unidade está aberta a qualquer pesquisador ou historiador que se dedique a pesquisar o tema".

Dessa forma, não havendo outra diligência a adotar, promovo o arquivamento do feito.

Dê-se ciência desta Promoção de Arquivamento, bem como da informação acima, à Comissão representante, a fim de cientificá-la da possibilidade de manifestar eventual irresignação, por meio de razões escritas ou documentos, nos termos do § 3º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Passados 10 dias úteis, não havendo manifestação da representante, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com as baixas devidas, conforme o § 2º do artigo acima citado.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios, ainda, à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e ao Instituto Histórico e Geográfico de Juiz de Fora, a fim de comunicar que, em investigação sobre o extravio do Livro de Registros e Matrículas de Presos da antiga Penitenciária de Linhares ("Livro de Linhares") e de prontuários de presos políticos mantidos no local no período militar (1964-1985), o Diretor da Penitenciária José Edson Cavalieri, em que pese à informada ausência de arquivista, bibliotecário ou outro profissional naquela Unidade Prisional que pudesse atuar diretamente na catalogação de documentos históricos do período, assinalou que "a unidade está aberta a qualquer pesquisador ou historiador que se dedique a pesquisar o tema".

2. Em 11/3/2019 o inquérito foi encaminhado à assessoria do Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade, de onde retornou com a seguinte informação:

- 6. Em que pese entenda o Procurador pelo esgotamento das diligências que possam contribuir para o esclarecimento das circunstâncias de desaparecimento do Livro de Linhares, objeto primeiro do presente, destaco duas informações que pedem o desdobramento de outras ações no sentido de localização e tratamento de possível acervo histórico da ditadura ainda de posse da Penitenciária:
- informação prestada pelo atual Diretor da unidade penitenciária de que "há muitos documentos antigos na unidade, inclusive fichas de presos, as quais não foi possível à gestão do declarante catalogar, em busca de arquivos eventuais relacionados a presos políticos" (fls. 147) e
- informação prestada pela CMV de "que o depósito em referência mostra-se extremamente desorganizado, é possível que tais prontuários ali se encontrem."
- 7. Neste ponto, destaco os esforços que tem sido realizados para a reunião e tratamento de acervos da ditadura de diversas localidades em torno do criação do "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) Memórias Reveladas", no âmbito do Arquivo Nacional, com o objetivo "tornar-se espaço de convergência e difusão de documentos ou informações produzidos ou acumulados sobre o regime político que vigorou no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, bem como polo incentivador e dinâmico de estudos, pesquisas e reflexões sobre o tema." (Portaria nº204, de 13 de maio de 2009)
- 8. Neste sentido, destaco (i) a necessidade de tratamento do referido acervo que inclui, dentre outras ações, a transferência de todos os documentos da ditadura para o Arquivo Nacional ou Arquivo Público do Estado de Minas Gerais, conforme o caso e (ii) que somente após a organização da totalidade do acervo da ditadura de posse da Penitenciária seja possível afirmar que não há ali registro sobre o destino do Livro.
- 9. Assim, em razão da relevância histórica da extinta Penitenciária de Linhares para a busca da verdade e preservação da memória política da ditadura brasileira, sugiro a devolução do presente com sugestão de ofício à direção da penitenciária para que promova as providências cabíveis a fim de transferir todos os documentos da ditadura para arquivo público.

(...)

3. É o relatório.

4. Considerando a informação acima, retorno os autos à origem para que seja oficiado à direção da penitenciária para que promova as providências cabíveis a fim de transferir todos os documentos da ditadura para arquivo público, conforme sugerido acima.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 349, DE 30 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.007.000448/2016-98 (MPF/PRM – Vitória da Conquista/BA). Inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de implantação do Programa Federal "Luz para Todos" na localidade Fazenda do Molha, no município de Anagé/BA. Informações encaminhadas pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA). Noticiada a conclusão da obra e atendimento a 40 pessoas em toda a zona rural da referida fazenda. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Roberto D'Oliveira Vieira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

 (\ldots)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de José Antônio Teixeira Alves noticiando a morosidade da Coelba em realizar a ligação de energia elétrica, sob a égide do programa Luz para Todos, na Fazenda do Molha, município de Anagé/BA.

Inicialmente, sublinha-se que eme virtude do procedimento não coligir elementos que apontassem para irregularidades no aludido programa do Governo Federal, a instauração de procedimento foi indeferida (f. 11/12).

Todavia, em reforço a manifestação nº 0000296/2016, Antenor José de Andrada comunicou a exclusão de três residências da rede de implementação elétrica, em dissonância com o projeto inicial, orçado em R\$ 505.161,17, que contemplava 35 moradias (f.16).

Como medida inicial, a Coelba foi oficiada para se manifestar acerca das informações venitladas (f. 26). Em resposta, por meio de ofício nº 206/2018, a Companhia de Eletricidade afirmou que não encontrara em seu banco de dados qualquer informação sobre o projeto na região, destacando que necessitava de maiores elementos a fim de identificar o quanto narrado (f.29).

Atendo ao pedido da Coelba no supracitado ofício, o Parquet comunicou que o projeto de fornecimento de energia elétrica na Fazenda do Molha estava registrado sob o nº x-0421410, expediente 9004258930, no valor total de R\$ 505.161,67 (f.30).

Seguidamente, a Companhia de Eletricidade relatou que o projeto x-0421410, vinculado a nota de obra nº 9004258930, foi aprovado pelo Comitê Gestor Estadual, cujo projeto executivo encontrava-se previsto para agosto de 2018 (f. 35/36).

Restando ineficazes os contatos com Antenor José de Andrade (f.38/40), oficiou-se a Coelba para esclarecer o andamento do projeto de instalação de energia na região da Fazendo do Molha (f.41).

Através de ofício nº 478/2018, a Coelba comunicou que iniciara as obras destinadas a implementação de energia elétrica previstas no projeto x-04214140 (f.57).

É o relatório do essencial. O procedimento deve ser arquivado.

A Coelba noticiou que o projeto de fornecimento de energia elétrica, registrado sob o nº x-0421410, encontra-se concluído e atendeu 40 pessoas em toda a zona rural da Fazenda do Molha (f.59).

Diante dos elementos coligidos e das informações prestadas, o pleito foi regularizado e as irregularidades ventiladas foram afastadas, justificando-se o arquivamento.

Nesse sentido:

O art. 10, Resolução CNMP nº 23/2007 estabelece:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos. Remeta-se ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região. Notifique-se os interessados, inclusive para a finalidade do art. 7, § 3º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Os autos devem permanecer em Secretaria até que se esgote o prazo de dez dias úteis da notificação.

(...)

- 2. É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 350, DE 31 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000208/2011-57 (MPF/PRM — Uberaba/MG). Inquérito civil instaurado para apurar a adequação do edifício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN), no município de Uberaba/MG, às normas de acessibilidade. Informações encaminhadas pela PSFN. Impropriedades apontadas no Relatório de Vistoria elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG). Recomendação nº 8, de 9 de junho de 2011, expedida pela Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG (PRM — Uberaba/MG). Irregularidades constatadas progressivamente sanadas, embora não integralmente. Pendências que dependem de disponibilização de recursos orçamentários para execução dos projetos. Restrições orçamentárias decorrentes da grave crise econômica em que se encontra o país. Ausência de inércia por parte do Ministério da Fazenda. Manifestação do Grupo de Trabalho Inclusão Pessoa com Deficiência. Adoção das medidas necessárias pelo Procurador oficiante. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

 (\dots)

Trata-se de Inquérito Civil, originado do desdobramento do procedimento administrativo nº 1.22.002.000009/2008-43 (f. 02-183), instaurado para apurar se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG está cumprindo as normas referentes às condições de acessibilidade.

Por meio do OF/PRM/URA/GAB/Nº 060/2008, este órgão ministerial requisitou à Procuradoria Seccionar da Fazenda Nacional em Uberaba/MG que informasse quais as medidas que foram e/ou estariam sendo adotadas para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência às instalações do prédio.

Em resposta à requisição através do Ofício nº 275/08/PSFN/URA, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, Maria do Socorro Santos de Castro, informou que o atendimento ao público por parte da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG era feito no andar térreo, tendo o acesso aos portadores de deficiência facilitado por pequena rampa, restando, assim, cumprida a determinação legal. Além disso, foram anexadas fotografias do local em que é realizado o atendimento ao público.

Expedido ofício ao CREA/MG (OF/PRM/URA/GAB/Nº 458/2008, de 04/04/2008 - f. 30-34) para realização de vistoria nas dependências da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG, estabelecida na Rua Aluízio de Meio Teixeira, nº 378, com a finalidade de verificar o cumprimento das condições de acessibilidade física nos termos do Decreto nº 5.296/2004 e das normas da ABNT/NBR 9050/2004.

O CREA/MG encaminhou o Relatório de Vistoria (f. 36-43) no qual concluiu:

O edifício é composto por três pavimentos, sendo o pavimento térreo de uso público e os demais pavimentos de uso interno e administrativo. Os pavimentos superiores são acessíveis apenas por escadas.

O acesso à entrada é dificultado considerando a inclinação do piso, a jardineira que restringe a entrada e principalmente a rampa móvel que não obedece às normas vigentes.

Não há sanitários de uso público e nem vaga reservada para portadores de necessidades especiais na entrada do edifício.

Não há placa de identificação de atendimento prioritário aos portadores de necessidades especiais.

Por fim do CREA/MG sugeriu a revisão da entrada principal de maneira a contemplar as normas de acessibilidade, bem como a reserva de vaga na rua em frente ao edifício.

Novamente este órgão ministerial requisitou (OF/PRM/URA/GAB/Nº 1268/2008) à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG manifestação acerca das impropriedades apontadas no Relatório de Vistoria elaborado pelo CREA-MG (f. 36-43), bem como que informasse quais as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas nas respectivas conclusões.

A atualização de informações sobre o andamento das obras de acessibilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG foram prestadas por meio do Ofício nº 1334/08/PSFN/URA, dentre as quais foram adotadas providências no sentido de adequar a entrada principal do prédio às normas pertinentes, bem como foi feita a reserva de vaga na rua em frente ao prédio, para portadores de deficiência.

Outrossim, foi informado que estava em andamento a realização de projeto para ampliação do prédio da referida Procuradoria, sendo que o projeto prevê a construção de sanitário público no terreno ao lado, devidamente adaptado, além da construção de elevador.

Por meio do ofício PRM/URA/GAB/Nº 0434/2009, de 20/03/2009 (f. 56) este órgão ministerial requisitou informações atualizadas acerca do status das providências de acessibilidades pendentes e quanto ao interesse de firmar termo de ajustamento de conduta para a solução das pendências, observando a possibilidade de adequar a ampliação da sede com as tratativas propostas.

Considerando que as pendências listadas dependiam, em regra, de liberação de recursos orçamentários deliberou-se pelo sobrestamento do feito por 60 dias (despacho de f. 81).

Decorrido o tempo, oficiou-se novamente à Procuradoria Seccional da fazenda Nacional em Uberaba/MG (OF/PRM/URA/GAB/Nº 0392/2010, de 23/03/2001 - f. 82) para informar se as medidas para a acessibilidade dos portadores de deficiência ao prédio já foram concluídas.

Em resposta (Ofício nº 383/2010/PSFN/URA, de 12/04/2010 - f. 83) a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG esclareceu que estava aguardando a liberação dos recursos necessários, providência esta de competência do Órgão Central da PGFN em Brasília/DF.

Foi requisitado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG, que informasse à Procuradoria da República no prazo de 60 dias o acatamento da recomendação e as providências adotadas ou as razões de recusa (f. 91-95).

Em atenção à solicitação, por meio do Ofício nº 561/2011/PSFN/URA, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG informou que, diante das dificuldades constatadas, de liberação de toda a verba necessária para a reforma/ampliação do imóvel, foi encaminhada nova proposta, desta vez apenas para a realização das adaptações específicas visando o atendimento às normas de acessibilidade, reduzindo o valor inicial de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 234.305,11, no intuito de facilitar/agilizar a liberação.

Todavia, tratando-se de obra com custo superior a R\$100.000,00, a liberação depende de autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, sendo que a demanda já havia sido encaminha a tal Ministério, em caráter de urgência, pela Secretaria executiva do Ministério da Fazenda.

Sendo assim, em sua manifestação, a PSFN informou que adotou todas as providências que lhe competia para o atendimento da demanda, sendo que, no momento, a resposta final, quanto à efetiva liberação da verba orçamentária necessária, estava a depender de aprovação pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPGO, esclarecendo que tão logo tivesse informação quanto a data para atendimento da demanda, este Órgão do Ministério Público Federal seria imediatamente comunicado (f. 97-154).

O Ministério Público Federal, através do Ofício nº 1459/2011 - PRM-URA/GAB-RCRS, solicitou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG, que informasse se verba suficiente às adequações do prédio no qual instalada a PSFN em Uberaba já havia sido liberada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPGO, e o cronograma das obras, ou se o prédio ainda apresenta dificuldade de acesso aos portadores de necessidades especiais, sem previsão de liberação de verbas pelo MPOG.

Em resposta à solicitação, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG informou que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPGO autorizou a realização da obra de adaptação do edifício-sede da referida seccional, informando ainda que no exercício de 2012 seriam adotadas as providências para realização de licitações para elaboração do projeto e realização da obra, visando dotar o imóvel das condições de acessibilidade.

Foi requisitado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG, que informasse à Procuradoria da República. Considerando no prazo de 20 dias acerca do andamento das obras para garantia da acessibilidade do prédio desse órgão aos portadores de necessidades especiais (f. 170).

Em resposta à solicitação, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG informou que o processo administrativo nº 119550001/2009-38 encontrava-se na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, a qual estava adotando as providências para a realização da obra, sendo que no momento estavam sendo licitados os serviços de engenharia relacionados à elaboração do projeto para que, posteriormente, seja aberta a licitação para a realização da obra, visando dotar o imóvel das condições de acessibilidade.

Foi requisitado novamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG. que informasse à Procuradoria da República considerando no prazo de 20 dias acerca do andamento da licitação para realização da obra para garantia da acessibilidade do prédio desse órgão aos portadores de necessidades especiais (f. 179).

Em atenção à solicitação, por meio do Ofício nº 526/2012/PSFN/URA (f. 189), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG informou que já havia ocorrido a contratação de empresa para elaboração dos projetos visando a oportuna contratação da obra de adaptação do imóvel sede da Procuradoria, às normas de acessibilidade.

Em resposta à nova solicitação (f. 188), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG informou que já havia ocorrido a finalização da elaboração dos projetos executivos da obra de adaptação do imóvel sede da Procuradoria às normas de acessibilidade pela empresa contratada, ETEC ENGENHARIA LTDA, conforme deste requisição deste Órgão sendo que o procedimento licitatório para a realização da obra já seria levado a efeito naquele corrente mês (f. 190-191).

Em nova manifestação, através do Ofício nº 220/2015/PSFN/URA a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG informou que o projeto arquitetônico, com as respectivas plantas já haviam sido entregues pela empresa ETEC Engenharia Ltda. O referido projeto foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, tendo sido encaminhado à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (SAMF/MG), e estava aguardando a liberação dos recursos orçamentários necessários, providência esta de competência exclusiva do Órgão Central da PGFN em Brasília/DF (f. 201).

Além disso, ressaltou que não faz mais atendimento ao contribuinte, tendo em vista que a atribuição de tal mister passou a ser exclusivo da Receita Federal em Uberaba/MG, conforme Portaria MF nº 515 /2014.

Em atendimento nova à solicitação (Ofício nº 322/201-5/PSFN/URA) a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG informou que não houve alteração desde o último ofício em relação à realização de obras de ampliação do prédio, bem como reforma do atual imóvel próprio em que está instalado o órgão (f. 207).

Em atendimento a solicitação (Ofício nº 172/2016/PSFN/URA) a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG novamente informou que não houve alteração desde o último ofício em relação à realização de obras de ampliação do prédio, bem como reforma do atual imóvel próprio em que está instalado o órgão.

Em 30/05/2017, o Ministério Público Federal, através do Ofício no 397/2017 PRM-URA/GABPRM2, solicitou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG, que informasse acerca do andamento das providências de ampliação e reforma do prédio, inclusive para que atenda às normas de acessibilidade, com a indicação de prazo para a conclusão.

Em atendimento à solicitação (Ofício nº 1735/2017/PGFN) a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou:

Após levantamento de informações junto às Unidades envolvidas com esta demanda, cumpre-nos esclarecer que, em função de problemas orçamentários/financeiros, em que pesem os esforços da PGFN para atender à recomendação do Ministério Público Federal, ainda não foi possível realizar as obras de reforma da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba-MG, para cumprir o que ficou pendente relativamente às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

Conforme já informado anteriormente, as adaptações possíveis que não necessitavam de maior dispêndio de recurso já foram concluídas, tais como rampa de acesso e a reserva de vaga para portadores de deficiência.

As obras pendentes, todavia, que demandam maiores recursos, ficaram obstadas em função da gravíssima situação orçamentária/financeira pela qual vem atravessando a PGNF, cujo orçamento, reduzido a cada ano, ainda é alvo de repetidos contingenciamentos que o comprometem drasticamente a manutenção da sua estrutura física e pessoal.

E o que cumpre relatar.

Após a já longa tramitação deste feito, verifica-se, diante do relatado ao norte, que as irregularidades constatadas foram sendo progressivamente sanadas, embora não integralmente.

Verifica-se que, para tanto, depende da disponibilização de recursos orçamentários para executar os projetos, já elaborados, para ampliação e reforma de seu prédio.

Tal depende das condições orçamentárias e financeiras da União, as quais, conforme é notório, não são favoráveis.

Neste contexto, não se revela a inércia por parte do Ministério da Fazenda para sanar o que falta para que o prédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba atenda plenamente às normas de acessibilidade.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do presente inquérito civil, pelo que determino o seu ARQUIVAMENTO. À Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins de reexame (art. 9°, § 3°, da LACP c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93).

(...)

2. Foi solicitada manifestação do Grupo de Trabalho (GT) Inclusão para Pessoas com Deficiência, que juntada aos autos em 24/4/2019, teve o seguinte entendimento:

 (\ldots)

Analisando os autos constata-se que a edificação é composta por três pavimentos e, quando necessário, eventual atendimento ao público externo ocorre no andar térreo. Inclusive consta informações que melhorias foram implementadas para viabilizar o acesso a este pavimento: rampa de acesso, reserva de vaga para pessoa com deficiência etc.

Quanto ao restante da edificação, consta nos autos notícia de que há projeto para implantação de obras, porém sem execução até então devido a entraves de ordem orçamentária.

Assim, analisando os fatos apurados, verifica-se a presença de razoável lastro probatório de melhorias realizadas em relação às condições de acessibilidade, pois restou demonstrado a possibilidade de acesso no andar térreo. Impende ressaltar que, embora seja necessária a adaptação de toda a edificação para contemplar plenas condições de acessibilidade, o órgão em questão, PFN, não possui entre suas atribuições precípuas o atendimento ao público externo, até porque a ampla maioria da demanda dos contribuinte é atendida pela Receita Federal.

No que se refere ao atendimento ao público esse ocorre de forma esporádica, conforme bem relatado na promoção de arquivamento, havendo apenas a questão relativa a eventuais servidores com deficiência que venham a trabalhar no órgão.

As medidas de menor complexidade foram tomadas pela parte investigada, conforme exposto, restando pendente as obras de maior vulto financeiro, porém, para essas há projeto específico para tal finalidade, de modo que não se pode inferir que o órgão público não agiu diante das requisições ministeriais.

Diante desse cenário, é factível concluir que a sede da PFN em Uberaba contempla adaptações razoáveis capazes de garantir ao público externo de pessoas com deficiência o acesso ao andar térreo e a todos os serviços.

Inegavelmente toda a edificação é requisito necessário no que pertine a acessibilidade, porém sua ausência, por si só, não significa que o ambiente de atendimento aos cidadãos, especialmente no que se refere às pessoas com deficiência, não pode ser considerado razoavelmente adaptado, sobretudo, quando levado em consideração todo o contexto do caso concreto e o fato de o atendimento do público externo ocorrer de maneira casuística.

Evidentemente que o arquivamento deste IC ocorre sem prejuízo de nova instauração caso se tenha conhecimento de que a ausência de adaptação das demais dependências da edificação esteja causando obstáculo ao acesso de pessoas com deficiência de forma segura e autônoma, como por exemplo, eventual nomeação de servidor com deficiência ou que em momento futuro se realize nova instauração de procedimento para averiguar se as condições de acessibilidade se mantém.

Saliente-se, por fim, que o arquivamento do presente Inquérito não importa em afirmar a desnecessidade de que o prédio público seja totalmente acessível, devendo a PFN permanecer adotando as medidas necessárias para que as falhas sejam corrigidas, mas apenas que, considerando as características específicas do caso concreto, que visava precipuamente o acesso aos serviços da PFN, pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o presente inquérito realizou seu objetivo, sem prejuízo de em um novo momento, por representação ou de ofício, seja apurada em procedimento próprio a adequação do ambiente ao recebimento de servidor com deficiência pela unidade.

Posto isso, em relação a estes autos, não há sugestão de encaminhamento diverso do adotado pelo Procurador que oficiou nos autos

(...)

originário.

- 3. É o relatório.
- 4. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 351, DE 22 DE MAIO DE 2019

Referência: NF 1.26.005.000082/2019-07. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTAURADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMERINA/PE. USO INDEVIDO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDOR MUNICIPAL.

- 1. Cabe ao Ministério Público do Estado de Pernambuco apurar eventual ato ilícito praticado por servidor que se utilizou indevidamente de veículo do município destinado ao transporte de pacientes.
 - 2. Tudo leva a crer que o Ministério Público do Estado de Pernambuco detém atribuição para atuar no feito.
 - 2. Remessa do feito à Procuradora-Geral da República para que solucione o conflito.

1.Trata-se de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Pernambuco (suscitado), que instaurou processo administrativo para apurar suposto uso indevido de ambulância do Município de Palmeirina/PE.

2. Segundo o Termo de Declarações de Karelly Roberta dos Santos Viana, a ambulância do Município de Palmerina/PE estaria sendo utilizada para o transporte de estudantes e de pessoas para a praia e o parque aquático.

3.O Ministério Público do Estado de Pernambuco declinou de suas atribuições por entender que as irregularidades teriam ocorrido no âmbito do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), pertencente ao Sistema Único de Saúde, financiado com recursos da União, Estados e Municípios. Assim, a atribuição para o feito, a seu ver, seria do Ministério Público Federal.

4.A Procuradoria da República no Município de Guaranhuns/PE, divergindo desse posicionamento, suscitou o conflito negativo de atribuição, ao fundamento de que "o interesse federal exsurge, apenas, quando se verifique o desvio, malversação ou aplicação irregular da verba oriunda dos cofres federais ao Município/Estado". Além disso, "inexiste prejuízo direto aos intentos da União ou dos demais entes referidos no art. 109, I, da Constituição Federal".

5.O suscitante, seguindo entendimento firmado no julgamento do STF na ACO 924/DF1, encaminhou os autos à Procuradora-Geral da República, que detém atribuição para resolver conflito entre diferentes órgãos do Ministério Público.

6.Os autos foram remetidos a esta PFDC, em observância ao Enunciado n°15 (Portaria PGR n° 732/2017), assim redigido:

Enunciado nº 15: O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.

7.É o relatório.

8. Assiste razão à suscitante.

9.Instaurou-se o presente procedimento no Ministério Público do Estado de Pernambuco, para esclarecer o uso indevido de veículo da Prefeitura de Palmerina/PE destinado ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), criado pelo Ministério da Saúde para atender pacientes do Sistema Único de Saúde.

10.O art. 109 da Constituição da República elenca a competência da justiça federal em um rol taxativo, sendo que a atribuição do Ministério Público Federal está prevista em simetria com tal competência. No inciso I menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (intuito personæ), ou seja, aquelas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública forem parte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

11. Todavia, para fixar a competência da justiça federal não basta que a União tenha regulamentado o tema ou que a verba do programa seja oriunda dos cofres federais. No caso, embora a União tenha regulamentado o Programa Transporte Fora do Domicílio por meio da Portaria 55, de 24 de fevereiro de 1999, e a verba seja oriunda do SUS, o ato ilícito a ser apurado foi praticado por servidor municipal em detrimento de bem, serviços ou interesse do Município.

12. Assim, cabe ao Ministério Público do Estado de Pernambuco apurar eventual ato ilícito praticado por servidor que se utilizou indevidamente de veículo do município destinado ao transporte de pacientes. Nesse sentido, decisão monocrática no CC Nº 135.426/BA:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de Campo Formoso - SJ/BA, o suscitante, e o Juízo de Direito de Itiúba/BA, o suscitado.

Consta dos autos que fora oferecida denúncia em desfavor de Amarildo Eugênio de Araújo e Elson Damasceno de Oliveira, pela prática de suposto crime de homicídio, em 13/05/2001, contra Valeriano Alves dos Santos, que seria um dos responsáveis pela fiscalizações das águas do Açude do Jacuricy.

Após a instrução do feito, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou as alegações finais suscitando causa de nulidade absoluta decorrente da competência da Justiça Federal para apreciação do feito, porquanto, de acordo com o depoimento de José Carlos de Souza Regis, embora a vítima fosse funcionária da Prefeitura Municipal, estaria prestando serviços à autarquia federal, mediante convênio firmado entre o órgão local e o Departamento Nacional de Obras de Combate a Seca - DNOCS. Informou ainda que, com o intuito de impedir a pesca predatória, causadora de relevantes danos ambientais, o DNOCS possui agente que fiscalizam a pesca nos açudes, forçando os pescadores a cumprirem as normas legais para o exercício da referida atividade.

O Juízo de Direito de Itiúba/BA solicitou informações ao DNOCS a respeito da existência de convênio firmado com o Município de Itiúba/BA (fls. 143). Em resposta, a entidade negou a existência do referido convênio declarando que a vítima Valeriano Alves dos Santos, na época do delito, não mantinha qualquer vínculo com a autarquia federal (fls. 146). As informações solicitadas à Prefeitura Municipal de Itiúba/BA foram prestadas às fls. 160, as quais instruíram que não foram encontrados registros de que a vítima prestou serviços ao Município no ano de 2001.

Acolhendo a manifestação ministerial, o Juízo de Direito de Itiúba/BA declinou de sua competência em favor do Juízo Federal de Campo Formoso - SJ/BA, sob o argumento de que "embora não tenha havido a formalização do convênio de cessão de servidor entre o DNOCS e o Município, restou comprovado nos autos, que a vítima era servidora pública municipal e estava, por ocasião do crime, prestando serviços ao DNOCS" (fls. 164).

Por sua vez, o Juízo Federal de Campo Formoso - SJ/BA suscitou o presente incidente, considerando que não há elementos que demostrem que a vítima fosse servidor da Prefeitura de Itiúba/BA ou sendo, que estivesse prestando serviços ao DNOCS, não devendo ser aplicado o art. 109, IV, da CF. Após designação de Juízo provisório (fls. 196), o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, ora suscitada (fls. 203/208), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE CAMPO FORMOSO E JUÍZO DE DIREITO DE ITIÚBA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, INCISO IV). NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE SERVIDOR ESTAVA À SERVIÇO DE AUTARQUIA FEDERAL. DELITO COMETIDO EM DECORRÊNCIA DE DESENTENDIMENTOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM DELITO DE COMPETÊNCIA DA ESFERA FEDERAL. PARECER PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

É o relatório.

Decido.

Conheço do conflito considerando cuidar-se de juízos vinculados a Tribunais diversos, conforme determina o art. 105, inciso I, alínea "d", da Carta da República.

As razões do Juízo Suscitante valem ser destacadas, in verbis: Primeiramente, devemos ressaltar que o delito foi consumado em 13/0512001, em seguida a ação foi distribuída (27/09/2001), e

somente em 24/10/2006, após mais de quatro anos, houve manifestação do MPE arguindo a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como a nulidade de todos os atos até então realizados.

Ressalte-se, ainda, que desde aquela manifestação até a decisão que remeteu os autos a este Juízo, em 05/08/2013, ultrapassaram-se quase sete anos, pelo que o caso merece uma maior atenção.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que não subsiste fundamento que atraia, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mérito da demanda, senão vejamos.

A decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito foi, fundamentada em cima de trecho do depoimento prestado durante a instrução processual pela testemunha de acusação, José Carlos de Souza, funcionário do DNOCS. Na ocasião, a referida testemunha informou "que a vítima era servidor municipal e estava, através de um convênio com a Prefeitura, à disposição do DNOCS; que a função da vítima era fiscalizar as águas do açude de Jacuricy (...)" (fl. 35).

Assim, decidiu-se que o homicídio foi motivado pela fiscalização de rotina que a vítima realizava em função da prestação de serviço que realizava, segundo o depoimento, em nome do DNOCS.

Ocorre que, a mesma testemunha, repita-se intencionalmente, Sr. José

Carlos de Souza, na qualidade responsável pela administração da pesca realizado pelo DNOCS, informou, através de ofício, que jamais aquela Autarquia firmou convênio com o Município de Itiúba/BA, asseverando, ainda, que a vítima do crime, Sr. Valeriano Alves dos Santos, não manteve nenhum vínculo com a referida entidade (fl. 110).

Não há nos autos qualquer prova que ofereça legitimidade ao quanto informado no depoimento transcrito à fl. 35, mormente porque a notícia de vínculo com a Autarquia, quando posta em dúvida razoável, não dispensa a colação de prova documental, que, no caso em tela, seria o convênio a que a testemunha se referiu.

Ademais, causa-nos espécie, dada a devida vênia, a atitude da Juíza de Direito da comarca de Itiúba/BA que, após ter diligenciado buscando comprovação existência ou não de vinculo da vítima com o DNOCS, declinou da competência, mesmo em vista de informação corroborando a inexistência de tal vínculo.

Ao revés, a prova carreada aos autos sugere que a vítima retirava as redes do açude e depois as vendia, demonstrando o caráter ilícito de sua conduta, respaldando, ainda mais, a inexistência de vínculo com a Autarquia Federal.

Neste sentido, vêem-se os depoimentos da ex-esposa da vítima, Sra. Gertrudes Sena Moreira, e do Sr. José Silva Araújo (fls. 5 1/52). Noutro aporte, vislumbra-se que o delito foi motivado por rixas anteriores, chegando a vítima a ameaçar o autor dos disparos que causaram sua morte (veja-se o depoimento de fi. 98).

Sendo assim, há nos autos provas suficientes de que a vítima não tinha qualquer vínculo com o DNOCS, sendo que agia por conta própria e em seu nome, sendo a justiça federal incompetente para processar e julgar o feito. (fls. 182/183).

Evidencia-se que a conduta delitiva decorreu de desentendimentos entre os agentes e a vítima, originados sobretudo pela prática irregular desta última que retirava as linhas de pesca pertencentes aos corréus para posterior revenda, conforme apontado pelo depoimento da ex-esposa de Valeriano (vítima), ao informar, também, que ele era bastante violento, que já havia se envolvido em homicídios, sendo muito temido na região e que, até mesmo quando os pescadores pescavam em dia permitido, as linhas eram apreendidas e vendidas a terceiros (fls. 73).

Frise-se que no depoimento de José da Silva Araújo também foi afirmado que "Valeriano (vítima) roubava as linhas dos pescadores e as vendia; que isso acontecia quando os pescadores estavam pescando em dia e com linhas permitidas" (fls. 74).

Dessa forma, não havendo nenhuma comprovação do vínculo da vítima com a autarquia federal, e, além do mais, tratando-se de um homicídio motivado por assuntos particulares, resta patente a competência da Justiça Comum para a apreciação e julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Itiúba/BA, o suscitado.2

- 13. Tudo leva a crer, portanto, que a matéria ora tratada é da atribuição do Ministério do Estado do Pernambuco.
- 14. Com esse entendimento, remetam-se os autos à Procuradora-Geral da República.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 353, DE 26 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.024.000001/2019-81 (MPF/PRM — Viçosa-Ponte Nova/MG). Procedimento preparatório instaurado para análise e avaliação de eventual necessidade de replicação na circunscrição da Procuradoria da República no Município de Viçosa/Ponte Nova das Recomendações Conjuntas nº 71 e 73/2018, que visam coibir eventuais intimidações e ameaças, contra professores e alunos das instituições de ensino, que violem os princípios da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias. Representação da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Viçosa (ASPUV). Solicitação de adoção de medidas por parte do Ministério Público Federal (MPF) que visem coibir os movimentos tendentes à restrição à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Ofício expedido à ASPUV para que informasse acerca de eventual existência de caso concreto. Não apresentação de resposta. Ausência de novas notícias no que diz respeito à violação aos mencionados princípios. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Gustavo Henrique Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para análise e avaliação de eventual necessidade de replicação na circunscrição desta Procuradoria da República das Recomendações Conjuntas nº 71 e 73/20018, que visam coibir eventuais intimidações e ameaças, contra professores e alunos das instituições de ensino, que violem os princípios da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias que devem prevalecer em ambientes de ensino.

Além disso, aportou nesta Procuradoria da República representação da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Viçosa - ASPUV solicitando a adoção de medidas por parte do Ministério Público Federal que visem coibir os movimentos tendentes à restrição, por meio do assédio moral, à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

A fim de avaliar a necessidade de replicação das recomendações foi expedido ofício à ASPUV solicitando informações acerca da eventual existência de caso concreto de intimidação ou ameaça contra professores e alunos no sentido de violar os princípios da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias no ambiente de ensino. Findo o prazo estipulado, a ASPUV não apresentou resposta.

Tendo em vista a ausência de resposta, e considerando que não aportou nesta Procuradoria da República nenhuma notícia de violação aos mencionados princípios no ambiente de ensino das instituições de ensino localizadas nesta circunscrição, não há, por ora, motivos que justifiquem a replicação das recomendações.

Nada impede, contudo, que seja instaurada nova apuração e adotadas eventuais medidas caso aportem notícias de violação à liberdade de expressão e pluralismo de ideias nas instituições de ensino localizadas nos municípios sob atribuição desta Procuradoria da República.

11.

Em razão de todo o exposto:

- 1. Promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 2. Determino a expedição de comunicação eletrônica à ASPUV, dando-lhe ciência desta decisão e da faculdade de interposição de recurso no prazo de 10 dias.
 - 3. Determino, então, o encaminhamento dos autos à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para análise revisional.

 (\ldots)

- 2. É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 354, DE 23 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.003.000249/2019-91 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar a compatibilidade com o ordenamento jurídico de possíveis atos de comemoração alusivos à data de 31 de março de 1964. Golpe de Estado no Brasil. Recomendação nº 08/2019 expedida pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia (PRM-Uberlândia) aos Comandantes do 36º Batalhão de Infantaria Motorizado de Uberlândia e do 2º Batalhão Ferroviário de Araguari. Alegação de competência exclusiva do Procurador-Geral da República ou outro órgão do MP por expressa delegação, o encaminhamento de manifestações da espécie aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Ausência de notícias de que referidas unidades militares tenham, efetivamente, praticado quaisquer atos em comemoração à data de 31/3/64. Recomendação nº expedida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e recebida por parte dos Comandos militares existentes na área de atribuição da PRM-Uberlândia. Noticiado o ingresso, pela Defensoria Pública da União, de ação judicial requerendo a proibição das comemorações em relação à data e ao regime militar no âmbito nacional. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

I – DO OBJETO DESTA NF

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício, em 28/03/19, apara apurar a compatibilidade com o ordenamento jurídico de possíveis atos de comemoração, em organizações militares existentes no âmbito da PRM-Uberlândia, alusivos à data de 31 de março de 1964.

II – DA INSTRUÇÃO DESTA NF

- 2. A NF foi instaurada, tendo em vista a notícia, amplamente divulgada, inclusive por meio do porta-voz da Presidência da República, no sentido de que se determinou que o Ministério da Defesa organize as "comemorações devidas" alusivas à data de 31 de março de 1964.
- 3. Assim, considerando que, apesar de eventuais controvérsias ainda existentes, o próprio Estado Brasileiro e Cortes Internacionais já reconheceram que o movimento militar de 1964 foi um golpe que depôs um presidente legítimo e instaurou um regime de exceção que implicou a erradicação de liberdades democráticas essenciais, centenas de mortes, milhares de prisões políticas, tortura, além de outras graves violações de direitos humanos e que qualquer comemoração alusiva à data realizada com recursos públicos (materiais ou humanos) é possivelmente incompatível com o ordenamento jurídico e pode implicar, inclusive, a prática de ato de improbidade administrativa por seus responsáveis, determinou-se a instauração desta NF;
- 4. Desta feita, foi expedida a Recomendação n. 08/2019 aos COMANDANTES DO 36º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO DE UBERLÂNDIA e do 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO DE ARAGUARI para que:
- a) que se abstenha de promover ou tomar parte de qualquer manifestação pública, em ambiente militar ou fardado, em comemoração ou homenagem ao período de exceção instalado a partir de 31 de março de 1964; e

- b) que adote as providências para que os militares subordinados à sua autoridade se abstenham de promover ou tomar parte em manifestação pública, em ambiente militar ou fardado, em comemoração ou homenagem ao período de exceção instalado a partir de 31 de março de 1964, adotando as medidas para identificação de eventuais atos e seus participantes, para aplicação de punições disciplinares, bem como para comunicar ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis.
- 5. Em resposta, o COMANDANTE DO 36º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO DE UBERLÂNDIA manifestou-se no sentido de que os atos que a Recomendação n. 08/2019 pretendeu coibir são de competência do Comandante do Exército Brasileiro, razão pela qual a citada recomendação deveria ter sido expedida pelo Procurador-Geral da República e remetida ao Comandante do Exército.
- 6. O COMANDANTE DO 36º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO DE UBERLÂNDIA embasou a manifestação no Aviso Circular AGU n. 01/1999, o qual dispõe o seguinte:
- 1. as correspondências, notificações, requisições e intimações originárias de membros do Ministério Público que não o Procurador-Geral da República, que tenham o titular dessa Pasta como destinatário, deeverão ser remetidas àquela autoridade, tão logo recebidas, com as justificativas das disposições do § 4°, do art. 8°, da Lei Complementar nº 75/1993, que estabelecem caber ao Procurador-Geral da República, ou a outro órgão do MP por expressa delegação, o encaminhamento de manifestações da espécie a Ministro de Estado;
- 2. quando referidas manifestações forem dirigidas a órgão ou a outra autoridade desse Ministério, mas referindo-se a matéria que decorra da prática de ato de competência institucional do titular da Pasta, deverá o requisitante ser informado de que aquele órgão ou autoridade é incompetente para prestar as informações solicitadas, que deverão ser requisitadas, na forma do dispositivo legal supracitado, ao Ministro de Estado.
- 7. Por sua vez, o COMANDANTE DO 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO DE ARAGUARI encaminhou cópia de parecer da AGU, do qual se extrai a seguinte ementa:

EMENTA DIREITO PÚBLICO DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO MILITAR. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO STATUS DE MINISTRO DE ESTADO DOS COMANDANTES DAS FORÇAS ARMADAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA INTERPELAÇÃO DOS COMENDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA.

- 8. Pois bem. Não há nos autos quaisquer notícias de que o 36º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO DE UBERLÂNDIA e o 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO DE ARAGUARI tenham, efetivamente, praticado quaisquer atos em comemoração à data de 31/03/64.
- 9. Além disso, com a expedição da Recomendação nos moldes sugeridos pela PFDC e devido recebimento por parte dos Comandos Militares existentes na área de atribuição da PRM-Uberlândia, aliado também ao fato de que a Procuradoria Geral da República também acompanhou, a nível nacional, a questão junto ao Comando Geral do Exército, não mais se vislumbra quaisquer medidas (judiciais ou extrajudiciais) ou diligências a serem adotadas pela PRM-Uberlândia, quanto aos fatos aqui trazidos.
- 10. Além disso, foi noticiado (cópia em anexo) que a Defensoria Pública da União ingressou com ação judicial requerendo que o governo federal, em âmbito nacional, seja proibido de realizar quaisquer comemorações em relação à data e ao regime militar. Esta ação judicial, portanto, abrange e esgota o objeto da presente NF.

III – DA DECISÃO

- 11. Ante o exposto, DETERMINO:
- 12. (a) arquive-se esta NF, nos termos do art. 4, I da Resolução nº 174 do CNMP.
- 13. Por se tratar de NF instaurada de ofício, não há de se falar em comunicação do Representante.

(...)

- 2. É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 356, DE 8 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000276/2018-82 (MPF/PRM — Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de tratamento de saúde para os diversos males sofridos pela criança em razão do seu nascimento prematuro. Diligências efetuadas. Realização de todos os exames prescritos e obtenção das próteses auditivas a ela indicadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado por meio de representação formulada por Paula Karine Rosa, representando os interesses do filho Gabriel Mendes Pacheco, nascido em 22/09/2017, pugnando pela intervenção do MPF para obter tratamento de saúde para os diversos males sofridos pela criança em razão do seu nascimento prematuro.

Após diversas diligências, o menor foi avaliado pelos médicos e realizou todos os exames a ele prescritos (deglutograma, usb abdômen total, bera, tomografia auditiva, ressonância magnética e ultrassonografia de aparelho urinário) e recebeu as próteses auditivas a ele indicadas.

Sobressai, portanto, que o presente procedimento cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto por tempo indeterminado, razão pela qual determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

Remeta-se os autos à PFDC para as providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta decisão à representante, cientificando-a de que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo órgão revisional, poderá ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (art. 17, §§1° e 3° da Resolução CSMPF n. 87/2006).

Após, em sendo homologada a promoção, arquive-se os autos na unidade, com baixa na distribuição.

(...)

- 2. É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 357, DE 26 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-NF 1.14.009.000229/2018-51 (MPF/PRM — Bom Jesus da Lapa/BA). Notícia de Fato (NF). Instauração a partir do encaminhamento de cópia do IC nº 1.14.009.000046/2012-40, iniciado em 2012, com objetivo de adotar medidas visando o combate à pedofilia junto aos provedores de acesso à internet situados na circunscrição da PRM-Guanambi/BA. Ausência de apuração de ato ilícito específico. Não utilidade na instauração da referida investigação, vez que o inquérito civil originário e as recomendações que lhe dão sustentação são anteriores à Lei nº 12.965/20141 e a outras normas legais que regulamentaram a conservação de dados pelos provedores de acesso à internet, com o objetivo de identificar os autores de práticas ilícitas. Ausência de notícias recentes e recorrentes, no âmbito do município da PRM-Bom Jesus da Lapa, de dificuldade de identificação de autores de crimes cibernéticos em razão da conduta dos provedores de acesso. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Adnilson Gonçalves da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento, pela PRM – Guanambi, de cópia do Inquérito Civil nº 1.14.009.000046/2012-40, lá instaurado em 2012 com vistas a adotar medidas visando ao combate "à pedofilia junto aos provedores de acesso à internet situados na circunscrição da PRM – Guanambi/BA". Não há apuração de ato ilícito específico.

É o relatório.

Nada obstante a relevância da adoção de medidas de combate à prática de crimes cibernéticos envolvendo crianças, não vejo utilidade na instauração de investigação no âmbito desta PRM. Isto porque o inquérito civil originário e as recomendações que lhe dão sustentação são anteriores à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a outras normas legais que, nos últimos anos, regulamentaram a conservação de dados pelos provedores de acesso à internet com o objetivo de identificar os autores de práticas ilícitas.

Ademais, no âmbito dos municípios da PRM – Bom Jesus da Lapa não há notícias recentes e recorrentes de dificuldade de identificação de autores de crimes cibernéticos em razão da conduta dos provedores de acesso.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, submetendo-se esta decisão à revisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, porquanto o caso não se enquadra perfeitamente nas hipóteses do artigo 4º da Resolução nº 174/20172 do CNMP.

Prejudicada a comunicação para recurso, posto que o inquérito foi instaurado a partir de provocação do PRDC na Bahia. Encaminhem-se os autos à PFDC.

(...)

- 2. É o relatório.
- 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 358, DE 28 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PA 1.14.007.000201/2018-33 (MPF/PRM – Vitória da Conquista/BA). Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 008/2014, expedida no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.007.000179/2013-17, visando sanear as constatações feitas pela auditoria do SUS/BA nº 2162, realizada no Hospital Geral de Vitória da Conquista (HGVC) no ano de 2013. Informações encaminhadas pelo HGVC. Irregularidades sanadas ou em vias de regularização. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. André Sampaio Viana, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

O procedimento em epígrafe foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 008/2014, expedida no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.007.000179/2013-17, visando sanear as constatações feitas pela auditoria do SUS/BA nº 2162, realizada no Hospital Geral de Vitória da Conquista no ano de 2013, tendo em vista que o HGVC demonstrou compromisso em cumprir integralmente a recomendação, bem como

considerando que as questões ainda pendentes de discussão quando da instauração do procedimento em comento restringiam-se exclusivamente ao prazo para cumprimento.

Como medida inicial, expediu-se novo ofício à diretoria geral do HGVC, requisitando as seguintes informações: a) do andamento das ações de fiscalização das Comissões de Ética Médica, Revisão de Prontuários, Investigação, Óbitos e Controle de Infecção Hospitalar; b) da eventual obtenção do alvará de vigilância sanitária e atualização dos dados junto ao CNES; c) da atual situação dos ambientes de emergência, bem como sobre a reforma predial e os serviços elétricos, de pintura, marcenaria e serviço hidrossanitário; d) do andamento do processo de capacitação de seus funcionários no que se refere à organização dos prontuários, ao preenchimento das fichas obrigatórias e à limpeza nos banheiros do setor de emergência; e f) da solução dos problemas relacionados ao condicionamento das medicações e insumos, número de atendimentos no setor de emergência, inadequação das instalações físicas da farmácia e almoxarifado, bem como dos medicamentos disponíveis em estoque.

Em resposta, às fls. 378/379, a diretoria informou que todas as Comissões Hospitalares foram instituídas e encontram-se em regular funcionamento, embora com grau diferente de eficácia. Informou ainda que a atualização do CNES vem sendo realizada periodicamente pelo setor de Contas Médicas e Faturamento, tendo a última se realizado em 10 de fevereiro do corrente ano.

No que se refere à capacitação dos profissionais atuantes junto ao hospital, relata que a direção tem priorizado a qualificação assistencial, através do NEP (Núcleo de Educação Permanente) e das empresas prestadoras de serviço da Unidade. Quanto à organização dos prontuários, ressalta que vêm avançando no sentido de obterem de maneira plena e definitiva o formato eletrônico. Salienta ainda que em janeiro de 2018 inaugurouse o novo setor de emergência do HGVC, com capacidade para atendimento de 55 (cinquenta e cinco) pacientes; em julho do mesmo ano inaugurou-se uma nova UTI Adulto com 20 (vinte) novos leitos, e encontra-se em fase de início de construção uma nova sala de politraumatismo, com previsão de conclusão para o primeiro semestre de 2018. Também acrescentou que estão sendo realizadas diversas obras para manutenção predial, revisão de toda parte elétrica e pintura e, por fim, informou que as enfermarias estão passando por reformas e receberão climatização e mobiliário novo.

Quanto ao armazenamento dos insumos, relata que tem sido feito em locais alternativos e possíveis nas Unidades que compõem o Complexo, enquanto não se concluir a finalização o projeto de construção de novo almoxarifado e nova farmácia.

Por fim, no que diz respeito à obtenção do alvará sanitário, informou que a gestão tem enviado esforços no sentido de sua obtenção. Alertou ainda para o fato de que apesar de todos os avanços relatados, permanece o elevado número de atendimentos na emergência, levando inevitavelmente à superlotação, em razão da fragilidade da rede assistencial, que, segundo a diretoria, deveria estar vocacionada ao atendimento de pacientes em situação grave.

Em complemento ao ofício, o HGVC informou que o número de equipamentos constantes no CNES segue rigorosamente a disponibilidade dos setores, e encontra-se em fase de ampliação a UTI pediátrica que passará a contar com 10 (dez) leitos.

Percebe-se, portanto, que as irregularidades no âmbito do Hospital Geral de Vitória da Conquista foram sanadas quase em sua totalidade, estando em andamento as demais.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo de sua reabertura no caso de superveniência de irregularidades ou abandono do ajustado. Remetam-se os autos à PFDC, para fins de análise e homologação.

Comunicações de praxe.

 (\ldots)

2.É o relatório.

Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 60. DE 3 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de junho de 2019, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 28/05/2019, recebido por meio eletrônico em 31 de maio de 2019), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008.

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

* Titular – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo

Grande)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

* Titular – PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar) **BANGU**

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

* Titular – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 5ª Promotoria de Justica de Investigação Penal da 1ª Central de

Inquéritos)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

* Titular – PAULO TARSO SANTIAGO LEITE (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)

119^a Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Titular - VAGO

Capital)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Titular - VAGO

Desig. - ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

* Titular – MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital)

Desig. – ALESSANDRA TAVARES SALDANHA DA GAMA PÁDUA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

* Titular – LUIZ ANTONIO CORREA AYRES (Titular da 20ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de

Inquéritos)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

* Titular – LEONARDO ARREGUY ROMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

* Titular – ANCO MÁRCIO VALLE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

* Titular – ROSANA BARBOSA CIPRIANO SIMÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

* Titular – MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal

da Capital)

CASCADURA

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

* Titular – ROBERTA DIAS LAPLACE (Titular da Promotoria de Justiça junto à 37ª Vara Criminal da Capital)

CIDADE DE DEUS

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Titular - VAGO

Desig. - EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital)

CIDADE NOVA

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Titular – VAGO

Desig. – ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

(Acumulando a 7^a, de 01 a 15/06)

COPACABANA

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252

Titular - VAGO

Desig. - JACQUELINE ESTHER ABECASSIS (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível da Capital) (Acumulando a 169ª, de 10 a

19/06)

ENGENHO NOVO

8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948

* Titular – DANIELA FARIA TAVARES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações)

HIGIENÓPOLIS

169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613

* Titular – MÔNICA SOARES SANTOS CORREA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível da Capital) (Férias, de 10 a 19/06)

Desig. – JACQUELINE ESTHER ABECASSIS (de 10 a 19/06) (Designada para a 5ª)

ILHA DO GOVERNADOR

191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321

* Titular – MARIA DA GLÓRIA GUARINO DE OLIVEIRA LUCAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)

192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732

* Titular – LIANA BARROS CARDOZO DE SANT'ANA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (Férias)

Desig. – ROBERTO GÓES VIEIRA (Titular da 21^a)

INHOAÍBA

241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004

* Titular – LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Barra da Tijuca)

(Férias)

Desig. – ADRIANA COUTINHO SANTOS (Designada para a 25^a)

IRAJÁ

22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527

* Titular – ALEXANDRA CARVALHO FERES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

JARDIM BOTÂNICO

4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862

* Titular – CLÁUDIO CALO SOUSA (Titular da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996

* Titular – LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital)

LARANJEIRAS

16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197

* Titular – PATRÍCIA PIMENTEL DE OLIVEIRA CHAMBERS RAMOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Barra da Tijuca)

LINS DE VASCONCELOS

214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256

* Titular – HENRIQUE PAIVA ARAÚJO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)

MADUREIRA

218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575

* Titular – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) MARECHAL HERMES

23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525

* Titular – HORÁCIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu)

216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678

* Titular – CRISTIANE DE CARVALHO VASCONCELOS (Titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da

Capital)

OLARIA

21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090

* Titular – ROBERTO GÓES VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina) (Acumulando a 192ª) PADRE MIGUEL

233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033

* Titular – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital) PARADA DE LUCAS

176ª Promotoria Eleitoral - Tel:2482-8157

* Titular – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

PAVUNA

167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848

* Titular – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

PENHA

188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777

Titular – VAGO

Desig. - ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da

Capital)

PIEDADE

10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854

* Titular – MARCELO FABIANO ARAÚJO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 25ª Vara Criminal da Capital) PRAÇA SECA

185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911

* Titular – ISABELLA PENA LUCAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital) (Férias, de 27/05

a 30/06)

Desig. – CLÁUDIO SERRA FEIJÓ (de 01 a 30/06) (Titular da 182^a)

REALENGO

234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845

* Titular – SALVADOR BEMERGUY (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) RIO COMPRIDO

229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606

* Titular – VALÉRIA VIDEIRA COSTA (Titular da 21ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) ROCHA MIRANDA

219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524

* Titular – BERNARDO VIEIRALVES MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande) SANTA CRUZ

25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295

Titular - VAGO

Desig. - ADRIANA COUTINHO SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal) (Acumulando a

 241^{a})

125^a Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002

* Titular – ANDREZZA DUARTE CANÇADO (Titular da 11ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971

Titular – VAGO

Desig. – FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO (Titular da 4º Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional

da Capital)

246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958

Capital)

SÃO CONRADO

211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534

* Titular – JOSÉ MARINHO PAULO JÚNIOR (Titular da 5ª Promotoria de Justica de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)

TAOUARA

180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921

Titular - VAGO

Desig. - MARCOS MORAES FAGUNDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da

* Titular – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUIÑOS (Titular 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da

Capital)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931

* Titular – CLÁUDIO SERRA FEIJÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal da Capital) (Acumulando a 185ª, de 01 a 30/06)

THUCA

7^a Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141

* Titular – JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 43ª Vara Criminal da Capital) (Férias, de 27/05

a 15/06)

Desig. – ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO (de 01 a 15/06) (Designada para a 204^a)

TODOS OS SANTOS

14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084

* Titular – MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (Titular da 22ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de

Inquéritos)

VILA KENNEDY

230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665

* Titular – VANESSA PETILLO TOLEDO MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bangu)

COMARCAS DO INTERIOR

ANGRA DOS REIS

116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974

* Titular – MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal

de Angra dos Reis)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892

* Titular – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis) MANGARATIBA

54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079

Titular – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

PARATY

57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048

Titular - VICTOR DE SOUZA MALDONADO DE CARVALHO MICELI (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)

BARRA DO PIRAÍ

93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660

* Titular – LUANA CRUZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Titular - IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin) (Férias)

Desig. – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da 56ª)

MENDES

56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Titular - ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes) (Acumulando a 74ª)

MIGUEL PEREIRA

48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398

Titular - CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)

PIRAÍ / PINHEIRAL

30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

* Titular – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

VALENÇA / RIO DAS FLORES

111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560

* Titular – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO Titular da Promotoria de Justiça de Família e da Infância e da Juventude de Valença) (Afastado, a pedido, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 09 a 21/06)

Desig. – ADRIANA ARAÚJO PORTO (de 09 a 21/06) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)

VASSOURAS

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

* Titular – VAGO

Desig. – JULIANA ZENNI TRAVASSOS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)

ARARUAMA

92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132

* Titular – EDUARDO FIORITO PEREIRA (Titular da 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

172^a Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154

* Titular – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

ARRAIAL DO CABO

146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087

Titular – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da Promotoria de Justica de Arraial do Cabo)

CABO FRIO

96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995

* Titular – GABRIELA BAETA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio) (Afastada, a pedido, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 09 a 21/06)

Desig. – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (de 09 a 21/06) (Titular da 256ª)

256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209

* Titular – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio) (Acumulando a 96ª, de 09 a 21/06)

IGUABA GRANDE

181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584

Titular – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da Promotoria de Justiça de Iguaba Grande)

SÃO PEDRO DA ALDEIA

59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789

* Titular – PAULO LEAL MEDEIROS MOREIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)

SAQUAREMA

62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302

* Titular – CHRISTIANE LOUZÃO COSTA DE SOUSA VÉRAS (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema) (Férias,

de 10 a 28/06)

Desig. - STEPHAN STAMM (de 10 a 28/06) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)

CAMPOS DOS GOYTACAZES

75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974

* Titular – SANDRA DA HORA MACEDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos)

76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554

* Titular – MARCELO CARVALHO MELO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes) 98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884

* Titular – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes) (Acumulando a 37^a, de 03 a 19/06)

129^a Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162

* Titular – MARCELO LESSA BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)

SÃO FIDÉLIS

35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268

* Titular – PATRÍCIA BRITO E SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193

Titular - SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)

SÃO JOÃO DA BARRA

37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645

* Titular – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES (2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra) (Férias, de 03 a 19/06)

Desig. – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (de 03 a 19/06) (Titular da 98ª)

BELFORD ROXO

152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535

* Titular – BRUNO CORRÊA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo) (Acumulando a 155ª, de 01 a 05/06)

153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364

* Titular – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo) (Férias, de 10 a 19/06)

Desig. – ROSANA GOMES ESPERANÇA (de 10 a 19/06) (Titular da 154ª)

154^a Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580

* Titular – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo) (Acumulando a 153^a, de 10 a 19/06)

155^a Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710

* Titular – CARINA FERNANDA GONÇALVES FLAKS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo) (Licença para tratamento de saúde, de 07/05 a 05/06)

Desig. – BRUNO CORRÊA GANGONI (de 01 a 05/06) (Titular da 152ª)

DUQUE DE CAXIAS

78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622

* Titular – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

79^a Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623

* Titular – DANIEL FAVARETTO BARBOSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias) 103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619

Titular - VAGO

Desig. – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias) 126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465

* Titular – ANA CAROLINA MORAES COELHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de

Caxias)

127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648

* Titular – JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Duque

de Caxias)

128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649

* Titular – FÁBIO CORRÊA DE MATOS SOUZA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de

Inquéritos)

200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523

* Titular – HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª

Central de Inquéritos)

MAGÉ

110^a Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933

* Titular – LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Magé)

148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167

* Titular – PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Magé)

SÃO JOÃO DE MERITI

88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160

* Titular – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)

89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959

* Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São

João de Meriti)

186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162

* Titular – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti)

187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155

* Titular – ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São

João de Meriti)

BOM JESUS DO ITABAPOANA

95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995

* Titular – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)

CAMBUCI

97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673

Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci) (Licença para casamento, de

30/05 a 06/06

Desig. – MARCELO ALVARENGA FARIA (de 01 a 06/06) (Titular da 141ª)

ITALVA / CARDOSO MOREIRA

141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323

Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva) (Acumulando a 97ª, de 01 a 06/06) (Titular

da 97a)

ITAOCARA

106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015

Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)

ITAPERUNA

107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353

* Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)

MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ

112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122

Titular - ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)

NATIVIDADE

43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408

* Titular – RAQUEL ROSMANINHO BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)

PORCIÚNCULA

45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055

Titular – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996

* Titular – DANIELLA FARIA DA SILVA BARD (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio

de Pádua)

CARAPEBUS / QUISSAMÃ

255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888

Titular – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã) (Férias, de 10 a

19/06)

Desig. – ÉRIKA CONCEIÇÃO LOPES PINTO (de 10 a 19/06) (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras)

CASIMIRO DE ABREU

50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949

Titular - FABRÍCIO ROCHA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu) (Afastado, a pedido, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público)

Desig. – GUSTAVO LIVIO DINIGRE PINTO (Designado para a Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)

CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES

51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480

* Titular - MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes) MACAÉ

109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520

* Titular – DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé) (Férias)

Desig. - CAROLINA NERY ENNE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé) (Acumulando a 254ª)

254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256

* Titular – PAULA AZAMBUJA MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé) (Férias)

Desig. - CAROLINA NERY ENNE (Designada para a 109^a)

RIO DAS OSTRAS

184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583

* Titular – FELIPE SOARES TAVARES MORAIS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das Ostras) SILVA JARDIM

63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633

Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)

MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

* Titular – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá) NITERÓI

71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822

* Titular – JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Niterói) 72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510

* Titular – LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente do Núcleo Niterói)

144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226

* Titular – FERNANDA NEVES LOPES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)

199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078

* Titular – BIANCA MOTA DE MORAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)

BOM JARDIM / DUAS BARRAS

42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219

* Titular – EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras)

CACHOEIRAS DE MACACU

49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252

* Titular – JÚLIA VALENTE MORAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)

CANTAGALO

101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109

Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)

CORDEIRO

52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966

* Titular – LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro) NOVA FRIBURGO

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104

* Titular – BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944

* Titular – RODRIGO NOGUEIRA MENDONÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175

* Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)

ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935

* Titular – FERNANDA ABREU OTTONI DO AMARAL (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaguaí) **JAPERI**

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066

* Titular – ALEXANDER VÉRAS VIEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)

NILÓPOLIS

201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180

* Titular – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família De Nilópolis)

221^a Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955

* Titular – CARLA CARVALHO LEITE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nilópolis) NOVA IGUAÇU

27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

* Titular – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Nova Iguaçu) (Acumulando a 70ª, de 09 a 21/06)

```
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450
```

* Titular – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 7ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128

* Titular – CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova

Iguaçu)

150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035

* Titular – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de

Inquéritos)

156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717

* Titular – ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040

* Titular – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837

* Titular – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova

Iguaçu)

159^a Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200

* Titular – ROBERTO MAURO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)

PARACAMBI

70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499

Titular - GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi) (Afastada, a pedido, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 09 a 21/06)

Desig. – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (de 09 a 21/06) (Titular da 27ª)

OUEIMADOS

138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597

* Titular – ANA PAULA LOPES PERDIGÃO DE AMORIM MOURA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados) (Férias, de 10 a 19/06)

Desig. - ALINE CARVALHO DOS SANTOS (de 10 a 19/06) (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de

Queimados)

SEROPÉDICA

225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688

* Titular – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)

PARAÍBA DO SUL

28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388

* Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

PETRÓPOLIS

29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631

* Titular – VICENTE DE PAULA MAURO JÚNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis) 65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855

* Titular – ZILDA JANUZZI VELOSO BECK (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis)

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312

Titular – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto) (Licença para tratamento de saúde)

> Desig. – ELISA MARIA AZEVEDO MACEDO BARBOSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Três Rios) TRÊS RIOS

40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974

* Titular – CARLOS EDUARDO DO AMARAL MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios) (Afastado, a pedido, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 09 a 21/06)

Deseig. – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (de 09 a 21/06) (Titular da 174ª)

174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062

* Titular – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios) (Acumulando a 40^a, de 09 a 21/06)

ITABORAÍ

104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315

* Titular – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí)

151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039

*Titular – FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)

RIO BONITO

32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044

* Titular – LUDMILLA DE CARVALHO MOTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

SÃO GONÇALO

36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015

* Titular – MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal de São Gonçalo) (Acumulando a 68ª, de 01 a 15/06)

68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957

* Titular – LÍVIA CRISTIN DA CÁS VITA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal de São Gonçalo) (Licença para tratamento de saúde, de 17/05 a 15/06)

Desig. – MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE (de 01 a 15/06) (Titular da 36ª)

69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385

Titular - VAGO

Desig. - CAMILA MOREIRA ESTEVES CYFER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de

Inquéritos)

87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174

* Titular – GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Gonçalo)

132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989

* Titular – CAROLINE ANDRADE BUENO FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara de Família de São Gonçalo) (Licença para tratamento de saúde, de 06/05 a 07/06)

Desig. - JEAN PESSANHA TAVARES (de 01 a 07/06) (Titular da 135a)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

* Titular – LUCIANA BRAGA MARTINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo São Gonçalo)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982

Titular – VAGO

Desig. – JEAN PESSANHA TAVARES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo) (Acumulando a 132a, de 01 a 07/06)

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo) (Férias)

Desig. - GUILHERME FERREIRA QUINTAS ALVES (Designado para a Promotoria de Justiça de Carmo)

GUAPIMIRIM / MAGÉ

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827

* Titular – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Magé)

SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Titular – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)

SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Titular - MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro) (Férias, de 10 a 19/06)

Desig. – DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (de 10 a 19/06) (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

de Nova Friburgo)

TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299

* Titular – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565

* Titular – PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANÁRIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)

BARRA MANSA

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885

* Titular – CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra

Mansa)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891

Titular - VAGO

Desig. - ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Barra Mansa)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995

Titular – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780

* Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende) (Acumulando a 198^a, de 10 a 28/06)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

* Titular – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende) (Férias, de 10 a 28/06)

Desig. – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (de 10 a 28/06) (Titular da 31ª)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Titular – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

* Titular – ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

- * Titular LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Volta Redonda)
- * Investidura Temporária com fundamento na Resolução Conjunta PRE/GPGJ nº 15/2018, publicada no Diário Oficial do dia 14 de janeiro de 2019.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação. Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE MAIO DE 2019

PP nº 1.34.001.000670/2018-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.°, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6°, VII, "b", da LC n° 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.°, II, LC n° 75/93);

RESOLVE converter o PP 1.34.001.000670/2018-10 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de "apurar eventuais irregularidades no curso do procedimento da Licitação nº 010-LALI-2-SBEG-2017, da Infraero, cujo objeto é a contratação de concessão para a exploração do terminal de carga aérea do Aeroporto Internacional de Manaus".

Para isso, DETERMINA-SE:

 à COJUD, para adoção das providências pertinentes. Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2017, realizado pelo município de Sapeaçu para contratação de empresa especializada em transporte escolar, que teve como contratada a empresa ASJ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5° e 6°, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2° e 5° da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2° e 4° da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1°, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5°, III, "b" e 6°, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000149/2019-26 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2017, realizado pelo município de Sapeaçu para contratação de empresa especializada em transporte escolar, que teve como contratada a empresa ASJ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2°, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4°, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5°, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR Procurador da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n° 1.14.003.000177/2018-72

- 1. Trata-se de notícia de fato autuada mediante representação, por meio da qual se relata, em síntese, a não inclusão dos medicamentos Oleptal 30mg e Moratus 20mg no rol constante na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), o que não permite o seu fornecimento à população através do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 2. Foi então determinada a expedição de ofício à SCTIE solicitando informações sobre a incorporação dos medicamentos em questão e se há procedimento instaurado sobre o tema pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC.
- 3. Em resposta, mediante o Ofício nº 499/2018/SCTIE/MS, a SCTIE encaminhou a Nota Técnica n.º 193/2018-CITEC/DGITS/SCTIE/MS, tratando sobre o assunto, acompanhada do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas relativos à epilepsia, complementada posteriormente pela Nota Técnica nº 259/2018-CITEC/DGITS/SCTIE/MS.
- 4.Em complemento foram realizadas novas diligências tendo sido oficiadas a Academia Brasileira de Neurologia, a Liga Brasileira de Epilepsia e a Associação Brasileira de Psiquiatria, com cópia dos documentos encaminhados pela SCTIE, solicitando informações sobre estudos e consensos terapêuticos acerca da utilização do medicamento Oxcarbazepina (Oleptal®) e Cloridrato de Paroxetina (Moratus®), esclarecendo se tais medicamentos possuem vantagens terapêuticas em relação aos demais agentes constantes no elenco de medicamentos fornecidos no âmbito do SUS.
- 5. A Associação Brasileira de Psiquiatria ofertou resposta mediante o OF. Nº 001 /19/SEC/ABP e a Academia Brasileira de Neurologia por meio do Ofício ABN n.º 09/2019. A Liga Brasileira de Epilepsia deixou de apresentar resposta à solicitação.
 - 6. É o relatório do essencial.
- 7. Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.
- 8. Inicialmente, cabe apontar que a situação individual foi devidamente encaminhada ao órgão da Defensoria Pública, estando o presente caso adstrito à esfera coletiva.
 - 9. Pois bem.
- 10. Conforme as informações trazidas pela SCTIE nas referidas notas técnicas, "não há protocolados, na CONITEC, pedidos para análise de possível incorporação ao SUS dos medicamentos oxcarbazepina, comercializado como Oleptal®, e cloridrato de paroxetina, comercializado como Moratus®, para quaisquer indicações seja por parte das empresas fabricantes ou qualquer outro demandante".
- 11. Adicionalmente, asseverou que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) esclareceu que a oxcarbazepina não está indicado no referido documento, "visto não possuir vantagens terapêuticas em relação aos demais agentes constantes no elenco de medicamentos disponíveis" e que "a literatura carece de estudos comparativos entre a oxcarbazepina e a carbamazepina, que é considerado fármaco de primeira escolha para tratamento desse nicho de pacientes". Relacionou, então, os fármacos constantes da RENAME para o tratamento de epilepsia, quais sejam (i) ácido valproico (valproato de sódio), (ii) carbamazepina, (iii) clobazam, (iv) clonazepan, (v) etossuximida, (vi) fenitoída, (vii) fenobarbital, (viii) gabapentina, (ix) lamotrigina, (x) primidona, (xi) topiramato e (xii) vigabatrina, além da recente incorporação do levetiracetam.
- 12. Já em relação ao cloridrato de paroxetina, aduziu que, para além da estratégia de cuidado integral, "o SUS disponibiliza várias opções por meio do Componente Básico da Atenção Farmacêutica, todos com indicação e eficácia comprovadas no tratamento da depressão: fluoxetina, amitriptilina, clomipramina e nortriptilina, e para os sintomas de ansiedade: os medicamentos diazepam e clonazepam, disponíveis no RENAME".
- 13. Esclareceu, por fim, que sobre o caso específico que deu origem ao presente inquérito, após consulta à bula do cloridrato de paroxetina, "que se trata de paciente com epilepsia de difícil controle, que necessita fazer uso contínuo de medicamentos. Porém, esclarece-se que o medicamento questionado não possui indicação para o tratamento da epilepsia".
- 14. A Associação Brasileira de Psiquiatria, por outro lado, afirmou que "a medicação Oleptal, um dos nomes comerciais da oxcarbazepina, é utilizada para tratamento de doenças mentais e neurológicas. Referente às doenças mentais, está indicada para o transtorno bipolar. Mas, não faz parte das indicações de primeira, nem segunda linha. Sendo assim, não há vantagem na sua inclusão. Pelo contrário, há outras de maior importância e prioridade" e que "sobre a medicação Moratus, um dos nomes comerciais da paroxetina, é utilizada para o tratamento de doenças mentais tais como depressão, ansiedade, transtorno obsessivo compulsivo, entre outros. Faz parte do grupo denominado inibidores seletivos da recaptação de serotonina (ISRS), que incluem: a paroxetina, a fluoxetina, a sertralina, a fluvoxamina, o citalopram e o escitalopram. É importante que duas opções desse grupo estejam disponíveis no RENAME, não necessariamente a paroxetina".
- 15. Por fim, a Academia Brasileira de Neurologia, afirmou, em termos genéricos, que o medicamento oxcarbazepina é seguro e eficaz, mas que há alternativas ao seu uso, como a CBZ (carbamazepina), que possuem o mesmo mecanismo de ação com efetividade semelhante. A CBZ consta da lista do RENAME.
- 16. É importante ressaltar que a CONITEC criada pela Lei n. 12.401/2011 e regulamentada pelo Decreto n. 7.646/2011 é responsável pelo assessoramento do Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novas tecnologias em saúde, de modo que, à míngua de outros elementos ou informações científicas, não cabe a este Parquet questionar suas decisões técnicas acerca da incorporação ou não daquelas tecnologias.
- 17. Diante disso, percebe-se que, a ausência de evidências científicas que indiquem eventual superioridade da tecnologia que se pretende ver incorporada, bem assim a disponibilização pelo SUS de outros fármacos com o mesmo efeito, não se mostra viável a incorporação propugnada.
- 18. Na tutela do Direito à Saúde é preciso velar, sobretudo, pelo uso racional dos medicamentos, quer para salvaguardar a saúde individual e coletiva da população assistida, quer para evitar o dispêndio desnecessário dos recursos públicos investidos na saúde.
- 19. Ademais, percebe-se a ausência de informação sobre eventual multiplicidade de interesses na disponibilização dos fármacos em questão, a perfazer, pois, interesse coletivamente relevante.
- 20. Não se podendo comprovar a segurança, eficácia e economicidade do uso sistemático do fármaco, não é o caso de se propugnar sua incorporação ao SUS.
- 21. Logo, conclui-se que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9°, caput, da Lei n.º 7.347/85.

- 22. Considerando a instauração por deve de ofício, tendo a demanda individual sido efetivamente encaminhada à Defensoria Pública, não há representante a ser notificado.
 - 23. Remetam-se os autos à PFDC, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.
- 24. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1°, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06.
 - 25. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 120, DE 30 DE MAIO DE 2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:
 - a) a incumbência prevista no art. 6°, "a", e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere, em tese, no rol de atribuições desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão:
- c) que o presente autos já tramita como Procedimento Preparatório, há mais 180 (cento e oitenta) dias, passando pelo limite máximo de prorrogações;
- d) que pelo que restou até agora apurado, não há ainda elementos QUE SUBSDIE para o arquivamento dos autos ou para a propositura da respectiva Ação Civil
 - d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:
 - "Notícia de Fato nº 1.15.000.003697/2018-20"
- Objeto: Apurar possível ato de discriminação contra a comunidade LGBT em publicação no twitter (Cópia da NF 1.15.000.003526/2018-09)

RESOLVE:

- Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:
- 1) autue-se a presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 17º Ofício PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;
 - 2) proceda-se as medidas determinadas no Despacho anexo;
- 3) comunicação à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4°, VI, e 7°, § 2°, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 160, DE 30 DE MAIO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003375/2018-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e

legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT Representante: PAULO BARBOSA

Objeto: Representação em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em função do elevado número de multas aplicadas por excesso de velocidade e pela falta de transparência na divulgação dos honorários de sucumbência pagos aos advogados.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6°, XIV, "d", 7°, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000158/2019-98;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 216 da Constituição Federal segundo o qual "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (Artigo 216, § 1, da Constituição da República de 1988), devendo os danos e ameaças ao patrimônio cultural serem punidos, na forma da lei (Artigo 216, § 4, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Inquérito Civil nº 1.18.000.00042/2014-64, que tramitou perante a PRGO, quais demonstraram que os processos administrativos n°s. 01458.000659/2010-31, 01450.005817/2010-9, 01458.001524/2011-73, 01450.014778/2009-15 e 01450.000300/2015-48, relativos a bens que possivelmente constituem o patrimônio histórico-cultural de cinco municípios de atuação desta Procuradoria da República, ainda não foram concluídos;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 8°, estabelece que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico e que se trata de instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil,

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo, objetivando acompanhar as medidas adotadas pelo IPHAN no sentido de conferir celeridade à conclusão dos processos de tombamento do Conjunto Arquitetônico de Luziânia, Complexo Arqueológico Lapa da Pedra em Formosa/GO, Quilombo Vão do Moleque em Cavalcante/GO, Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá-Ilê Oxum em Valparaíso/GO e Casa de Dona Pereira Braga em Cidade Ocidental/GO.

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

- 1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se seu objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
 - 2. comunique-se à eg. 4ª CCR acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
- 3. Oficie-se à Superintendência do IPHAN em Goiás, solicitando, com fundamento no artigo 8°, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informações atualizadas dos processos administrativos nºs. 01458.000659/2010-31, 01450.005817/2010-9, 01458.001524/2011-73, 01450.014778/2009-15 e 01450.000300/2015-48, notadamente o atual estágio de tramitação, as providências pendentes e as datas prováveis para conclusão de cada procedimento.
 - 4. Venham-me conclusos os autos no dia 10.09.2019.

NÁDIA SIMAS SOUZA Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1. DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Ref.: PP nº 1.22.005.000107/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7°, I, da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4°, §§ 1°, 2° e 4°, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4°, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar se é regular o recebimento de dupla remuneração por servidores federais cedidos ao município de Pirapora /MG, remunerados pelos órgãos federais cedentes e também pelo município de Pirapora/MG, de modo a subsidiar a adoção de medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e na capa dos autos e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5°, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes da Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Para instrução do feito:

(a) expeça-se ofício ao município de Pirapora, com cópia dos documentos de f. 24 e 25, requisitando o envio dos contracheques dos últimos cinco anos dos servidores indicados naqueles documentos, devendo esclarecer ainda qual o fundamento legal (com fornecimento da legislação municipal correlata, se for o caso) para pagamento, pelo município, de remuneração a tais servidores, uma vez que são servidores cedidos ao município com ônus financeiro para o órgão federal cedente (Ministério da Saúde e FUNASA);

> (b) Certifique-se se houve atendimento à requisição de f. 30, à vista da informação de f. 46. Em caso negativo, reitere-se. Atendidas as determinações, conclusos com a resposta ao ofício e o retorno das cartas precatórias.

> > ALLAN VERSIANI DE PAULA Procurador da República

PORTARIA Nº 21. DE 31 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5°, II, "b", III, "b" e 6°, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8°, § 1°, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000186/2018-53, destinado a apurar eventuais irregularidades praticadas por Euder de Lima Rosemberg, ex-prefeito de Divisópolis-MG, consistente na não prestação de contas do Termo de Compromisso PAR nº 201400828, celebrado pelo Município com o FNDE;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5°, II, "b" e 6°, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000186/2018-53 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000186/2018-53 em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar suposta irregularidade praticada por Euder de Lima Rosemberg, ex-prefeito de Divisópolis-MG, consistente na não prestação de contas do Termo de Compromisso PAR nº 201400828, celebrado pelo Município com o FNDE."

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Analice Bittencourt da Silva Rusch e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4°, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA Procurador da República

PORTARIA N° 24, DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.°, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6°, inciso VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, CF/88; art. 8°, inciso II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter o PP – 1.22.009.000326/2018-71 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de "Apurar possível ocorrência de pagamentos indevidos pela Prefeitura de Governador Valadares a profissionais de saúde e possível omissão dos gestores da área da saúde no município de Governador Valadares com relação ao descumprimento da carga horária pelos profissionais da rede pública de saúde do município, bem como omissão na adoção de providências em relação a tais irregularidades (Recomendação n. 02/2018)."

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7°, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4°, VI, e 7°, § 2°, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

> Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático. Cumpra-se.

> > LILIAN MIRANDA MACHADO Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 183, DE 28 DE MAIO DE 2019

Civil). Procedimento n o (Instauração Inquérito Preparatório de 1.22.000.004645/2018-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e

legais, e;

Tucuruí/PA:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5°, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6°, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União:

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004645/2018-36, com a seguinte ementa:

"DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO BENEVENUTO FRASCAROLI LTDA. MUNICÍPIO DE ESMERALDAS/MG."

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"APURAR DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IDENTIFICADOS PELO RELATÓRIO FEAM 'MINAS ABANDONADAS' - EMPREENDIMENTO BENEVENUTO FRASCAROLI LTDA., NO MUNICÍPIO DE ESMERALDAS/MG."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), fazendo-se comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Em vista do recente vencimento do prazo concedido para resposta ao ofício retro, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, a fim de evitar a reiteração desnecessária de atos procedimentais.

TARCÍSIO HENRIQUES Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Ref. NF n°1.23.007.000043/2019-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 e:

CONSIDERANDO as notícias de ocupação irregular de área localizada nas proximidades das eclusas da barragem da hidrelétrica de

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: "Apurar a ocorrência de invasão em áreas situadas nas proximidades das Eclusas da Hidrelétrica de Tucuruí, áreas que seriam de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 1ª CCR para os fins previstos nos arts. 4°, VI, e 7°, §2°, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

NICOLE CAMPOS COSTA Procuradora da Republica

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como a proteção do patrimônio público e social, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, art. 6º, inc. VII, "b" e "c");

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, segundo o qual "se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições";

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, aditar a portaria inicial de instauração de INQUÉRITO CIVIL n. 1.23.007.000463/2017-16 - 4ª CCR, cujo objeto passa a ser: "Acompanhar a implementação e regularização socioambiental nos Projetos de Assentamentos localizados nos Municípios que se encontram sob atribuição da PRM/Tucuruí".

Diligências em andamento.

Adotem-se as providências de praxe.

NICOLE CAMPOS COSTA Procuradora da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 23. DE 21 DE MAIO DE 2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
 - a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII e art. 8°, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
 - c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato autuada a partir de cópia do PP n. 1.24.002.000280/2018-86, para apurar supostas irregularidades na compra de medicamentos e materiais necessários para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde do Município de Santana de Mangueira/PB em meados de dezembro de 2017, no valor de R\$ 180.000,00.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000016/2019-23 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4°, VI, e 7°, § 2°, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6° da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Procurador da República (Em substituição ao 2º Ofício)

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Janaina Andrade de Sousa, Procuradora da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1°, inciso IV, da Lei n° 7.347/1985);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 626/2019, exarado nos autos do procedimento nº 1.24.004.000138/2018-19, que determina, dentre outras diligências, a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6°, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil – IC cujo objeto consiste em: "apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 962/2008 (SIAFI 629845), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Monteiro/PB.".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (5ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006:
 - II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Janaina Andrade de Sousa, Procuradora da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1°, inciso IV, da Lei n° 7.347/1985);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 564/2019 (PRM-MO-PB-00001743/2019), exarado nos autos do procedimento IC nº 1.24.004.000101/2018-91, que determina, dentre outras diligências, a instauração de novo Inquérito Civil;

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6°, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil - IC cujo objeto consiste em: "apurar possíveis irregularidades na execução do processo de Licitação nº 02/2017, na modalidade Tomada de Preços, no município de Sumé/PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (5ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
 - II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 254, DE 30 DE MAIO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3026/2019, do relator Rogério José Bento Soares do Nascimento, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 742 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004903-48.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
 - a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000437/2018-86, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Construtora Imbaú Ltda., para construção do CMEI Alto das Oliveiras, com utilização de recursos federais do Ministério da Educação/FNDE/PAC 2, no Município de Telêmaco Borba;
 - c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e as ações no âmbito da proteção do patrimônio público e social;
- e) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

- 1. Anote-se a seguinte temática: 5ª Câmara Combate à Corrupção 10014 Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público).
- Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 5°, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.
- 3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.
 - 4. Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos, conforme os prazos fixados.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF Procuradora da República

ADITAMENTO DE PORTARIA

Aditamento À PORTARIA IC N° 20, 22 de julho de 2016, realizado em 29/05/2019, nos autos nº 1.25.003.002718/2016-51 (PRM-IGU-PR-00018916/2019), pelo Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula, em decorrência do despacho de desmembramento n. 7140 (PRM-IGU-PR-00018249/2019), para fixar como objeto do Inquérito Civil n.º 1.25.003.002718/2016-51 apenas "Apurar irregularidades na aplicação de recursos do PAC II para a ampliação e implantação da via marginal da BR 277 na Av. Sérgio Gasparetto." Data prevista de finalização: 22/07/2019.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 2019

Considerando a necessidade de distribuição referente às atribuições das Subseções da Justiça Federal de Apucarana, Jacarezinho e Londrina, de acordo com as Resoluções nºs. 42 e 43, ambas de 26 de abril de 2019, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Considerando a necessidade de prestígio aos Princípios da Eficiência, Economicidade e Especialidade;

Os membros do Ministério Público Federal em exercício na Procuradoria da República no Município de Londrina/PR – PRM Londrina e na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho - PRM-JAC acordam a fixação dos critérios de distribuição de atribuições judiciais e extrajudiciais, de substituição nos casos de afastamentos legais e das responsabilidades dos gabinetes e da Subcoordenadoria Jurídica – SUBJUR, com vigência a partir de 01/06/2019:

TÍTULO I Da Distribuição

Capítulo I AUTOS JUDICIAIS

Art. 1°. A distribuição dos feitos judiciais remetidos ao Ministério Público Federal será realizada em Grupos de Distribuição e observará a seguinte tabela:

GRUPO/ORIGEM	JUÍZO	FORMA	OFÍCIO
1ª Vara Federal LDB (cível) + 5ª UAA Ibaiti + 1ª UAA Arapongas + 1ª UAA Astorga	ambos	Automática e aleatória	1º Ofício (GCG) e 2º Ofício (LAXC)
2ª Vara Federal LDB (cível) + 2ª UAA Ibaiti + 2ª UAA Arapongas + 2ª UAA Astorga	Ambos Previdenciário e JEF Previdenciário	Automática e aleatória	Ofício Apucarana e Ofício Jacarezinho
3ª Vara Federal LDB (cível) + 6ª UAA Ibaiti + 3ª UAA Arapongas + 3ª UAA Astorga	ambos	Automática e aleatória	1º Ofício (GCG) e 2º Ofício (LAXC)
4ª Vara Federal LDB (cível) + 7ª UAA Ibaiti + 4ª UAA Arapongas + 4ª UAA Astorga	Ambos	Automática e aleatória	1º Ofício (GCG) e 2º Ofício (LAXC)
	Ambos Todo o criminal exceto §4°, e art. 2°.	Automática e aleatória	3° (CMA), 4° (MS) e 5° (JML) Ofícios
5ª Vara Federal de Londrina + 1ª Vara Federal de Apucarana	Ambos Crimes contra Administração/ Servidor Público	Automática e aleatória	1º Ofício (GCG) e 2º Ofício (LAXC)
+ 1ª Vara Federal de Jacarezinho	Ambos - Crimes contra o meio ambiente - Crimes Contra a Economia Popular - Crimes contra o consumidor e relações de consumo	Automática	Ofício Jacarezinho
6ª Vara Federal de LDB (cível) + 3ª UAA Ibaiti + 9ª UAA Ibaiti + 5ª UAA Arapongas + 5ª UAA Astorga	Ambos Previdenciário e JEF Previdenciário	Automática e aleatória	Ofício Apucarana e Ofício Jacarezinho

7ª Vara Federal LDB (cível) + 8ª UAA Ibaiti + 6ª UAA Arapongas + 6ª UAA Astorga + 13ª UAA Astorga	Ambos	Automática e aleatória	1º Ofício (GCG) e 2º Ofício (LAXC)
8ª Vara Federal LDB (cível) + 4ª UAA Ibaiti + 7ª UAA Arapongas + 7ª UAA Astorga	Ambos Previdenciário e JEF Previdenciário	Automática e aleatória	Ofício Apucarana e Ofício Jacarezinho
1ª Vara Federal de Apucarana + 1ª Vara Federal de Jacarezinho (cíveis) + 1ª, 2ª e 3ª UAA's Apucarana + 1ª e 15ª UAA's Ibaiti + 1ª UAA em Wenceslau Braz	Ambos Previdenciário e JEF Previdenciário	Automática e aleatória	Ofício Apucarana e Ofício Jacarezinho
Processos Administrativos da Justiça Federal	Ambos	Automática	Coordenador Administrativo em exercício
	AÇÕES CIVIS PÚ	BLICAS	
ACP's 5 ^a e 7 ^a CCR's	Todas	Automática e aleatória	1º Ofício (GCG) e 2º Ofício (LAXC)
ACP's 6 ^a CCR + PFDC	Todas	Automática	Ofício Apucarana
ACP's 1 ^a , 3 ^a , 4 ^a CCR's	Todas	Automática	Ofício Jacarezinho

- §1º. As atribuições dos Ofícios de Londrina, de Apucarana e de Jacarezinho serão redistribuídas nos termos desta Resolução.
- §2°. Ao Ofício de Apucarana (Dr. Raphael Otavio Bueno Santos) as demandas judiciais, custos legis, envolvendo as ações judiciais de medicamentos, direitos indígenas, ocupações de propriedades por movimentos sociais urbanos ou rurais, inclusive as ACP's de outros legitimados, cujos temas dominantes sejam vinculados às áreas de atuação da 6ª CCR's + PFDC -, independentemente da classe da ação, Vara e Juízo.
- §3°. Ao Ofício de Jacarezinho (Dr. Dr. Diogo Castor de Mattos) as demandas judiciais, custos legis, envolvendo as ações judiciais, inclusive as ACP's de outros legitimados, cujos temas dominantes sejam vinculados às áreas de atuação da 1ª, 3ª e 4ª CCR's -, independentemente da classe da ação, Vara e Juízo.
- §4°. Ao Ofício de Jacarezinho (Dr. Diogo Castor de Mattos) as ações penais, inquéritos policiais/Termos circunstanciados e autos extrajudiciais envolvendo a apuração de Crimes Contra o Meio Ambiente, Crimes contra a Economia Popular (Lei 1.521/51) e Crimes contra o Consumidor (Lei 8.078/90) e os Crimes contra as Relações de Consumo (Arts. 4 a 7 da Lei 8.137/90) -, conforme as novas intimações.
- §5°. Ao Ofício de Jacarezinho (Dr. Diogo Castor de Mattos) serão redistribuídos os autos extrajudiciais vinculados à 1ª, 3ª e 4ª CCR's. §6°. Ao 1° e 2° Ofícios (GCG e LAXC) as matérias que não sejam da competência Previdenciária e dos JEF's Previdenciários dos processos judiciais em trâmite perante os juízos da 2ª, 6ª e 8ª Varas Federais de Londrina, 1ª Vara Federal de Apucarana e 1ª Vara Federal de Jacarezinho. §7°. Não serão redistribuídas as ações penais, inquéritos policiais e termos circunstanciados em trâmite perante o 3°, 4° e 5° Ofícios

(CMA, MS e JML) –, salvo os processos que tratam da apuração de Crimes Contra o Meio Ambiente.

- §8°. Não serão redistribuídos os processos cíveis e criminais, bem como os autos extrajudiciais, afetos à 5ª CCR, ora em trâmite na PRM-Jacarezinho, bem como aqueles distribuídos até 31 de dezembro de 2019. Após esta data, os novos processos judiciais e autos extrajudiciais serão distribuídos ao 1° e 2° Ofícios de Londrina. (GCG e LAXC).
 - §9°. Os autos judiciais do CEJUSCON-LONDRINA serão distribuídos por dependência ao juízo originário.
- Art. 2°. Entende-se por "CRIMES contra a Administração Pública/Servidor Público" os autos judiciais e extrajudiciais afetos à 5ª CCR/MPF, bem como os inquéritos policiais, quando tais feitos forem relativos a condutas atribuídas a funcionários públicos e/ou particulares em situação de improbidade, em detrimento da Administração Pública (artigo 171, § 3° e artigos 312 a 327, todos do Código Penal), Lei de Abuso de Autoridade (4.898/65), Lei de Licitações (8.666/93) e Decreto-Lei n.º 201/67 (crimes de responsabilidade do agente público) todos distribuídos ao 1° e 2º Ofícios de Londrina.
- §1º. Serão redistribuídos ao 1º e 2º Ofícios (GCG e LAXC) da PRM Londrina, na forma do art. 1º, os inquéritos policiais em andamento que apuram condutas atribuídas a funcionários públicos em detrimento da Administração Pública, com exceção dos já instaurados ou que vierem a ser instaurados em decorrência das operações "Caduceu" e "Encosto".
- §2°. Não haverá redistribuição ao 1° e 2° Ofícios da PRM Londrina de Ações Penais em trâmite, que apuram condutas atribuídas a funcionários públicos em detrimento da Administração Pública, com denúncia anterior a 10 de agosto de 2012.
- §3°. Compete aos gabinetes identificar, por meio de "Notas", no Sistema Único, as Ações Penais que não serão objetos de redistribuição.
- § 4º. Ficarão no mesmo Ofício os autos de inquérito policial, ação civil de improbidade administrativa e autos extrajudiciais referentes ao mesmo fato, estando prevento aquele que primeiro recebeu qualquer dessas classes mencionadas.
- § 5°. A critério do titular do Ofício, sendo o caso de desmembramento de quaisquer desses autos com o fim exclusivo de facilitar a investigação, serão distribuídos por dependência do originário.

§ 6°. Por particulares em situação de improbidade, entende-se aqueles que, embora excluídos da abrangência do conceito de funcionário público para fins penais (art. 327 do Código Penal e congêneres), estão sujeitos à disciplina da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Art. 3°. A distribuição pela Subcoordenadoria Jurídica, quando for pela matéria (tema), será realizada conforme o quadro "Assuntos" da tela do e-Proc.

Parágrafo único. Não sendo a matéria de atribuição do Ofício distribuído, incumbe ao gabinete informar e devolver os autos à Subcoordenadoria Jurídica para redistribuição, fundamentando a decisão no campo Observação do Sistema Único.

Art. 4°. O Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Delitos – NCC, será composto pelos 1° e 2° Ofícios da PRM Londrina.

Art. 5°. As Ações Penais serão distribuídas ao Ofício responsável pelo oferecimento da denúncia -, salvo os casos de designação por

Portaria.

Art. 6°. Nos casos de modificação de competência do Juízo, por conexão, continência ou dependência, a distribuição se subsumirá ao Juízo Prevento ou à ação principal.

Art. 7°. Os Pedidos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos, os Incidentes de Restituição de Coisas Apreendidas, Habeas Corpus, os Incidentes de Insanidade Mental, as Ações de Busca e Apreensão Criminal, os Pedidos de Liberdade Provisória, os Pedidos de Prisão Preventiva e/ou Temporária, os Pedidos de Prisão/Liberdade Vigiada para Fins de Expulsão, os Incidentes de Falsidade Criminal, os Incidentes de Avaliação de Dependência de Drogas, as Especializações de Hipoteca Legal e as Medidas Cautelares, serão distribuídos na forma do art. 1°, salvo se dependentes a outros autos.

Art. 8°. Em caso de impedimento do Procurador, será feita a redistribuição, de forma automática e aleatória, dentro do respectivo núcleo.

Parágrafo único. A assessoria do gabinete do membro impedido é responsável pelo registro do impedimento no Sistema Único, e pela inclusão do despacho fundamentado no sistema e-Proc.

Art. 9°. As correspondências endereçadas a esta PRM/Londrina, cujos destinatários não sejam um dos setores, membros ou servidores lotados nesta unidade, serão distribuídas ao Procurador-Coordenador para providências, inclusive quando se tratar de informação urgente e/ou sigilosa.

Art. 10°. Nos casos de inicial de Habeas Corpus, ou de outro procedimento que não receba a numeração originária da Justiça Federal de Londrina/PR, a eventual cópia protocolada será encaminhada ao gabinete do Procurador signatário para adoção das providências que entender necessárias.

Art. 11. Cabe ao Procurador da República com o perfil de Procurador-Coordenador a redistribuição ou adoção das providências que entender cabíveis nos processos eletrônicos que tenham o nível de sigilo elevado ou restrito.

Art. 12. Para os casos excepcionais, a distribuição sempre que possível procurará se amoldar às regras estabelecidas, com a aplicação sucessiva das tabelas de afastamentos do Anexo I, cabendo ao Procurador-Coordenador solucionar os casos não abrangidos nesta Resolução.

Capítulo II AUTOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 13. A distribuição dos feitos extrajudiciais observará a seguinte tabela:

GRUPO/ORIGEM	CRITÉRIO	FORMA	OFÍCIO
1ª CCR Direitos Sociais e fiscalização de atos Administrativos em geral	Todos	Automática e aleatória	Ofício Jacarezinho
2ª CCR Criminal (exceto §§ 4°, 6° e art. 2°).	Todos	Automática e aleatória	3° (CMA), 4° (MS) e 5° (JML) Ofícios
3ª CCR Consumidor e Ordem Econômica + Crimes contra o consumidor + Crimes contra a Economia Popular + Crimes contra as Relações de Consumo	Todos	Automática	Ofício Jacarezinho
4ª CCR Meio Ambiente e Patrimônio Cultural + crimes ambientais	Todos	Automática	Ofício Jacarezinho
5ª CCR Combate à Corrupção Crimes contra Administração Pública /Servidor Público	Todos	Automática e aleatória	1º Ofício (GCG) 2º Ofício (LAXC) Ofício Jacarezinho (art. 1º, §8º)
6ª CCR Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais	Todos	Automática	Ofício Apucarana
7ª CCR Controle Externo da Atividade Policial (COEX) e Sistema Prisional	Todos	Automática e aleatória	1º Ofício (GCG) 2º Ofício (LAXC)
PFDC Direitos do Cidadão	Todos	Automática e aleatória	Ofício Apucarana

Parágrafo único. Serão distribuídas no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão as demandas envolvendo os crimes ambientais.

TÍTULO II Da Substituição

- Art. 14. Nos casos de substituições definidas nesta Resolução, a atuação do substituto contará com a assessoria do Ofício substituído, à qual caberá auxiliá-lo no controle dos prazos processuais, prioridades e demais manifestações regulares.
- Art. 15. Nos casos de afastamentos de procuradores a partir de 10 dias corridos (inclusive), a substituição nos processos judiciais e extrajudiciais deverá ter início 2 (dois) dias úteis antes do afastamento, encerrando-se no dia do retorno, se não resultar em perda de prazo processual.
- §1º. Para efeito da suspensão antecipada prevista no caput, considera-se como dias corridos os períodos sequenciais que totalizem 10 (dez) dias, ainda que fracionados.
- §2°. Não será deferido o prazo de 2 (dois) dias referidos no caput ao Procurador que estiver recebendo a gratificação da Lei 13.024/2014.
- §3º. Em casos de afastamentos inferiores a 3 (três) dias úteis, decorrentes de folgas compensatórias de plantão e outras ausências, a distribuição de autos judiciais e extrajudiciais prosseguirá normalmente, salvo nos casos que demandarem medidas urgentes, conforme decisão do Procurador substituto, seguindo, nesse caso, as regras do Anexo I desta Resolução.
- §4°. Em caso de substituição abrangida pela Lei nº 13.024/2014 (a partir de 3 três dias úteis), o membro designado em substituição responde por todos os feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao ofício no período da substituição.
 - Art. 16. Para fins de afastamento, serão considerados três núcleos de ofícios:

I – núcleo 1: 3°, 4° e 5° ofícios (criminal)

II – núcleo 2: 1° e 2° ofícios (cível)

III – núcleo 3: Ofícios de Apucarana e de Jacarezinho (cível).

- Art. 17. Nos casos de afastamento de um dos procuradores, a substituição nos autos judiciais e extrajudiciais do respectivo ofício, observados os critérios do art. 15, será efetuada integral e sucessivamente por cada um dos procuradores dos dois outros ofícios pertencentes ao núcleo do substituído, mediante divisão do período de afastamento em dois períodos contínuos.
- §1º. A duração e a época dos períodos de substituição a cargo de cada um dos procuradores serão definidas mediante acordo prévio entre os procuradores substitutos.
- §2°. Não havendo acordo sobre a divisão dos períodos de substituição, incumbirá a cada procurador a substituição durante a metade do período de afastamento, facultando-se ao procurador mais antigo a escolha da época em que efetuará a substituição.
- Art. 18. A pedido dos substitutos naturais referidos no caput dos art. 16 e 17, será aberta consulta aos demais procuradores lotados na PRM de Londrina acerca do interesse em efetuar a substituição, sendo a preferência dada ao membro do mesmo Núcleo e, em seguida, entre os Núcleos 2 e 3. Caso em que, havendo mais de um interessado, a duração e a época dos períodos de substituição a cargo de cada um dos procuradores serão definidas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 17.
- Art. 19. Em casos de afastamentos de mais de um procurador da República lotados no núcleo 1, no núcleo 2, ou no núcleo 3, a substituição será efetuada entre os procuradores remanescentes interessados em realizar a substituição, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º do art. 17 e art. 18.
- Art. 20. Não havendo interessados em realizar a substituição nas hipóteses dos arts. 16, 17, 18 e 19, a substituição será efetuada de acordo com as regras do Anexo I desta Resolução, mantendo-se o critério da especialização (art. 8°), tanto quanto possível.
- Art. 21. Os autos extrajudiciais serão distribuídos conforme a regra do artigo 13, independentemente do afastamento do Procurador, competindo ao substituto atuar nos casos novos e em andamento, observados os critérios do art. 15.
 - Parágrafo único. No sistema ÚNICO os autos serão remetidos ao Gabinete do Procurador titular e conclusos ao Procurador substituto.
- Art. 22. Os processos judiciais serão distribuídos no Sistema ÚNICO conforme a regra do artigo 1º, independentemente do afastamento do Procurador, sendo movimentado para o gabinete do Ofício distribuído.
- §1º. No sistema e-Proc os autos serão movimentados para o Procurador substituto, mediante a função "substituição transitória", disponível no sistema e-Proc.
 - §2º. Compete à assessoria do Gabinete do titular resgatar os autos no sistema e-Proc do Gabinete do Procurador substituto.

TÍTULO III Das Audiências

Art. 23. As audiências dos Núcleos 2 e 3 serão realizadas pelos Procuradores que atuam no respectivo processo.

Parágrafo único. Em caso de substituição, essas audiências serão acompanhadas pelo procurador designado como substituto. Em caso de coincidência de horário com uma outra audiência, de atribuição do ofício originário do substituto, esta será remanejada segundo as normas vigentes, mediante compensação.

- Art. 24. A participação nas audiências do Núcleo 1 na 5ª Vara Federal de Londrina, 1ª Vara Federal de Apucarana e 1ª Vara Federal de Jacarezinho ocorrerá mediante rodízio entre os procuradores que atuam na 2ª CCR (3°, 4° e 5° ofícios), de acordo com as pautas da semana, incluindose as audiências de custódia realizadas em dias úteis.
 - §1º. As audiências de custódia realizadas em dias não úteis terão a participação do procurador em plantão na respectiva data.
 - §2º. As audiências criminais e plantões serão definidos em escalas próprias, das quais estarão excluídos os procuradores afastados.
 - §3º. Os procuradores que atuam nos Núcleos 2 e 3 atenderão as audiências criminais relativas aos processos sob sua responsabilidade.
- §4º. Nos casos de afastamentos não abrangidos pela Lei 13.024/2014, a substituição nas audiências obedecerá os critérios estabelecidos no Anexo I da presente Resolução.
- §5°. O Ofício de Jacarezinho ficará responsável pelo atendimento das audiências designadas e realizadas pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jacarezinho até 31/12/2019, quando então passarão a ser atendidas de acordo com as regras estipuladas no caput e parágrafos acima.

TÍTULO IV Do Plantão

- Art. 25. O sistema de plantão na Procuradoria da República em Londrina/PR e da Procuradoria da República em Jacarezinho/PR, a cargo de todos os Procuradores em exercício, far-se-á de segunda-feira a segunda-feira da semana seguinte.
 - §1º. Nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, o plantão iniciar-se-á às 19:00 horas encerrando-se às 11:00 horas do dia seguinte.
- §2°. Nos casos de distribuição após às 19:00 horas, os processos classificados como "Urgentes" ou "Réu Preso" serão encaminhados ao gabinete do Procurador plantonista, com a anotação de "Urgente" pela Subcoordenadoria Jurídica.
- §3°. Nos finais de semana e feriados, o Procurador de plantão responderá por todos os feitos urgentes e atinentes ao juiz plantonista (conforme o art. 432 do Provimento 04/05 da Corregedoria-Geral do TRF da 4ª Região), com ou sem distribuição pela Justiça Federal e na PRM.
 - §4º. Durante o afastamento legal, o Procurador não constará da escala de plantão, dela só participando assim que o afastamento cessar.
- §5°. Compete ao Coordenador Administrativo ou ao seu substituto a elaboração e a confecção da escala de plantão e a configuração no e-Proc do Procurador plantonista.
- §6°. Tratando-se a segunda-feira, em que se finalizar o plantão, de um feriado, ponto facultativo ou recesso, o plantonista em exercício terá prorrogado seu encargo até o dia útil seguinte.
- §7°. No caso do parágrafo anterior, o plantonista seguinte, a despeito de ter começado sua função em outro dia da semana, finalizará seu encargo na segunda-feira subsequente.
- §8º. As audiências designadas durante o período de plantão para horário normal de expediente da Justiça Federal serão realizadas conforme escala de audiências existente ou, caso inexistente escala para a data, pelo Procurador da República ao qual for distribuído o processo. Tratandose de processo distribuído a ofício especializado caberá ao Procurador do ofício realizar a audiência.
- Art. 26. Não sendo caso de plantão, incumbe à assessoria do Procurador plantonista informar e devolver os autos à Subcoordenadoria Jurídica para redistribuição, com respectiva anotação no campo observação do Sistema Único.

TÍTULO V

Da Coordenação da Procuradoria da República em Londrina

- Art. 27. A Procuradoria da República em Londrina será coordenada por um membro titular e um membro substituto, com mandato de um ano, vigendo no período de 01 de abril a 31 de março.
- Art. 28. Ao Procurador-Coordenador compete a resolução das questões afetas ao funcionamento da Procuradoria da República, bem como a supervisão e a orientação dos setores administrativo e jurídico (área meio).

Parágrafo único. Em sua ausência, incumbe ao substituto referidas atribuições.

- Art. 29. O Procurador-Coordenador e seu substituto serão escolhidos mediante o critério de antiguidade, conforme a seguinte ordem: (a) Cintia Maria de Andrade, (b) José Mauro Luizão, (c) Luiz Antônio Ximenes Cibin, (d) Marcelo de Souza, (e) Gustavo de Carvalho Guadanhin, (f) Raphael Otávio Bueno Santos, (g) Diogo Castor de Mattos sucedendo-se o primeiro como coordenador e o segundo como substituto.
 - \$1°. O substituto sucederá como coordenador quando findar o mandato em que gestou enquanto tal.
- §2°. Em caso de ausência/afastamento simultâneo do coordenador e seu substituto, responderá pela Procuradoria o membro que viria a ser o próximo coordenador; se ausente também este, o que seria o seu substituto, conforme a ordem indicada no caput.

TÍTULO VI Do Atendimento ao Público

Art. 30. Cabe ao Setor Administrativo a realização do atendimento inicial ao Público, bem como a alimentação do Sistema Cidadão. Parágrafo único. O atendimento presencial, inclusive a tomada de depoimento e a confecção do Termo, será realizado pelos servidores que atendem no Protocolo, com a supervisão da SUBJUR.

TÍTULO VII Dos Horários

- Art. 31. O horário de recebimento de autos pela Subcoordenadoria Jurídica encerrar-se-á às 16:00 horas, excepcionados os casos considerados urgentes, devendo os demais serem acautelados no gabinete para remessa no dia útil seguinte.
- Art. 32. Encerrar-se-á às 13:30 horas o recebimento dos inquéritos policiais pela Subcoordenadoria Jurídica, para remessa no mesmo dia e quando o destinatário for a Delegacia de Polícia Federal, excepcionados os casos considerados urgentes pelo gabinete.
- Art. 33. É de responsabilidade do gabinete a instrução dos recursos, ofícios ou demais manifestações judiciais ou extrajudiciais, inclusive a elaboração das eventuais Contrafés, cabendo à Subcoordenadoria Jurídica providenciar a cópia que retornará protocolada para arquivo.

Parágrafo único. Para os casos em que a remessa ocorrer após às 19:00 horas, cabe ao gabinete, além do disposto nesse artigo, providenciar a cópia que deverá retornar protocolada e orientar os Técnicos de Transporte quanto aos procedimentos que deverão ser adotados.

- Art. 34. A distribuição dos processos eletrônicos ordinários será efetuada diariamente nos seguintes horários: 12:30, 15:30 e 18:30 horas.
- Art. 35. No caso de não ser possível a distribuição, no mesmo dia, dos feitos recebidos, em razão de problemas técnicos no sistema ÚNICO, e tratando-se de caso que demande medida urgente, compete ao Procurador-Coordenador impulsionar os autos, até que seja possível distribuílos a um dos ofícios, conforme as regras desta Resolução.

TÍTULO VIII Das Rotinas

Art. 36. Compete à Subcoordenadoria Jurídica a análise inicial da distribuição e o cadastramento dos processos no Sistema Único.

Art. 37. Cabe à Subcoordenadoria Jurídica o cadastro, no Sistema Único, dos processos novos gerados pelo e-Proc dentro do gabinete do signatário, após requisição da assessoria do Ofício titular.

Art. 38. Uma vez distribuído o processo não sairá mais da caixa do Procurador no e-Proc. O controle das intimações no e-Proc, incluindo dilações e inquéritos relatados, e a movimentação nos casos de substituição ou de outra situação que exija a movimentação para dar prosseguimento, competirão à Subcoordenadoria Jurídica.

Parágrafo único. A critério do Procurador titular do Ofício, o controle das intimações no e-Proc, incluindo dilações e inquéritos relatados, e a movimentação a que alude o caput, inclusive nos casos de substituição, poderão ser feitos total ou parcialmente pela assessoria do gabinete.

Art. 39. Para os casos de novas intimações, ou remessas da Polícia Federal, de processos em andamento, compete à Subcoordenadoria Jurídica o registro do retorno dos autos no Sistema Único ou, opcionalmente, à assessoria do Ofício para o qual o processo está distribuído no e-Proc, que também terá permissão para esse procedimento no Sistema Único.

Art. 40. Os processos classificados como "Réu Preso" no e-Proc serão encaminhados ao gabinete com a anotação de Urgente no Sistema Único.

Art. 41. Os gabinetes são responsáveis por identificar, no Sistema Único, os casos que devem ser encaminhados à 5ª Vara Federal, à Delegacia de Polícia Federal ou ao Cartório Distribuidor da Justiça Federal, e por orientar a Subcoordenadoria Jurídica acerca das providências que devem ser tomadas quando se tratar de uma excepcionalidade.

Art. 42. A preparação digital das peças fica a cargo do gabinete para o qual o feito foi distribuído, cabendo ao setor de informática viabilizar os meios para implantação.

Art. 43. Compete aos gabinetes o cadastro das manifestações e os uploads das íntegras no Sistema Único e e-Proc.

Art. 44. Compete ao Setor de Autuação e Distribuição (SAD) os uploads das íntegras quando das autuações eletrônicas no Sistema Único.

Art. 45. É obrigatória a utilização do carimbo de juntada dos documentos, inclusive em relação àqueles já juntados no Sistema Único, bem como a elaboração de certidões de conclusão dos autos e outros atos que atendam às determinações da Corregedoria do MPF.

Art. 46. Os autos extrajudiciais que retornarem das Câmaras serão encaminhados ao Ofício titular originador do encaminhamento, e não deverá afetar o equilíbrio das novas distribuições.

Art. 47. Cabe à assessoria realizar a análise de mérito e eventual complementação das informações cadastradas nos documentos do Sistema Único encaminhados ao Ofício.

Art. 48. O Setor de Autuação e Distribuição procederá a autuação automática das representações fiscais oriundas da Delegacia da Receita Federal – DRF -, e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§1°. As demais representações/notícias serão encaminhadas ao Procurador-Coordenador diretamente pelo Setor de Apoio Administrativo – SAA, para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

§2°. As representações e notícias de fato serão autuadas como 'reservados', cabendo ao Procurador distribuído deliberar sobre a permanência ou alteração do grau de sigilo (cfe. Documento PRM-LDB-PR 2496/2014).

TÍTULO IX Disposições Gerais

Art. 49. Para as configurações dos Grupos de Distribuição, a fim de viabilizar as distribuições automáticas, serão adotados os "valores padrão" do Sistema Único.

Art. 50. A redistribuição de processos judiciais e autos extrajudiciais, inclusive audiências judiciais, nos termos desta Resolução será implementada em 1° de junho de 2019. É de responsabilidade do ofício respectivo o cumprimento das intimações, inquéritos policiais e demais medidas judiciais encaminhadas pela Justiça Federal ao MPF até 31 de maio de 2019, salvo quanto às audiências, as quais observarão esta Resolução ainda que a intimação ocorra antes de 1° de junho de 2019.

Art. 51. A presente Resolução entra em vigor nesta data, dando-se publicada no âmbito interno, revogando-se as determinações anteriores que lhe forem contrárias e remetendo-se cópia ao Procurador-Chefe no Estado do Paraná e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, conforme determina a Resolução nº 104/2010 do CSMPF.

CINTIA MARIA DE ANDRADE Procuradora da República

> JOSÉ MAURO LUIZÃO Procurador da República

LUIZ ANTÔNIO XIMENES CIBIN Procurador da República

> MARCELO DE SOUZA Procurador da República

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN Procurador da República

> RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS Procurador da República

> > DIOGO CASTOR DE MATTOS Procurador da República

ANEXO I À RESOLUÇÃO 01/2019 AFASTAMENTOS E/OU IMPEDIMENTOS- ART. 20 NÚCLEO 1

MEMBROS	VARAS e CÂMARAS	UAA's	Substituição não designada
GCG LAXC ROBS DCM	- 1ª Vara Federal de Apucarana (cível) - 1ª Vara Federal de Jacarezinho (cível) - 1ª Vara Federal LDB (cível) - 2ª Vara Federal LDB (cível) - 3ª Vara Federal LDB (cível) - 4ª Vara Federal LDB (cível) - 6ª Vara Federal LDB (cível) - 7ª Vara Federal LDB (cível) - 8ª Vara Federal LDB (cível) - 8ª Vara Federal LDB (cível) - 8ª Vara Federal LDB (cível) - 8a Vara Federal LDB (cível) - 1ª Vara Federal LDB (cível) - 1º Vara Federal de Londrina (crimes contra a Administração/Servidor público), art. 2º 1ª Vara Federal de Apucarana (crimes contra a Administração/Servidor público) + - crimes ambientais, crimes contra o consumidor, crimes contra a economia popular -, art. 1º, §4º 1ª CCR - 3ª CCR - 4ª CCR - 5ª CCR - 6ª CCR - 7ª CCR - PFDC	1ª UAA Apucarana 2ª UAA Apucarana 3ª UAA Apucarana 1ª UAA Arapongas 2ª UAA Arapongas 3ª UAA Arapongas 4ª UAA Arapongas 6ª UAA Arapongas 1ª UAA Arapongas 1ª UAA Arapongas 1ª UAA Astorga 2ª UAA Astorga 2ª UAA Astorga 3ª UAA Astorga 1ª UAA Astorga 1ª UAA Astorga 1ª UAA ISatiti 2ª UAA Ibaiti 2ª UAA Ibaiti 1ª UAA Ibaiti	Automática e aleatória entre os membros remanescentes

NÚCLEO 2

MI	EMBROS	VARAS e CÂMARAS	UAA's	Substituição não designada
	CMA JML MS	 - 5ª Vara Federal de Londrina (criminal) - 1ª Vara Federal de Apucarana (criminal) - 1ª Vara Federal de Jacarezinho - 2ª CCR 	-0-	Automática e aleatória entre os membros remanescentes

NÚCLEO MISTO (1 e 2)

MEMBROS	VARAS e CÂMARAS	UAA's	Substituição não designada
CMA JML MS GCG LAXC ROBS DCM	- 1ª Vara Federal de Apucarana (todos) - 1ª Vara Federal LDB (cível) - 2ª Vara Federal LDB (cível) - 3ª Vara Federal LDB (cível) - 4ª Vara Federal LDB (cível) - 5ª Vara Federal de Londrina (todos) - 6ª Vara Federal LDB (cível) - 7ª Vara Federal LDB (cível) - 8ª Vara Federal LDB (cível) - 8ª Vara Federal LDB (cível) + - custos legis medicamentos, direitos indígenas e ACP's, conforme §1°, art. 1°. - 1ª CCR - 2ª CCR - 3ª CCR - 4ª CCR - 5ª CCR - 6ª CCR	1ª UAA Apucarana 2ª UAA Apucarana 3ª UAA Apucarana 1ª UAA Arapongas 2ª UAA Arapongas 3ª UAA Arapongas 4ª UAA Arapongas 5ª UAA Arapongas 6ª UAA Arapongas 7ª UAA Arapongas 1ª UAA Arapongas 1ª UAA Astorga 2ª UAA Astorga 3ª UAA Astorga 4ª UAA Astorga 5ª UAA Astorga 4ª UAA Astorga 5ª UAA Astorga 4ª UAA Astorga 5ª UAA Astorga 5ª UAA Astorga	Automática e aleatória entre os membros remanescentes

- 7ª CCR	1ª UAA Ibaiti	
- PFDC	2ª UAA Ibaiti	
	3ª UAA Ibaiti	
	4ª UAA Ibaiti	
	5ª UAA Ibaiti	
	6ª UAA Ibaiti	
	7ª UAA Ibaiti	
	8ª UAA Ibaiti	
	9ª UAA Ibaiti	
	15ª UAA Ibaiti	
	13ª UAA Astorga	
	1ª UAA Wenceslau Braz	

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório Nº 1.26.001.000206/2018-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar superfaturamento na aquisição de medicamentos pelo Município de Casa Nova-BA, nos exercícios 2016 e 2017, com valores acima dos previstos na Tabela da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, com verbas repassadas pelo Ministério da Saúde para a Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde, com base no Relatório n.º 201701994, da Controladoria-geral da União (4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho

Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2019

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000010.2019-14 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6°, VII, b e d e 7°, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF ° 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a representação recebida via Sistema Sala de atendimento ao Cidadão, em que o representante noticia a utilização irregular de veículo da marca Mitsubishi, tipo caminhonete L200, da Secretaria de Saúde de Cristino Castro;

> CONSIDERANDO a existência de diligência pendente e tendo em conta o vencimento do prazo do procedimento originário; RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

> ANDERSON ROCHA PAIVA Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 620, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 03 a 07 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS usufruirá licença-prêmio no período de 03 a 07 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 03 a 07 de junho de 2019 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6°, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6°, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 29/05/2019, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000561/2018-13;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na prestação dos serviços do bloco de Atenção Básica aos usuários do SUS no Município de Itaboraí, bem como a existência de suposta fraude nas informações prestadas ao SUS, por aquela municipalidade, através do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos (CNES).

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

- 1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "MUNICÍPIO DE ITABORAÍ – ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO SUS";
- 2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio do presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;
- 4. considerando o fim do prazo de acautelamento destes autos, determino, ainda, a expedição de ofícios: a) ao Ministério da Saúde, com vistas ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle/SAS, para que informe se o Município de Itaboraí está atendendo as ações/programas/orientações referentes aos cadastros de profissionais e estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS no CNES. Instruir o expediente com cópia da Nota Técnica nº 1060/2018-DAB/DIVAD/DAB/SAS/MS;
- b) à Coordenação-Geral do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro do Ministério da Saúde, acusando o recebimento do ofício nº 431/2019/RJ/CGNE/SE/MS, bem como requisitando seja informado se foi confirmada a inclusão do Município de Itaboraí no planejamento de auditorias de 2019 e, em caso positivo, se essa já ocorreu.

THIAGO SIMÃO MILLER Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 31 DE MAIO DE 2019

UFRJ - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 861/2017 - SUPOSTO VÍNCULO ENTRE MEMBROS DA BANCA E O CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA O CARGO DE TECNÓLOGO (GERENCIAMENTO DE COLEÇÕES BOTÂNICAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII, e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades no concurso público, regido pelo Edital nº 861/2017, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em virtude de possível vínculo entre candidato aprovado e membros da banca examinadora;
 - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003542/2018-77.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4°, VI, e 7°, § 2°, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000355/2018-61. Ao Senhor (a) Secretário(a) de Educação do Município de Cabo Frio. Assunto: Educação. Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais - objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

RESOLVE.

I – RECOMENDAR ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de servidores, professores, estudantes, familiares ou responsáveis;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 99, DE 9 DE MAIO DE 2019

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.001904/2018-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a representação anexa, que relata problemas nos trens operados na Região Metropolitana de Porto Alegre, por empresa pública federal.

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4°, I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art.

127 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para averiguar a questão dos problemas nos trens operados pela TRENSURB S.A.

Autue-se. Registre-se. Após, conclusos para analisar a documentação alcançada pela empresa pública.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1°, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN Procuradora da República

PORTARIA Nº 138, DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP n.º 1.29.000.002751/2018-24 - instaurado para apurar suposto dano ao erário em razão do descumprimento de sentença transitada em julgado, nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Trabalho (Processo n.º 0001800-11.2007.5.04.0025, que tramita na 25.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS), que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 21.210.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e dez mil reais) à TRENSURB - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.°, inciso III, alínea "b", da LC n.° 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento preparatório em inquérito civil.

Determino ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS que:

- 1. faça constar no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar suposto dano ao erário em razão do descumprimento de sentença transitada em julgado, nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Trabalho (Processo n.º 0001800-11.2007.5.04.0025, que tramita na 25.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS), que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 21.210.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e dez mil reais) à TRENSURB".
- 2. comunique a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.000.002417/2016-17

Trata-se de Inquérito Civil instaurado ex offício, para apurar o grau de acessibilidade das plataformas de leitura de livros digitais comercializados no País, notadamente em relação à disponibilização de software com voz sintetizada - text-to-speech.

Inicialmente requisitou informações às empresas responsáveis pelas plataformas de leitura de digitais, notadamente à Editora Saraiva, Livraria Cultura e empresa Rakuten Kobo, conforme ampla documentação juntada até a fl. 87.

A partir da documentação juntada e diante da necessidade de aproximar o diálogo com o setor empresarial a fim de se fazer cumprir a legislação, foi realizada, em 22 de maio de 2018, reunião com representantes da empresa Rakuten Kobo, que fornece a plataforma de leitura digital para Livraria Cultura, e da Editora Saraiva, conforme teor da memória de reunião de fl. 88.

Desta reunião restou consignado que as tradicionais plataformas digitais caminham para obsolescência, razão pela qual seria infrutífero investimentos em implantações de softwares de voz, já que a utilidade prática é bem reduzida, e como alternativa mais eficiente e com possibilidade de alcance de um número potencialmente maior de pessoas com deficiência ficou acordado que o ideal seria investir e melhorias de aplicativos dessa natureza e em audiolivros.

Contudo, enquanto as plataformas digitais permanecerem no mercado em formato não completamente acessíveis (não integradas com voz sintetizada - text-to-speech), seria imprescindível que o consumidor fosse informado, sobretudo o deficiente que procura por equipamentos acessíveis, que tais equipamentos não comportam todos os itens de acessibilidade com indicação de quais ferramentas ou tecnologias inclusivas estão disponíveis.

Diante desse Cenário expediu-se as Recomendações Recomendações nº 15, 16 e 17/2018/PRM-CAXIAS SUL (fls. 90/95) às mencionadas empresas Rakuten Kobo, Livraria Cultura e Editora Saraiva, respectivamente, para que incluíssem:

"a) em todos os meios destinados a divulgar informações sobre os dispositivos de leitura digital (informes publicitários - inclusive digitais, etiquetas descritivas da embalagem dos produtos, catálogos, manual de orientações, etc) a informação, de forma visível, destacada e clara, de que o produto não possui sintetizador de voz com a função text-to-speech, não sendo acessível para pessoas com deficiência visual, que necessitem de tal recurso; e

b) de forma idêntica ao item anterior, conste a informação dos meios tecnológicos disponíveis que oferecem recursos de acessibilidade em caso de aquisição de livros digitais na mesma plataforma utilizada pelo e-reader."

A partir das respostas das recomendações conclui-se que todas foram atendidas a contento. Às fls. 96/97 consta manifestação da Editora Saraiva acatando as recomendações, no mesmo sentido a Livraria Cultura às fls. 114/116.

A empresa Rakuten Kobo à fl. 102 também se manifestou pelo acatamento, solicitando um prazo de 180 dias para perfectibilizar os termos da recomendação haja vista que os produtos são produzidos no Canadá, fato este analisado e deferido nos termos do Despacho de fl. 104.

Diante disso, resta comprovado que as 03 três recomendações foram devidamente atendidas, mesmo a empresa Kobo, embora pedindo dilação de prazo, e não apresentando a resposta ao último oficiamento (fl. 119), aderiu aos termos da recomendação.

Ademais, na parte específica e diretamente voltada ao consumidor, qual seja, as medidas recomendadas à Livraria Cultura e Editora Saraiva, não pairam dúvidas quanto ao efetivo cumprimento das medidas recomendadas, conforme consta da fls. 97 e 114 - v, em que consta cópia da página de venda dos produtos (plataformas de leituras digitais) já com a menção de que os dispositivos não dispõe do sintetizador de voz com a função text-to-speech - nos exatos termos em que foi recomendado pelo MPF.

Posto isso, observa-se que o intento deste Inquérito foi atingido, sobretudo após a prova inequívoca que as recomendações expedidas restaram acatadas, de modo que resta esgotado o objeto em apuração.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4°, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Considerando a instauração ex officio, resta prejudicada a previsão inserta no art. 17, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1°, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9°, § 1°, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 30 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.31.002.000087/2017-20

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de assegurar o regular trâmite do processo de identificação, delimitação e demarcação da Terra Indígena Rio Cautário, situada nos Municípios de Guajará-Mirim e Costa Marques, no Estado de Rondônia.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a atuação nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de Rondônia e Acre, a cumulação na representação da 3ª e de parte da 4ª e da 6ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9° da Resolução CNMP n° 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução n° 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino que seja reiterado o Ofício nº 728/2019 destinado à FUNAI.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 30 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.31.000.000522/2016-55

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar situação de discriminação sofrida durante atendimento médico ao indígena Taroba Amondawa no Hospital Municipal de Jaru/RO, bem como outras eventuais situações de discriminação de índios ocorridas em unidades hospitalares no estado de Rondônia.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a atuação nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de Rondônia e Acre, a cumulação na representação da 3ª e de parte da 4ª e da 6ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9° da Resolução CNMP n° 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução n° 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Reitere-se as Requisições 5, 6, 7, 8 e 9/2019 e o Ofício n. 940/2019. As requisições relativas a destinatários com endereço de Porto Velho deverão ser entregues pelo SESOT.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 30 DE MAIO DE 2019

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001282/2014-44

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a criação de procedimento de entrada de visitantes no Parque Nacional Pacaás Novos.

Em essência, o Procedimento Administrativo destina-se ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministé

rio Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, e que não possui prazo para término das investigações (Tabelas unificadas instituídas conforme Resolução nº 63/2010-CNMP).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a atuação nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de Rondônia e Acre, a cumulação na representação da 3ª e de parte da 4ª e da 6ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino que seja reiterado o Ofício nº 397/2019 destinado ao ICMBio/RO. Com a resposta, conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Designa Promotor de Justiça para oficiar perante a 8ª Zona Eleitoral, município de Rorainópolis-Roraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, "atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância";

CONSIDERANDO que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a "designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local";

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 186/2019 GAB/PGJ (PGJ Nº 0080160) cópia anexa de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS, no período de 20 a 27 de maio de 2019, em razão da concessão de licença para casamento:

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. FELIPE HELLU MACEDO, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral, Município de Rorainópolis, nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2019, em razão da licenca para casamento concedida ao Titular;

Art. 2º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. VALCIO LUIZ FERRI, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral, Município de Rorainópolis, no período de 23 a 27 de maio de 2019, em razão da licença para casamento concedida ao Titular;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

RODRIGO MARK FREITAS Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE MAIO DE 2019

PP 1.32.000.001214/2018-71

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:
- a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2°);
- c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1°, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1°, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001214/2018-71, instaurado para apurar suposta irregularidade no aumento da tarifa de energia em 38,50% no Estado de Roraima.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Suposta irregularidade no aumento da tarifa da energia elétrica no percentual de 38,50% no Estado de Roraima."

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, indico: aguardem-se as conclusões da perícia solicitada via SEPAD. Com o relatório, voltem os autos conclusos para a verificação de viabilidade de ação civil pública.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4°, VI e 7° da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5°, VII, 6° e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 324, DE 31 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 /Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 2195/2019, RESOLVE:

DESIGNAR, os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de junho de 2019, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

ZONA ELEIT	COMARCA	NOME	DATA INÍCIO	DATA FINAL	SITUAÇÃO
1ª	Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	14/05/18	03/05/20	Titular
2ª	Biguaçu	João Carlos Linhares Silveira	27/01/19	30/10/20	Titular
3ª	Blumenau	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	27/01/19	18/12/20	Titular
		Odair Tramontin	01/06/19	19/06/19	Respondendo
		Hélio José Fiamoncini	20/06/19	30/06/19	Respondendo
4 ^a	Bom Retiro	Francisco Ribeiro Soares	31/08/18	16/07/20	Titular
		Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting	01/06/19	30/06/19	Respondendo
5ª	Brusque	Murilo Adaghinari	28/09/17	06/06/19	Titular
		Susana Perin Carnaúba	07/06/19	19/02/21	Titular
6ª	Caçador	Rafael Fernandes Medeiros	01/02/19	21/12/20	Titular
7ª	Campos Novos	Giancarlo Rosa Oliveira	27/01/19	27/11/20	Titular
		Fernando Wiggers	12/06/19	21/06/19	Respondendo
8ª	Canoinhas	Ana Paula Destri Pavan	05/03/18	28/10/19	Titular
		Mariana Pagnan Silva de Faria	01/06/19	30/06/19	Respondendo
9ª	Concórdia	Marcos Batista De Martino	12/01/19	19/12/20	Titular
		Luis Otávio Tonial	17/06/19	21/06/19	Respondendo
		Luis Otávio Tonial	24/06/19	30/06/19	Respondendo
10ª	Criciúma	Luiz Augusto Farias Nagel	08/12/17	01/08/19	Titular
		Jadson Javel Teixeira	18/06/19	30/06/19	Respondendo
11ª	Curitibanos	Daniele Garcia Moritz	23/11/17	16/11/19	Titular
		Bruno Bolognini Tridapalli	01/06/19	09/06/19	Respondendo
		Marina Saade Laux	10/06/19	10/06/19	Respondendo
		Bruno Bolognini Tridapalli	11/06/19	20/06/19	Respondendo
		Marina Saade Laux	21/06/19	21/06/19	Respondendo
		Bruno Bolognini Tridapalli	22/06/19	30/06/19	Respondendo
12ª	Florianópolis	Andreas Eisele	27/01/19	15/09/20	Titular
13ª	Florianópolis	Luciano Trierweiller Naschenweng	27/01/19	25/01/21	Titular
14 ^a	Ibirama	Guilherme Brodbeck	01/11/18	02/08/20	Titular
		Pablo Inglêz Sinhori	24/06/19	30/06/19	Respondendo

15ª	Indaial	Guilherme Schmitt	26/05/19	19/04/21	Titular
		Sandra Faitlowicz Sachs	03/06/19	03/06/19	Respondendo
		Sandra Faitlowicz Sachs	10/06/19	10/06/19	Respondendo
		Sandra Faitlowicz Sachs	17/06/19	17/06/19	Respondendo
16ª	Itajaí	Margaret Gayer Gubert Rotta	05/10/17	06/09/19	Titular
		Cristina Balceiro da Motta	27/06/19	28/06/19	Respondendo
17ª	Jaraguá do Sul	Ricardo Viviani de Souza	27/01/19	26/11/20	Titular
18ª	Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann	22/03/18	05/01/20	Titular
19ª	Joinville	Cesar Augusto Engel	30/08/17	11/06/19	Titular
		Ricardo Paladino	12/06/19	01/05/21	Titular
		Marcelo Mengarda	12/06/19	30/06/19	Respondendo
20ª	Laguna	Rafaela Mozzaquattro Machado	01/06/19	30/06/19	Respondendo
21ª	Lages	Luciana Uller Marin	15/02/18	10/10/19	Titular
22ª	Mafra	Filipe Costa Brenner	27/01/19	09/11/20	Titular
23ª	Orleans	Larissa Zomer Loli	18/05/18	23/04/20	Titular
24ª	Palhoça	Aurélio Giacomelli da Silva	17/10/17	30/07/19	Titular
		José Eduardo Cardoso	21/06/19	21/06/19	Respondendo
25ª	Porto União	Tiago Davi Schmitt	07/11/17	26/09/19	Titular
26ª	Rio do Sul	Fabrício Franke da Silva	24/11/17	08/06/19	Titular
		Adalberto Exterkötter	01/06/19	07/06/19	Respondendo
		Adalberto Exterkötter	08/06/19	15/03/21	Titular
27ª	São Francisco do Sul	Leandro Garcia Machado	18/06/18	14/06/20	Titular
		Alan Rafael Warsch	17/06/19	30/06/19	Respondendo
28ª	São Joaquim	Gilberto Assink de Souza	10/08/18	17/07/20	Titular
29ª	São José	Alexandre Wiethorn Lemos	16/02/18	04/12/19	Titular
30ª	São Bento do Sul	Cássio Antonio Ribas Gomes	31/03/19	21/12/20	Titular
31ª	Tijucas	Lenice Born da Silva	26/03/19	13/04/20	Titular
32ª	Timbó	Alexandre Daura Serratine	09/11/18	07/09/20	Titular
33ª	Tubarão	Rodrigo Silveira de Souza	19/06/18	19/04/20	Titular
		Janir Luiz Della Giustina	21/06/19	21/06/19	Respondendo
34ª	Urussanga	Diana da Costa Chierighini	24/04/18	22/04/20	Titular
35ª	Chapecó	Rafael Alberto da Silva Moser	27/09/17	19/06/19	Titular
		Vânia Augusta Cella Piazza	20/06/19	08/06/21	Titular
36ª	Videira	Joaquim Torquato Luiz	01/04/18	30/03/20	Titular
37ª	Capinzal	Karla Bárdio Meirelles	25/02/19	11/02/21	Titular
38ª	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	28/09/17	27/09/19	Titular
			09/02/18	18/10/19	Titular

41ª	Palmitos	Rene José Anderle	28/05/18	26/05/20	Titular
42ª	Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira	21/06/18	27/04/20	Titular
		Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca	03/06/19	30/06/19	Respondendo
43ª	Xanxerê	Marcionei Mendes	30/01/18	29/01/20	Titular
44ª	Braço do Norte	Carlos Alberto da Silva Galdino	17/11/17	16/11/19	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes	13/01/18	06/08/19	Titular
46ª	Taió	João Paulo Bianchi Beal	22/4/19	10/03/21	Titular
		Renata de Souza Lima	21/06/19	21/06/19	Respondendo
47ª	Tangará	Alexandre Penzo Betti Neto	21/05/18	17/09/19	Titular
48ª	Xaxim	Simão Baran Junior	04/02/19	09/11/20	Titular
49ª	São Lourenço	Marcos Schlickmann Alberton	25/03/19	12/09/20	Titular
	do Oeste	Marcio Vieira	03/06/19	03/06/19	Respondendo
		Marcio Vieira	14/06/19	14/06/19	Respondendo
		Marcio Vieira	26/06/19	28/06/19	Respondendo
50ª	Dionísio Cerqueira	Luan de Moraes Melo	10/08/18	08/08/20	Titular
		Fernanda Morales Justino	01/06/19	07/06/19	Respondendo
51ª	Santa Cecília	Aline Boschi Moreira	06/08/18	04/08/20	Titular
52ª	Anita Garibaldi	Leonardo Fagotti Mori	23/11/18	29/09/20	Titular
53ª	São João Batista	Nilton Exterkoetter	05/11/17	14/08/19	Titular
54ª	Sombrio	Camila Vanzin Pavani	26/09/17	23/09/19	Titular
		Juliana Ramthun Frasson	01/06/19	30/06/19	Respondendo
55ª	Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner	05/01/19	18/10/20	Titular
56ª	Balneário Camboriú	Jean Michel Forest	18/03/19	29/11/20	Titular
57ª	Trombudo Central	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	03/04/18	31/03/20	Titular
		Michel Eduardo Stechinski	03/06/19	05/06/19	Respondendo
58ª	Maravilha	Ana Laura Peronio Omizzolo	22/02/19	29/12/20	Titular
		Marciano Villa	01/06/19	22/06/19	Respondendo
60ª	Guaramirim	Rafael Pedri Sampaio	27/01/19	18/01/21	Titular
61ª	Seara	Naiana Benetti	14/02/18	13/02/20	Titular
62ª	Imaruí	Symone Leite	24/05/18	22/05/20	Titular
		Mirela Dutra Alberton	01/06/19	11/06/19	Respondendo
63ª	Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss	16/01/19	14/01/21	Titular
64ª	Gaspar	Andreza Borinelli	04/05/18	20/09/19	Titular
65ª	Itapiranga	Ana Carolina Ceriotti	13/07/18	07/07/20	Titular
66ª	Pinhalzinho	Douglas Dellazari	03/08/18	03/07/20	Titular
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé	05/01/19	02/09/20	Titular
		Lara Peplau	03/06/19	21/06/19	Respondendo
68ª	Balneário Piçarras	Andréia Soares Pinto Favero	15/04/19	15/10/20	Titular
		Gláucio José Souza Alberton	17/06/19	28/06/19	Respondendo

69ª	Campo Erê	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	05/11/18	02/11/20	Titular
		Juliana Eid Piva Bertoletti	01/06/19	12/06/19	Respondendo
		Maycon Robert Hammes	13/06/19	14/06/19	Respondendo
		Juliana Eid Piva Bertoletti	15/06/19	30/06/19	Respondendo
70ª	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	28/05/18	26/05/20	Titular
71ª	Abelardo Luz	Chrystopher Augusto Danielski	06/05/19	12/01/21	Titular
73ª	Imbituba	Mirela Dutra Alberton	21/08/17	05/06/19	Titular
		Sandra Goulart Giesta da Silva	06/06/19	13/05/21	Titular
74ª	Rio Negrinho	Diogo Luiz Deschamps	06/07/18	16/06/20	Titular
76ª	Joinville	Assis Marciel Kretzer	03/04/18	20/01/20	Titular
77ª	Fraiburgo	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes	27/01/19	23/12/20	Titular
78ª	Quilombo	Rodrigo Dezengrini	10/12/18	08/12/20	Titular
79ª	Içara	Fernando Rodrigues de Menezes Júnior	03/05/19	12/02/21	Titular
81ª	Papanduva	Bianca Andrighetti Coelho	17/06/18	15/06/20	Titular
82ª	São Miguel do Oeste	Alexandre Volpatto	10/11/18	22/09/20	Titular
		Marcela de Jesus Boldori Fernandes	14/06/19	14/06/19	Respondendo
		Marcela de Jesus Boldori Fernandes	17/06/19	19/06/19	Respondendo
		Marcela de Jesus Boldori Fernandes	21/06/19	21/06/19	Respondendo
83ª	Modelo	Edisson de Melo Menezes	10/08/18	30/07/20	Titular
		Marciano Villa	21/06/19	21/06/19	Respondendo
		Douglas Dellazari	24/06/19	24/06/19	Respondendo
84ª	São José	Jonnathan Augustus Kuhnen	03/09/17	22/07/19	Titular
85ª	Joaçaba	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro	19/03/19	06/03/21	Titular
86ª	Brusque	Daniel Westphal Taylor	22/03/19	28/01/21	Titular
		Cristiano José Gomes	17/06/19	28/06/19	Respondendo
87ª	Jaraguá do Sul	Alexandre Schmitt dos Santos	07/10/17	30/06/19	Titular
88ª	Blumenau	Carlos Eduardo Cunha	22/02/18	28/10/19	Titular
90ª	Concórdia	Lucas dos Santos Machado	22/03/19	22/02/21	Titular
91ª	Itapema	Carla Mara Pinheiro	13/11/17	28/10/19	Titular
92ª	Criciúma	Ricardo Figueiredo Coelho Leal	13/03/19	16/12/20	Titular
93ª	Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini	29/04/19	07/03/21	Titular
94ª	Chapecó	Julio André Locatelli	18/11/17	11/10/19	Titular
95ª	Joinville	Anderson Adilson de Souza	25/02/19	20/10/20	Titular
96ª	Joinville	Nazareno Bez Batti	06/03/18	17/12/19	Titular
97ª	Itajaí	Maury Roberto Viviani	06/05/18	19/04/20	Titular
98ª	Criciúma	Diógenes Viana Alves	07/05/19	17/12/20	Titular

99ª	Tubarão	Sandro de Araujo	27/01/18	13/09/19	Titular
		Osvaldo Juvencio Cioffi Junior	03/06/19	07/06/19	Respondendo
		Roberta Magioli Meirelles	21/06/19	21/06/19	Respondendo
100ª	Florianópolis	Paulo Antonio Locatelli	23/04/19	10/01/21	Titular
		Wilson Paulo Mendonça Neto	01/06/19	03/06/19	Respondendo
		Cid Luiz Ribeiro Schmitz	04/06/19	27/06/19	Respondendo
102ª	Rio do Sul	Eduardo Chinato Ribeiro	27/03/18	03/10/19	Titular
103ª	Balneário Camboriú	Andrea Gevaerd	27/02/18	03/02/20	Titular
104ª	Lages	Donaldo Reiner	21/08/18	03/10/19	Titular
105ª	Joinville	Henrique da Rosa Ziesemer	27/01/19	15/08/20	Titular
		Marcelo Mengarda	07/06/19	07/06/19	Respondendo
		Germano Krause de Freitas	13/06/19	19/06/19	Respondendo

MARCELO DA MOTA Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 31 DE MAIO DE 2019

6º OFÍCIO. NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO, PATRIMÔNIO PÚBLICO E CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. Notícia de Fato nº 1.33.000.001021/2019-64

Vistos hoje em Gabinete. CONVERSÃO EM PP.

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados, e por não vislumbrar a imediata adoção das providências previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINO:

A conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 4°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 87/2006; A conclusão do procedimento para análise das medidas a serem adotadas.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5.°, incisos I e III, alíneas "b" e "e", bem como no art. 6°, inciso VII, alíneas "b" e "c", e no art. 7°, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação e tem, como objetivo, a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

c) considerando que um dos eixos do referido programa é a construção de creches e pré-escolas e que, no ano de 2012, pretendendo abreviar o tempo das obras, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora - MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras, a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;

d) considerando que, desde então, muitas das obras contratadas foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, prejudicando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, objetivando atender, até 2024, quando se encerrará o prazo de vigência do PNE, ao menos metade das crianças com até 3 (três) anos de idade;

e) considerando que as despesas do PROINFÂNCIA correm à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE, conforme o art. 5º do Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008;

f) considerando que as obras financiadas pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, disponível em www.simec.mec.gov.br;

g) considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), constituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de abril de 2018, das Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e composto

por representantes do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/GNDH;

h) considerando que o Município de Assis, segundo dados do SIMEC, conta com 4 (quatro) obras na situação "Concluída", o que, no entanto, de acordo com a referida Nota Técnica nº 01/2019, não significa que elas estejas em funcionamento ou efetivamente finalizadas, além de 1 (uma) obra em "Execução", 1 (uma) na situação de "Obra Cancelada" e 1 (uma) em "Planejamento pelo proponente"; e

> i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:

"Verificar a efetiva conclusão das obras executadas no município de Assis com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), além de apurar a regularidade ou situação daquelas ainda em execução, canceladas ou em fase de planejamento no município, financiadas com recursos do mesmo programa do Governo Federal."

Embora figure entre as unidades escolares do município de Assis que compõem a relação encaminhada juntamente com a Nota Técnica nº 01/2019, deixo de instaurar inquérito civil para verificar os motivos do cancelamento da obra de reforma e ampliação da ETEC Pedro D'Arcádia Neto, uma vez que esta se trata de instituição de ensino médio e técnico, e, portanto, seu caso não guarda relação com o PROINFÂNCIA.

A fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, providencie, o Setor Jurídico, a fixação de cópia desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Assis, solicitando, ainda, por intermédio do Sistema Único, a sua publicação.

Como providências iniciais, determino:

- 1) Autue-se a presente portaria, juntamente com o Expediente PGR-00195065/2019;
- 2) Após, expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Assis, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
- 2.1) informe o código INEP da unidade escolar construída com recursos do FNDE na Rua Myrthes Spera Conceição, Conjunto Habitacional Nelson Marcondes, e confirme se ela se encontra em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações;
- 2.2) confirme a conclusão das obras de construção da Quadra Escolar Coberta situada na Rua Pompéia, na Vila Progresso, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações;
- 2.3) confirme a conclusão das obras de cobertura da Quadra Escolar situada na Avenida São Cristovão, na Vila Triângulo, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações;
- 2.4) confirme a conclusão das obras de cobertura da Quadra Escolar situada na Rua João Ribeiro, na Vila Fabiano, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações;
- 2.5) informe o estágio atual das obras de construção da unidade escolar situada na Rua 10 do Jardim Portal do São Francisco, financiadas com recursos do FNDE, esclarecendo, especificamente: 2.5.a) se a obra é executada com Metodologia Inovadora - MI ou Metodologia Tradicional - MT; 2.5.b) o percentual da obra que já foi executado; e 2.5.c) e o prazo estimado para a sua conclusão;
- 2.6) justifique o cancelamento das obras de construção da Escola de Educação Infantil da Rua Clarindo Gomes Álvares, no Jardim Eldorado, e encaminhe cópia integral do termo ou convênio celebrado com o FNDE para a transferência dos recursos utilizados no financiamento da obra, informando, ainda, o valor total que chegou a ser repassado ao município pelo Governo Federal, o montante que foi efetivamente utilizado e a destinação dada ao saldo eventualmente existente; e
- 2.7) encaminhe cópia integral do termo de compromisso ou convênio celebrado com o FNDE para a transferência dos recursos destinados à construção do "Espaço Educativo - 06 Salas" na Rua Pedro Alvares Cabral, no Jardim Santa Clara, bem como do processo licitatório destinado à seleção da construtora responsável pela obra, informando, ainda, o atual estágio desta, caso já tenha sido iniciada.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI Procurador da República

PORTARIA Nº 4. DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, incisos I e III, alíneas "b" e "e", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", e no art. 7°, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação e tem, como objetivo, a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

c) considerando que um dos eixos do referido programa é a construção de creches e pré-escolas e que, no ano de 2012, pretendendo abreviar o tempo das obras, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora - MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras, a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;

d) considerando que, desde então, muitas das obras contratadas foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, prejudicando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, objetivando atender, até 2024, quando se encerrará o prazo de vigência do PNE, ao menos metade das crianças com até 3 (três) anos de idade;

e) considerando que as despesas do PROINFÂNCIA correm à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE, conforme o art. 5º do Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008;

f) considerando que as obras financiadas pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, disponível em www.simec.mec.gov.br;

g) considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), constituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de abril de 2018, das Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e composto por representantes do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/GNDH;

h) considerando que o Município de Cândido Mota, segundo dados do SIMEC, conta com 2 (duas) obras na situação de "Concluída", o que, no entanto, de acordo com a referida Nota Técnica nº 01/2019, não significa que elas estejam em funcionamento ou efetivamente finalizadas, além de 1 (uma) outra obra em "Execução"; e

> i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:

"Verificar a efetiva conclusão das obras executadas no município de Cândido Mota com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), bem como a regularidade da obra ainda em execução no município, financiada com recursos do mesmo programa do Governo Federal"

A fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, providencie, o Setor Jurídico, a fixação de cópia desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Assis, solicitando, ainda, por intermédio do Sistema Único, a sua publicação.

Como providências iniciais, determino:

- 1) Autue-se a presente portaria, juntamente com cópia do Expediente PGR-00195065/2019;
- 2) Após, expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Cândido Mota, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
- 2.1) informe o código INEP da Escola de Educação Infantil situada na Rua Sabino dos Santos Nunes, no Parque Santa Cruz, e confirme se ela se encontra em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações;
- 2.2) confirme a conclusão das obras de construção da Quadra Escolar Coberta situada na Rua Fadlo Jabur, Centro, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações;
- 2.3) informe o estágio atual das obras de construção do "Espaço Educativo 12 Salas", situado na Rua Assad Chadi, na Vila São Judas Tadeu, financiadas com recursos do FNDE, esclarecendo, especificamente: 2.5.a) se a obra é executada com Metodologia Inovadora - MI ou Metodologia Tradicional - MT; 2.5.b) o percentual da obra que já foi executado; e 2.5.c) e o prazo estimado para a sua conclusão.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, incisos I e III, alíneas "b" e "e", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", e no art. 7°, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação e tem, como objetivo, a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

c) considerando que um dos eixos do referido programa é a construção de creches e pré-escolas e que, no ano de 2012, pretendendo abreviar o tempo das obras, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora - MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras, a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;

d) considerando que, desde então, muitas das obras contratadas foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, prejudicando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, objetivando atender, até 2024, quando se encerrará o prazo de vigência do PNE, ao menos metade das crianças com até 3 (três) anos de idade;

e) considerando que as despesas do PROINFÂNCIA correm à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE, conforme o art. 5º do Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008;

f) considerando que as obras financiadas pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, disponível em www.simec.mec.gov.br;

g) considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), constituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de abril de 2018, das Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e composto por representantes do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/GNDH;

h) considerando que o Município de Cruzália, segundo dados do SIMEC, conta com 1 (uma) obra na situação de "Concluída", o que, no entanto, de acordo com a referida Nota Técnica nº 01/2019, não significa que ela esteja em funcionamento ou efetivamente finalizada; e

> i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:

"Verificar a efetiva conclusão da obra executada no município de Cruzália com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)"

A fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, providencie, o Setor Jurídico, a fixação de cópia desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Assis, solicitando, ainda, por intermédio do Sistema Único, a sua publicação.

Como providências iniciais, determino:

1) Autue-se a presente portaria, juntamente com cópia do Expediente PGR-00195065/2019;

2) Após, expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Cruzália, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe o código INEP da Escola de Educação Infantil situada na Avenida Luiz Zandonadi, Centro, e confirme se ela se encontra em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações.

> LEONARDO AUGUSTO GUELFI Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE MAIO DE 2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:
- a) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, incisos I e III, alíneas "b" e "e", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", e no art. 7°, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação e tem, como objetivo, a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;
- c) considerando que um dos eixos do referido programa é a construção de creches e pré-escolas e que, no ano de 2012, pretendendo abreviar o tempo das obras, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora - MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras, a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;
- d) considerando que, desde então, muitas das obras contratadas foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, prejudicando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, objetivando atender, até 2024, quando se encerrará o prazo de vigência do PNE, ao menos metade das crianças com até 3 (três) anos de idade;
- e) considerando que as despesas do PROINFÂNCIA correm à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE, conforme o art. 5º do Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008;
- f) considerando que as obras financiadas pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, disponível em www.simec.mec.gov.br;
- g) considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), constituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de abril de 2018, das Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e composto por representantes do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/GNDH;
- h) considerando que o Município de Florínea, segundo dados do SIMEC, conta com 1 (uma) obra na situação de "Concluída", o que, no entanto, de acordo com a referida Nota Técnica nº 01/2019, não significa que ela esteja em funcionamento ou efetivamente finalizada; e
 - i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:
- "Verificar a efetiva conclusão da obra executada no município de Florínea com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)"
- A fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, providencie, o Setor Jurídico, a fixação de cópia desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Assis, solicitando, ainda, por intermédio do Sistema Único, a sua publicação.
 - Como providências iniciais, determino:
 - 1) Autue-se a presente portaria, juntamente com cópia do Expediente PGR-00195065/2019;
- 2) Após, expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Florínea, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe o código INEP da Escola de Educação Infantil situada na Rua José Inácio Coelho de Sousa, Centro, e confirme se ela se encontra em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:
- a) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, incisos I e III, alíneas "b" e "e", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", e no art. 7°, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação e tem, como objetivo, a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;
- c) considerando que um dos eixos do referido programa é a construção de creches e pré-escolas e que, no ano de 2012, pretendendo abreviar o tempo das obras, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora - MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras, a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;
- d) considerando que, desde então, muitas das obras contratadas foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, prejudicando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, objetivando atender, até 2024, quando se encerrará o prazo de vigência do PNE, ao menos metade das crianças com até 3 (três) anos de idade;
- e) considerando que as despesas do PROINFÂNCIA correm à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE, conforme o art. 5º do Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008;
- f) considerando que as obras financiadas pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, disponível em www.simec.mec.gov.br;

- g) considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), constituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de abril de 2018, das Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e composto por representantes do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/GNDH;
- h) considerando que o Município de Maracaí, segundo dados do SIMEC, conta com 1 (uma) obra na situação de "Concluída", o que, no entanto, de acordo com a referida Nota Técnica nº 01/2019, não significa que ela esteja em funcionamento ou efetivamente finalizada; e
 - i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:
- "Verificar a efetiva conclusão da obra executada no município de Maracaí com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)"
- A fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, providencie, o Setor Jurídico, a fixação de cópia desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Assis, solicitando, ainda, por intermédio do Sistema Único, a sua publicação.

Como providências iniciais, determino:

- 1) Autue-se a presente portaria, juntamente com cópia do Expediente PGR-00195065/2019;
- 2) Após, expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Maracaí, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe o código INEP da Escola de Educação Infantil situada na Rua Valdemar Minari, no Jardim Carlos Kavan, e confirme se ela se encontra em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MAIO DE 2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:
- a) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, incisos I e III, alíneas "b" e "e", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", e no art. 7°, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação e tem, como objetivo, a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;
- c) considerando que um dos eixos do referido programa é a construção de creches e pré-escolas e que, no ano de 2012, pretendendo abreviar o tempo das obras, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora - MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras, a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;
- d) considerando que, desde então, muitas das obras contratadas foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, prejudicando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, objetivando atender, até 2024, quando se encerrará o prazo de vigência do PNE, ao menos metade das crianças com até 3 (três) anos de idade;
- e) considerando que as despesas do PROINFÂNCIA correm à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE, conforme o art. 5º do Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008;
- f) considerando que as obras financiadas pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, disponível em www.simec.mec.gov.br;
- g) considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), constituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de abril de 2018, das Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e composto por representantes do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/GNDH;
- h) considerando que o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, segundo dados do SIMEC, conta com 1 (uma) obra na situação de "Concluída", o que, no entanto, de acordo com a referida Nota Técnica nº 01/2019, não significa que ela esteja em funcionamento ou efetivamente finalizada; e
 - i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:
- "Verificar a efetiva conclusão da obra executada no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)"
- A fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, providencie, o Setor Jurídico, a fixação de cópia desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Assis, solicitando, ainda, por intermédio do Sistema Único, a sua publicação.

Como providências iniciais, determino:

- 1) Autue-se a presente portaria, juntamente com cópia do Expediente PGR-00195065/2019;
- 2) Após, expeça-se ofício ao Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe o código INEP da Escola de Educação Infantil situada na Rua Vereador José Ricardo Pelizzer, no Conjunto Antônio Pertinhez, e confirme se ela se encontra em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:
- a) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, incisos I e III, alíneas "b" e "e", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", e no art. 7°, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação e tem, como objetivo, a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;
- c) considerando que um dos eixos do referido programa é a construção de creches e pré-escolas e que, no ano de 2012, pretendendo abreviar o tempo das obras, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora - MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras, a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;
- d) considerando que, desde então, muitas das obras contratadas foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, prejudicando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, objetivando atender, até 2024, quando se encerrará o prazo de vigência do PNE, ao menos metade das crianças com até 3 (três) anos de idade;
- e) considerando que as despesas do PROINFÂNCIA correm à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE, conforme o art. 5º do Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008;
- f) considerando que as obras financiadas pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, disponível em www.simec.mec.gov.br;
- g) considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), constituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de abril de 2018, das Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e composto por representantes do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/GNDH;
- h) considerando que o Município de Pedrinhas Paulista, segundo dados do SIMEC, conta com 1 (uma) obra na situação de "Concluída", o que, no entanto, de acordo com a referida Nota Técnica nº 01/2019, não significa que ela esteja em funcionamento ou efetivamente finalizada; e
 - i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:
- "Verificar a efetiva conclusão da obra executada no município de Pedrinhas Paulista com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)"
- A fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, providencie, o Setor Jurídico, a fixação de cópia desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Assis, solicitando, ainda, por intermédio do Sistema Único, a sua publicação. Como providências iniciais, determino:
 - 1) Autue-se a presente portaria, juntamente com cópia do Expediente PGR-00195065/2019;
- 2) Após, expeca-se ofício ao Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe o código INEP da Escola de Educação Infantil situada na Avenida Aeroporto, no Parque dos Girassóis, e confirme se ela se encontra em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:
- a) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, incisos I e III, alíneas "b" e "e", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", e no art. 7°, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação e tem, como objetivo, a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;
- c) considerando que um dos eixos do referido programa é a construção de creches e pré-escolas e que, no ano de 2012, pretendendo abreviar o tempo das obras, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora - MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras, a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;
- d) considerando que, desde então, muitas das obras contratadas foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, prejudicando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, objetivando atender, até 2024, quando se encerrará o prazo de vigência do PNE, ao menos metade das crianças com até 3 (três) anos de idade;
- e) considerando que as despesas do PROINFÂNCIA correm à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE, conforme o art. 5º do Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008;
- f) considerando que as obras financiadas pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, disponível em www.simec.mec.gov.br;

g) considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), constituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de abril de 2018, das Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e composto por representantes do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/GNDH;

h) considerando que o Município de Tarumã, segundo dados do SIMEC, conta com 2 (duas) obras na situação de "Concluída", o que, no entanto, de acordo com a referida Nota Técnica nº 01/2019, não significa que elas estejam em funcionamento ou efetivamente finalizadas; e

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:

"Verificar a efetiva conclusão das obras executadas no município de Tarumã com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)"

A fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, providencie, o Setor Jurídico, a fixação de cópia desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Assis, solicitando, ainda, por intermédio do Sistema Único, a sua publicação.

Como providências iniciais, determino:

1) Autue-se a presente portaria, juntamente com cópia do Expediente PGR-00195065/2019;

2) Após, expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Tarumã, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe o código INEP da Escola de Educação Infantil situada na Rua dos Lambaris, no Centro, bem da "EM Jardim das Árvores", situada na Rua das Andorinhas, também no Centro, e confirme se elas se encontram em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registros fotográficos das respectivas instalações.

> LEONARDO AUGUSTO GUELFI Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.033.000035/2019-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8°, §1°, da Lei nº 7.347/85, art. 6°, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.34.033.000035/2019-46, instaurada a partir do ofício nº 142/2017, encaminhado pelo Município de Ubatuba em 28.12.2017, relatando possível dano ambiental mediante construção irregular constatada em ato de fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo, na Ilha Cumprida, localizada no oceano Atlântico, na faixa de orla da cidade de Ubatuba, próximo ao bairro Picinguaba, praticado, em tese, por Dario Marqueti, pelo que foi autuado pelo órgão fiscalizador.

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em constatações de várias edificações, sendo duas de madeira, quatro em alvenaria, bem como a implantação de rampa para embarcação, pier, muros de arrimo, piscina, escadarias, caminhos impermeabilizados, interligando as edificações, em imóvel dito aforado pelo autuado.

CONSIDERANDO que o município solicitou informações a SPU e ao CONDEPHAAT, quanto a necessárias autorizações para uso e intervenção na Ilha, e oficiou ao MPF para obter informações sobre possíveis demandas judiciais sobre o caso.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental e ocupação irregular em imóvel da União, localizado na Ilha Cumprida, no oceano Atlântico, na faixa de orla da cidade de Ubatuba, próximo ao bairro Picinguaba, praticado em tese, por Dario Marqueti.

DETERMINA as seguintes diligências:

- 1. Encaminhe resposta ao ofício 019/2019-SMU, do Município de Ubatuba, referente ao processo SAU/4856/17, com cópia do despacho e desta portaria de instauração do inquérito civil, nos termos do despacho de fls. 45, solicitando encaminhar as possíveis respostas recebidas da SPU e Codephaat a esta Procuradoria da República para juntada nestes autos..
- 2. Oficie-se à SPU, com cópia do despacho, desta portaria de instauração e do ofício 019/2019 do município, (fls. 41/42 do arquivo PDF) solicitando informar se recebeu as informações do Município de Ubatuba e qual providência foi tomada, encaminhando a resposta enviada ao município também a esta Procuradoria da República para juntada nos autos. Caso não tenham sido tomadas providências ou respondido ao ofício do município, informar a situação do imóvel perante a SPU a esta Procuradoria da República.
 - 3. Acautelem-se os autos no setor, fazendo-os conclusos com respostas ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a PFDC à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5°, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7°, §2°, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4°, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

> MARIA REZENDE CAPUCCI Procuradora da Republica

PORTARIA N° 14, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as

medidas necessárias à sua garantia; Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6°, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8°, § 1° da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000115/2018-17, instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta prática de atos de improbidade administrativa pelas servidoras da Justiça Eleitoral da 128º Zona Eleitoral de São Luiz do Paraitinga Maria Ismália Guedes Baruffaldi, Rosemeire Coelho Pires de Castilho e Denise Campos.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INOUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE MAIO DE 2019

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), situado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, nº 1.360, Consolação, doravante denominado COMPROMITENTE, neste ato representado pelo seu Ilustríssimo Ilmo. Procurador da República, Dr. Luiz Costa e o BANCO PAN S.A., instituição financeira privada, inscrita no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, Bela Vista, doravante denominada COMPROMISSÁRIO, neste ato representada pela sua representante legal LÍVIA DORNELAS RESENDE, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 398.590 e no CPF/MF sob o nº 098.810.587-08, têm entre si justo e acertado o seguinte:

- A Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, com respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição), sempre com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4°, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor);
- B Considerando que aos órgãos públicos compete zelar pela efetividade e cumprimento da legislação consumerista, mediante ações preventivas, repressivas e sancionatórias, fiscalizando e controlando a produção, o fornecimento e a publicidade de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170°, inciso V, e 174°, da Constituição; arts. 4°, inciso II, alínea "a", e inciso VI, 55°, caput e § 1°, e 106°, incisos VIII e XIII, do CDC; arts. 3°, inciso X, 9°, e 18°, § 2°, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;
- C Considerando a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.002391/2016-29, pelo Ministério Público Federal, para apurar a existência de supostas práticas de condutas ilícitas pelo Banco Panamericano S.A., atualmente Banco PAN S.A., referente à cobrança da Tarifa de Cadastro, conforme Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, de consumidores que já possuíam contrato de crédito vigente com a instituição financeira;
- D Considerando a instauração do Processo Administrativo nº 08012.003163/2014-21, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, para apurar a existência de indícios de infrações aos arts. 4º, caput, incisos I e III, 6°, incisos III e IV, 39°, incisos V e X, e 51°, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor, referente à cobrança da Tarifa de Cadastro, no período entre 2012 e 2016, conforme Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, na realização de nova operação com consumidores que já possuíam contrato de crédito vigente com a instituição financeira;
 - E Considerando que, em novembro de 2015, o Banco Central do Brasil determinou a suspensão da cobrança da Tarifa de Cadastro;
- F Considerando que o COMPROMISSÁRIO afirma que a partir de 2011 passou a aprimorar processos e implantar sistemas e controles visando à total conformidade com a legislação e as regulamentações do Sistema Financeiro Nacional, tendo criado um grupo de trabalho que teve como missão identificar e corrigir as inconsistências relacionadas à cobrança de tarifas e que resultou no desenvolvimento dos sistemas denominados "Tarifador" e "Devolução de Valores", que foram implementados em maio de 2012.
- G Considerando que, no âmbito do Inquérito Civil, o COMPROMISSÁRIO já informou que definiu as seguintes etapas necessárias ao equacionamento da questão: (i) identificação dos casos que se enquadravam no entendimento exarado pelo Banco Central do Brasil no âmbito do Processo Administrativo Punitivo nº 1501611554 para fim de inclui-los no rol de beneficiários da restituição devida; (ii) verificação de existência de relação bancária presente entre o COMPROMISSÁRIO e o beneficiário, e, nesse caso, de restituição de valores mediante compensação realizada no âmbito das respectivas operações de crédito ou crédito em conta corrente; (iii) confirmação da atualidade dos dados bancários constantes dos registros dos beneficiários junto ao COMPROMISSÁRIO e realização das restituições mediante transferências bancárias, em caso positivo; (iv) continuidade de tentativas de contato, mediante mensagens telefônicas quando possível, e cartas registradas para os endereços disponíveis, convocando os beneficiários a atualizarem seus dados ou entrarem em contato com o COMPROMISSÁRIO para fins de recebimento dos valores a eles devidos.
- H Considerando que oficiado, o Banco Central do Brasil, por meio do Ofício nº 008571/2019-BCB/Aspar/GATPC/Diadi/Coadi-05, informou não deter informações que permitam validar o valor e o número de clientes a serem restituídos e informados pelo Banco PAN S.A.
- I Considerando que o Banco PAN S.A. declarou que até maio de 2019, com o fluxo de reembolso de eventuais valores de Tarifa de Cadastro e a adoção de todas as medidas acima, o montante ainda a restituir totaliza R\$ 287.798,67 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) para um total de 1.145 (mil cento e quarenta e cinco) consumidores.
- J Considerando que o COMPROMISSÁRIO informou ao Ministério Público Federal e à SENACON seu amplo interesse em regularizar a situação e reembolsar os valores residuais, no entanto, apesar de todas as medidas adotadas, não consegue localizar todos os consumidores ainda a ser ressarcidos;
- K Considerando que, no âmbito do Processo Administrativo Punitivo nº 1501611554, o Banco PAN S.A. foi onerado com multa aplicada pelo Banco Central do Brasil no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos mesmos fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.34.001.002391/2016-29;
- L Considerando, por derradeiro, que a fase na qual tramita o referido Inquérito Civil admite o ajustamento da conduta, diante da norma de proteção e defesa do consumidor,

RESOLVEM, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o BANCO PAN S.A., em consonância com o disposto no art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, c/c o art. 6º do Decreto nº 2.181, de 1997, celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), em conformidade com as Cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo, bem como os direitos e garantias dos consumidores; neste específico caso, os relativos a cobranças de Tarifa de Cadastro que deram causa à instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.002391/2016-29 e do Processo Administrativo nº 08012.003163/2014-21, com vistas a possibilitar a restituição aos consumidores dos valores de tarifas eventualmente cobrados de forma entendida como indevida e fixar o dever do COMPROMISSÁRIO de comunicar, quando o caso, os clientes de tal circunstância. Esses compromissos serão demonstrados pelo COMPROMISSÁRIO ao término do prazo do cumprimento deste Termo. Compromete-se, pois, o COMPROMISSÁRIO, a abster-se de praticar ou de adotar qualquer conduta afrontosa às normas supracitadas, cumprindo fielmente as obrigações aqui estipuladas.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a consecução do objeto deste Instrumento, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a continuar com o processo para devolução aos devidos consumidores, o valor correspondente a Tarifa de Cadastro eventualmente cobrada daqueles que já possuíam contrato de crédito vigente com a instituição financeira na realização de uma nova operação, após 1º de março de 2011, quando entrou em vigor a Resolução nº 3.919, de 2010.

- § 1º A importância devida será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, desde a data em que foi cobrada até a data da efetiva restituição ao consumidor. Conforme mencionado no item "I" do Preâmbulo deste Termo de Ajustamento de Conduta, em maio/2019, o valor declarado pelo compromissário é de R\$ 287.798,67 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) para um total de 1.145 (mil cento e quarenta e cinco) consumidores.
 - § 2º A restituição do valor atualizado da referida tarifa será realizada da seguinte forma:
- I O COMPROMISSÁRIO se compromete a, novamente, buscar contato por meio dos números de telefones constantes em seus cadastros atualizados, a fim de obter os dados bancários de titularidade do consumidor para restituição do valor por meio de transferência bancária. Será realizada 1 (uma) tentativa de estabelecimento de contato a cada 8 (oito) meses durante o período de 3 (três anos) previsto no §4º desta cláusula;
- II Não havendo êxito no contato telefônico mencionado no item II, o COMPROMISSÁRIO se compromete a, novamente, enviar correspondência aos consumidores para o endereço constante em seus cadastros atualizados, solicitando que entrem em contato com o COMPROMISSÁRIO para informar os respectivos dados bancários de sua titularidade e seja possível efetuar o crédito do valor atualizado da Tarifa de Cadastro cobrada.
 - § 3º A extinção das obrigações se dará exclusivamente com o pagamento, excluída a compensação ou outro meio de extinção.
- § 4º Para os casos que se enquadrem no § 2º desta Cláusula, o COMPROMISSÁRIO se compromete a efetuar a restituição do valor atualizado da Tarifa de Cadastro em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento dos dados bancários do consumidor. A não restituição em até 15 dias úteis após o recebimento dos dados bancários pelo consumidor ensejará multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em benefício do consumidor.
- § 5º O COMPROMISSÁRIO se compromete a provisionar o valor ainda não devolvido e o fará àqueles consumidores que se enquadrem nas situações deste TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA dentro do prazo prescricional de três anos da assinatura deste instrumento.
- § 6º Encerrado o prazo de três anos da assinatura deste instrumento, o valor que seria destinado a eventuais consumidores que poderiam ser beneficiários, mas não se manifestaram, será direcionado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, tipo Multas Decorrentes do CDC, número de referência 00007, por aplicação analógica ao artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o COMPROMITENTE dará por cumprida a obrigação do COMPROMISSÁRIO.
- § 7º Em observância ao disposto no artigo 4º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, o não pagamento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos no prazo de 30 (trinta) dias úteis após esgotado o prazo de três anos da assinatura do presente Termo, ensejará aplicação de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em benefício do Fundo mencionado.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SUA VERACIDADE

CLÁUSULA TERCEIRA

- O COMPROMISSÁRIO entregará ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL relatório anual, sempre no mês de assinatura deste TAC, com informações atualizadas acerca do valor quitado e número de clientes beneficiados, a fim de cumprir o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017.
- § 1º O COMPROMISSÁRIO entregará ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL relatório final contendo: i) a comprovação do cumprimento das obrigações em favor dos consumidores localizados e o valor total devolvido no fim do prazo de 3 (três) anos previsto na cláusula segunda; ii) com relação aos consumidores não localizados, apresentação de comprovante de envio de correspondência e de documento, declaratório ou registro sistêmico, discriminando tentativas de ligações.
- § 2º A não entrega ou a entrega dos relatórios em data posterior ao mês de referência, qual seja, o mês de assinatura do presente Termo, ensejará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.
- § 3º O COMPROMISSÁRIO, sob as penas da lei (a) atesta a veracidade das informações constantes no presente TAC, em especial as informações relativas ao número de clientes e valores a serem restituídos referidas na cláusula segunda e (b) no decorrer do compromisso comprometese a prestar informações verdadeiras relativas a números de clientes e valores a serem restituídos e pendentes de restituição.
- § 4º O objeto do presente termo abrange apenas os clientes e valores tal como declarados pelo compromissário, relativos ao período compreendido entre 2012 e 2017. Estão excluídos eventuais fatos posteriores a tal período e os clientes e contratos que excederem ao número declarado pelo COMPROMISSÁRIO, que se apurados poderão ensejar todas as medidas legais cabíveis, inclusive a propositura de ação civil pública.

DAS SANÇÕES

CLÁUSULA QUARTA

- O COMPROMITENTE poderá desarquivar o Inquérito Civil nº 1.34.001.002391/2016-29 caso o COMPROMISSÁRIO deixe de cumprir quaisquer das obrigações aqui estabelecidas, em especial no caso de declaração falsa relativa ao número de clientes e contratos restituídos e pendentes de restituição.
- § 1º O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo será apurado mediante processo regular, em que seja assegurado ao COMPROMISSÁRIO amplo direito de defesa.

§ 2º Sem prejuízo da inscrição das obrigações aqui assumidas, o presente compromisso constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, podendo, independentemente do desarquivamento do Inquérito Civil, serem propostas as medidas judiciais cabíveis para execução das astreintes fixadas em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, estabelecidas na cláusula segunda, § 6º e na cláusula terceira, § 2º.

DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL

CLÁUSULA QUINTA

O Inquérito Civil nº 1.34.001.002391/2016-29 será arquivado, instaurando-se perante o 41º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos da Diretriz 2 do Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015.

DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA

Uma vez formalmente comprovado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo COMPROMISSÁRIO, o cumprimento de todas as obrigações aqui pactuadas o Procedimento Administrativo de Acompanhamento será arquivado nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347, de 1985 e do art. 6º, §4º, do Decreto nº 2.181, de 1997. A comprovação do cumprimento do presente TAC dar-se-á por petições anuais e relatório final juntados aos autos do referido Processo Administrativo, nos termos da Cláusula Terceira.

Parágrafo único. O arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Administrativo de Acompanhamento não comprometerá o direito do consumidor de a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, solicitar a devolução de valores devidos.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será publicado pelo COMPROMITENTE, em sua íntegra, no Diário Oficial da União, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

E, por estarem de acordo, assinam todos o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor e forma, sendo uma via entregue ao representante legal do COMPROMISSÁRIO e a outra juntada ao procedimento administrativo de acompanhamento a ser instaurado pelo Ministério Público Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LUIZ COSTA Procurador da República

BANCO PAN S.A. LIVIA DORNELAS RESENDE Representante Legal

	Testemunhas
1)	
2)	

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n° 1.29.000.000711/2013-33

- 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a regularização da situação dos alunos remanescentes dos cursos na modalidade à distância da Universidade do Tocantins/Eadcon.
- 2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.
- 3. Após o último despacho proferido nos autos, foram realizadas reuniões com o Ministério da Educação, com a Unitins, com a AGU, com a Procuradoria do Estado, na tentativa de encontrar uma solução para que, pelo menos, parte dos alunos ainda conseguissem finalizar seus cursos e obter os diplomas.
- 4. Ocorre que MEC manteve o posicionamento de negar a possibilidade de a Unitins ofertar novas disciplinas, sugerindo: (i) a transferência dos alunos para outras instituições; e (ii) absorção dos alunos pelo Sistema Estadual de Ensino.
- 5. A Procuradoria do Estado e a Unitins, contudo, afirmaram que a Universidade não tem condições financeiras para absorver alunos pelo Sistema Estadual de Ensino e também não conseguiram firmar convênios com outras universidades para facilitar transferências de alunos, ressaltando que os alunos ainda podem requerer individualmente a transferência.
 - 6. Na reunião realizada em 6/12/2018, a Unitins informou que:
- (...) lançará o edital de chamamento para convocação de alunos, para dois temas diversos: a) integralização de estudos acadêmicos, mediante a apresentação voluntária de documentos oriundos do sistema de educação à distância; b) possibilidade de integralização de disciplinas avulsas, cursadas em outras universidades, com ou sem retransferência, para emissão de diploma pela UNITINS, no sistema estadual de ensino (nos termos das fls. 3401 e 3402 dos autos judiciais e de acordo com as Informações 01144/2018/CONJUR-MEC)
- 7. A AGU apresentou a manifestação do MEC sobre a possibilidade legal de os alunos realizarem disciplinas avulsas em outras Universidades para aproveitamento em um IES a que esteja vinculado (fls. 796/797).
- 8. Em seguida, a Unitins informou os números dos processos movidos pela Universidade em face da Sociedade de Educação Continuada EDUCON e apresentou documentos (fls. 798/860).

- 9. Em fevereiro de 2019, a Unitins relatou que aguardaria a aprovação do orçamento para dar andamento ao edital de chamamento público, destinado à regularização acadêmica dos alunos remanescentes dos cursos EAD (fl. 861).
 - 10. Por todo exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:
- (i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e
- (ii) oficie-se à Unitins, requisitando que preste informações atualizadas sobre o chamamento público direcionado aos alunos remanescentes dos cursos EAD, indicando as providências já adotadas e a previsão de publicação da convocação.
 - 11. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO Procuradora da República Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 103/2019 Divulgação: segunda-feira, 3 de junho de 2019 - Publicação: terça-feira, 4 de junho de 2019

> SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03 CEP: 70050-900 – Brasília/DF

> Telefone: (61) 3105.5913 E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

> > Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas Chefe da Divisão de Editoração e Publicação